



**PROCESSO** : AIRR-736.728/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : ALDECYR MENDES DAMAZIO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.733/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GILVAN GOMES BASILIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO REGIONAL FULCRADA EM RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando constatada a tentativa de reexame do conjunto fático probatório produzido nos autos, bem como em razão da decisão guerreada ter por fundamento a razoável interpretação de dispositivos legais. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 221 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.742/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.967/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JADIR MAGALHÃES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento substanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.764/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JUSTINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.764/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JUSTINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.834/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ÂNGELO PANZERA

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SD11, ataindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso a evidência de que restou aplicável à hipótese as previsões do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.836/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : AMILTON DE BRITO SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO APTO A CONFRONTO. CARACTERIZAÇÃO. Apresentando-se o aresto noticiado a confronto apto a demonstrar a incompatibilidade da decisão recorrida com precedente deste Regional, merece ser provido o Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MÚLTA PREVIS-TA EM ACORDO COLETIVO PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE PREVIA O PAGAMENTO DE HORAS EX-TRAS. NATUREZA DA PARCELA. POSSIBILIDADE. JURIS-PRUDÊNCIA DOMINANTE NA SDI. NÃO-PROVIMENTO. É entendimento majoritário no âmbito da SD11 que não existe qualquer irregularidade na condenação relativa à multa convencional imposta à empresa que deixa de pagar as horas extras, que têm previsão legal, nos casos em que a parcela também é prevista em acordo coletivo de trabalho. Recurso de Revista desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-738.609/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARCÍLIO SEBASTIÃO DE ALMEI-DA

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-SA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-TO. Não se dá provimento ao Agravo de Instrumento, quando não caracterizada violação constitucional e/ou legal, nem divergência ju-risprudencial, ante o óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.615/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚ-S-TRIAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**EMBARGADO(A)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-739.990/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DORACI DO NASCI-MENTO

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO VEIGA LALA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.991/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR FELIX DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CONSENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitu-cionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enun-ciado nº 266, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.992/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ALBERTO BADRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO BARRETO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHAB

**EMBARGADO(A)** : BADRA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS QUAN-DO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se ve-rifica a existência dos vícios apontados. Embargos Declaratórios re-jeitados.

**PROCESSO** : AIRR-739.994/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR

**AGRAVADO(S)** : ALDECIMAR CÉLIO CRUZ E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMI-NI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitu-cionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enun-ciado nº 266, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.997/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ENGECONSULT - ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURO TOSHIO IIDA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitu-cionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enun-ciado nº 266, do TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-740.162/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 740161/2001.6

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BATISTA DO CARMO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CFAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.216/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : SONIA CHANNAKIAN DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que não conheceu do Agravo interposto pela Reclamada, em razão da ausência de elementos capazes de comprovar a tempestividade da Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA - APLICAÇÃO DO ART. 897, § 5º, DA CLT. O artigo 897, § 5º, da CLT, prevê o imediato julgamento da Revista no caso de provimento do Agravo de Instrumento. Assim, deve a parte comprovar a existência dos pressupostos extrínsecos de conhecimento, legalmente exigidos, para o regular processamento da Revista. *In casu*, diante da ausência da data de interposição da Revista, mostra-se impossível aferir a tempestividade do apelo. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-740.242/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 740243/2001.0

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS GILBERTO MARTINEZ

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126, e também do Enunciado nº 297, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.248/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRIL DE JOIAS DE PEÇAS

**ADVOGADO** : DR. VANESSA DE ALMEIDA PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do apelo. Isto é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.522/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LAECI ALVES DE CASSIO

**ADVOGADO** : DR. RENATO FUSTIQUHO PUNTO MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a rebater a argumentação dispendida em suas razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.527/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO RIBEIRO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**AGRAVADO(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLEI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, não houve a alegada demonstração de violação a preceito contido na CLT, tampouco a divergência de entendimentos para com outras decisões regionais. Aplicação dos Enunciados-TST nºs 221 e 296. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.728/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : HAMILTON JOSÉ DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.  
Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.103/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

**AGRAVADO(S)** : ROSEMERI LANIUS

**ADVOGADO** : DR. EROTIDES A. VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITOS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista exige, para o seu processamento, a observância dos requisitos elencados no art. 896 consolidado, relativos à comprovação da divergência jurisprudencial ou da violação direta a preceito de natureza legal ou constitucional. Inobservando a parte tal determinação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-741.104/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FERNANDO MAI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, os arestos noticiados a confronto devem abordar toda a fundamentação dispendida pelo julgado recorrido, sob pena de serem considerados inespecíficos. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados do TST nºs 23, 296 e 333. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.107/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : CÉLIA PEREIRA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-741.108/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : SAULO DA SILVA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Violações constitucionais não demonstradas em virtude da ausência de questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-741.113/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DANIEL LODE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**AGRAVADO(S)** : DAMA SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos, e também quando os arestos colacionados não contemplam todos os fundamentos da decisão combatida. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.858/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAMPOLITI SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : MARIA CÉCILIA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AUSENTES. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Para que a parte Agravante venha a conseguir a apreciação do Recurso de Revista interposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, além da tentativa de reexame de fatos e provas, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência dos Enunciados-TST nºs 126, 296 e 333, e do § 4º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.860/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COELHO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JUAREZ GARCIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.870/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIONE BRAVO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MILKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.938/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : CURSO ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a rebater a argumentação dispendida em suas razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.759/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS VINICIUS BARBOSA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELCELIR IACERDA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-742.765/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a rebater a argumentação dispendida em suas razões do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.777/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOROTI APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ MIARA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo que correu pelo Rito Sumaríssimo quando não verificadas as violações constitucionais indicadas na petição de Revista e mediante a constatação de que não restaram preenchidos os requisitos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.786/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON MOURA ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.789/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRE VASCONCELOS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-742.794/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA GOUVEIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IANCO JOSÉ DE O. CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-742.795/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDII, atraindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.796/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS GOIS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CESTA BÁSICA E ALIMENTAÇÃO. Razoável interpretação de preceito legal e divergência jurisprudencial não demonstrada, impedem o processamento da Revista, bem como a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos Enunciados nº 221, 297 e 333 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.160/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : SUZELAINÉ DE CAMPOS DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218/TST. Encontra óbice no Enunciado nº 218 do TST, a pretensão da Reclamada em discutir a decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento, por meio de Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.209/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MILANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDII, atraindo a incidência do disposto no art. 896 § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.210/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INÁCIO MENEZES PORFÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEIO DE PROVAS E HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 296 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.252/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA ASSIS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-743.253/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DILCÉIA BASTOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI nº 8213/91. Agravo de Instrumento ao qual não se dá provimento, eis que não caracterizada afronta direta de preceito constitucional e/ou legal, nem divergência jurisprudencial, ante a falta de fundamentação e em face da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.255/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WALMIR ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, atraindo a incidência do disposto no art. 896, "a", da CLT. Some-se a isso a evidência de que restou aplicável à hipótese as previsões do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.256/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ REBELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrçada apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4º, da CLT e também do Enunciado nº 221 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.258/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ANTÔNIO STÉDILE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria, além de prequestionada, não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Em se tratando de preceito de natureza constitucional, deve-se comprovar a existência de infração literal e direta ao dispositivo, sob pena de não ser processado o Recurso de Revista. No presente caso, o Agravo de Instrumento não merece ser provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-743.270/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : A. P. MONTAGENS DE COMPONENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA SALES RIBEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em Processo Sumaríssimo, quando não demonstrado contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou não caracterizado violação direta da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.273/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CEZINO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional, tampouco de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-743.404/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LINEU FERREIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BOSCO MANUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei n.9.957/2000. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.405/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LOURDES LOURENÇA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs. 126 e 296 do c. TST, Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.478/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JACIRA DE SOUSA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao Recurso de Revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.536/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO LIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.560/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO LUIZ DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESOC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTES INQUIETANTES AO CONFRONTO. AGRAVO DESPROVIDO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Assim, faz-se necessária, após o prequestionamento da matéria, a indicação de preceitos de ordem legal ou constitucional que tenham sido violados pela decisão combatida. Quanto à divergência jurisprudencial, os arcos noticiados a confronto devem originar-se, necessariamente, de Plenos ou Turmas regionais, ou ainda da SDI deste colendo TST. Aplicação das disposições presentes no art. 896, a, da CLT e no Enunciado nº 297-TST. No presente caso, o Agravo de Instrumento não merece ser provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-743.571/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de autenticação do instrumento de mandato regular compromete pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto desatendidos o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.630/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CORREA DE MELLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-743.674/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RAMOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera o pedido do reclamante de diferenças salariais decorrentes da promoção por merecimento. A promoção por merecimento correspondente a um nível salarial que não poderia ultrapassar a respectiva faixa salarial. A empresa reclamada juntou documentos atestando que o reclamante se encontrava no último nível da faixa salarial, por isso não fazia ele jus à referida promoção. Matéria em que não se verificou violação de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.572/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIO-TTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELISETE GONÇALVES STRAZEIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.572/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO TADEU FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS/ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em violação de preceito constitucional e legal, bem como em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que se proceda ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.407/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMBURINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MÁRCIO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte agravante não atacou, diretamente, a fundamentação adotada no despacho de revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.439/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRACEMA DALFFE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.447/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR CORRÊA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ROSÁRIA FERNANDES CAPOCCI  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-747.014/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HIRASAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO.

Se os reclamantes, ao se aposentarem, já não mais recebiam a ajuda alimentação em face de alteração contratual ocorrida em 1992, tal verba não chegou a integrar a complementação de proventos, daí se aplicando a hipótese da OJ 156 e a Súmula 294, ocorrendo a prescrição total, uma vez proposta a ação em 2000. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-747.021/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", e § 4º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-747.025/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOB RODRIGUES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.183/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MONTEIRO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
**AGRAVADO(S)** : FANCY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-748.397/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO JOSÉ ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULIÉIDE BISPO MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo sumaríssimo, quando não demonstrado contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou não caracterizado violação direta da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.400/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIA S. DOMINGOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVACANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Além do que, o reexame de matéria fático-probatória, nesta esfera recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 126, 221 e 333. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.401/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU BAGAILO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO ORIUNDO DE UMA DAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos noticiados a confronto devem ser oriundos de Pleno ou Turmas Regionais, ou ainda da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de atender a essas determinações, o Agravo de Instrumento não merece ser provido.



**PROCESSO** : AIRR-748.405/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LAPA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SANTOS FRANCIOLI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Violação legal e constitucional não demonstradas e arestos trazidos ao confronto jurisprudencial inespecíficos inviabilizam o processamento da Revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-748.408/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA

**AGRAVADO(S)** : JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razoável interpretação de preceito legal e divergência jurisprudencial não demonstrada, impedem o processamento da Revista. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-748.410/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : EDGARS JANIS LACIS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DEBUSSULO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.411/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO RIBELLA VASQUES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado a certidão de intimação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 06/96-TST, item XI. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.414/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO SALVIANO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.415/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.025/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA DALLABRIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.666/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista em processo de execução que pressupõe violação direta a preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.796/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NÚBIA ROCHA DE ALENCAR MAURICIO  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-750.313/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANDREOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MARETTI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei nº 9.957/2000. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.321/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.782/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA CRISTINA SACENTI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-750.783/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIA LEMSER MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CANISIO HACKENHAAR  
**ADVOGADO** : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-750.784/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERI LADWIG AVI  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, §4º, da CLT e também do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-750.785/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE RODOVIÁRIO ZAPPELLINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-750.788/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BERNARDO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-751.110/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO FLORES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BASSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 e também dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.208/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. No presente caso, ainda que os Embargos de Declaração interpostos tenham sido suficientes a obter o prequestionamento da matéria, não foram comprovadas as violações de ordem constitucional indicadas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-751.286/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRª. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado que o depósito recursal de uma das Partes socorre a outra, deserto está o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.287/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dependida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-751.289/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS PRECEDENTES NOTICIADOS A CONTRAPONTO. INTERPRETATIVIDADE DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, cuja fundamentação difere daquela adotada pela decisão combatida, não autorizam o conhecimento do apelo. Além do que, a assertiva de violação a preceito de natureza legal deve considerar a interpretatividade da matéria discutida, na forma do Enunciado nº 221 do TST, fazendo-se necessária a demonstração de violação direta à legislação indicada. Por último, a decisão combatida revela-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o processamento da Revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado nº 333 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.260/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALINA AMBROZINA DOS FERREHEN  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA SCHEID  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Violações constitucionais não demonstradas em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-752.448/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO ALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE SOUZA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSMIMO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-753.068/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILD MARCOS DA SILVA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.114/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ULISSES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.334/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CELI ZANIN BERGO  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126, do TST. Além do que, a assertiva de violação a preceito de natureza legal deve ter sido prequestionada, para que não ocorra supressão de instância (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.335/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR PUPO MESSIAS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista pretende discutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.336/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca diretamente os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a rebater a argumentação dispendida em suas razões do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.026/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTONIO MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.068/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.075/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SHIZUKO ETO  
**ADVOGADO** : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS NOTICIADOS A CONFRONTO. DESPROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, faz-se necessário que os precedentes indicados pela parte adotem os mesmos fundamentos da decisão combatida, além de apresentarem teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal (Enunciados 23 e 296 do TST). Ocorre também que o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, encontra óbice nas disposições do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.083/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INTER FRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : AMINADÁ VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-754.085/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

**AGRAVADO(S)** : VALTE COSTA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH HELENA O. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide de Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.088/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ODAIZA ANDRADE GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação constitucional e/ou legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.089/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violações legais e constitucionais não demonstradas impedem o processamento da Revista. Incidência do Enunciado nº 296 deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-754.103/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs. 126 e 296 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.258/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME DA COSTA VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nº 126, 221 e 296. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-754.259/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE C. PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Além do que, a assertiva de violação a preceito de natureza legal deve ter sido prequestionada, para que não ocorra supressão de instância (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.319/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO CORREA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nº 126, 221 e 296/TST. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação destes requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-754.329/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE MARIA DOS SANTOS MURAKA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** SUCESSÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não demonstrada violação de preceito constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, ante o óbice imposto pelos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-754.342/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DAVID DE AQUINO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando protocolizado após o octídio legal previsto no art. 897, "b", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-754.368/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SELMA APARECIDA PAVELOSQUE SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A ausência da complementação do depósito recursal, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8ª da Lei 8542/92, do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST, do Enunciado nº 245 do TST e da OJ 139 da SDI (Enunciado nº 333) obstam a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.398/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-754.901/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNO FERREIRA VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PARMAI AT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO FÁTICA. DESPROVIMENTO

Se a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova coligida, não tem cabimento o recurso, seja por divergência, seja por violação, diante da necessidade em revolver os fatos e a prova existentes nos autos. Aplicação dos Enunciados 126 e 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.213/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE DE ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : KASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora agravante não atacou os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.563/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE SÁ ARAÚJO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-755.649/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FABIANE FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AFONSO BAPTISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.650/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK  
**AGRAVADO(S)** : ONEIDE DALBOSCO MULLER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se dá provimento a Agravo de Instrumento, porquanto a pretensão esbarra no óbice imposto pelos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.656/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WEG MOTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES  
**AGRAVADO(S)** : DELCIO LENZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Não se dá provimento ao Agravo de Instrumento, ante o óbice imposto pelos Enunciados 23 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.657/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SUELETE DE FÁTIMA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos, em especial se a discussão em torno das matérias questionadas não puder ser intentada sem que se reexamine o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.731/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 755732/2001.8  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA MACHADO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante o óbice imposto pelo Enunciado nºs 296 e 297 do TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Não merece provimento o Agravo de Instrumento, em face do que dispõem os Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.732/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 755731/2001.4  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA MACHADO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não se dá provimento ao Agravo de Instrumento, quando os quando os preceitos constitucionais e legais invocados no Recurso de Revista carecem do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST e quando a decisão regional está de acordo com os termos do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a complementação de aposentadoria é oriunda do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.733/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALVANIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI LAU DE S. LAGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violações legais e constitucionais não demonstradas impedem o processamento da Revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.734/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-755.737/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126, e também dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.740/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DENILSON DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126, e também dos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.741/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS WEIGERT ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BAPTISTA SEABRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-755.743/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO HELDER DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violações legais e constitucionais não demonstradas impedem o processamento da Revista. Incidência dos Enunciados nº 126, 221 e 296, todos deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.744/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG FAZOLARI VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Incidência dos Enunciados nºs 164 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.745/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARVALHO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violações legais e constitucionais não demonstradas impedem o processamento da Revista. Incidência do Enunciado nº 126 deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.860/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos, não se presta o Recurso de Revista para tal fim, já que a sua finalidade precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Na caracterização da divergência jurisprudencial, por seu turno, faz-se necessário que os arestos indicados a confronto originem-se de Turmas ou Plenos Regionais, ou ainda da SDI deste colendo TST, além da precisa indicação da fonte oficial ou do repositório oficial em que foram publicados. Superada esta exigência, deve o precedente trazido a confronto abordar toda a fundamentação dispendida pelo julgado recorrido, sob pena de ser considerado inespecífico. Aplicação do disposto nos Enunciados 126, 296 e 337 deste colendo TST, bem como do art. 896, a, consolidado. Agravo de Instrumento não provido, pela inobservância de tais requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-755.863/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARISA AGOSTINI NOVO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida (art. 896, a, da CLT). Além do que, a matéria deve ser necessariamente prequestionada, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-755.913/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
**AGRAVADO(S)** : VÁLTER DA COSTA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MELAMAZON S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional, sob pena de não ter processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.067/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA CAVALCANTI QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.069/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : GLAUDIHEL HENDERLYTT DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-756.071/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.072/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Não caracterizada afronta direta de preceito constitucional, não prospera Recurso de Revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-756.073/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO RIOS ALENCAR JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDI1, ataindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restaram aplicáveis à hipótese as previsões dos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.075/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JANETE LURDES BOMBANA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência do art. 896, a, da CLT, e do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-756.076/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ HACK

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Regionais diversos do prolator da decisão combatida, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Além do que, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merece ser processado o apelo. Também o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, alínea a e § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 126, 296 e 333. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-756.080/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MANOEL TOMAZ BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também do Enunciado nº 221, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-756.090/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LACHNER

**AGRAVADO(S)** : JALVA BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Não caracterizada violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, nem divergência jurisprudencial, ante os termos do Enunciado nº126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-756.153/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH HOMSI

**AGRAVANTE(S)** : HELENA DE CARVALHO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA RIBEIRO CABUS

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência do art. 896, "a" e § 4º, da CLT e do Enunciado nº 296. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação desses requisitos.

**PROCESSO** : AIRR-756.154/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : OSMAR ALVES DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando ao acórdão que apreciou os Declaratórios, quando fundamentada a decisão que analisou o Recurso Ordinário, pretendendo a Parte, via Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.019/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-757.183/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.790/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : CHRISTOPHER LEON DA CUNHA BAEZI

**ADVOGADO** : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista que pretende revolver aspectos fático-probatórios do feito, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.794/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÕES LITÉRAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É se ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as alegadas violações legais e constitucionais e o indigitado dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.908/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É se ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as alegadas violações constitucionais e o indigitado dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.910/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**AGRAVANTE(S)** : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : HELTA RUIVO SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É se ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, as alegadas violações constitucionais e o indigitado dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-761.866/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FERREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto cujo entendimento resta ultrapassado por jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, substanciada por Orientação Jurisprudencial de sua SDI, sendo aplicável ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.867/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO REGIONAL. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado na alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto oriundo do mesmo Regional, nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.898/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO SANTOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho denegatório cujos fundamentos não resultam infirmados pelas razões do Agravo de Instrumento interposto pela parte. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.069/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MYLENE MAFRA FERRY BAJUR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DILSON JOSÉ ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.  
 Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.888/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TENDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO MULLER MACIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.056/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARA LÚCIA CORRÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LYRA NETTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS NÃO CONFIGURADAS - QUESTÃO JURÍDICA MERAMENTE INTERPRETATIVA - PROVIMENTO NEGADO. Não se configuram as alegadas violações literais se a questão deslindada pelo Regional revela-se meramente interpretativa dos dispositivos aplicáveis. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.165/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TB ALIMENTOS BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIA DA REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. As razões de agravo de instrumento prestam-se tão-somente à demonstração da viabilidade do processamento do recurso trancado, nos precisos termos em que este foi interposto. Destarte, não se pode utilizar o agravo de instrumento como uma segunda possibilidade de interposição de recurso de revista com o saneamento dos defeitos deste apontados pelo r. despacho que obstruiu-lhe seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.713/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA SCORALICK GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista interposto durante a fase executória do feito, fundado em alegação de violação da Constituição Federal que se verifica, no máximo, indireta, o que não encontra eco no teor do art. 896, § 2º, da CLT, cuja inteligência resta cristalizada pelo Enunciado nº. 266/TST. Agravo de Instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.845/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS REQUIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, em negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "A", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto oriundo de Turma deste Tribunal Superior, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.751/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DIOLINDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de autenticação. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do instrumento, apresentada em cópia reprográfica, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-764.962/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NILZA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA NILZA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : CAMPEÃO DA AVENIDA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de autenticação. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do instrumento, apresentada em cópia reprográfica, implica o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-765.906/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO XAVIER BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GERALDO BARCELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-765.911/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório e qualquer comprovante de pagamento das custas e do depósito recursal. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.999/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.004/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BERTOLINO LOMEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência de autenticação de peça considerada essencial à formação do instrumento, apresentada em cópia reprográfica, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, IX desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-766.548/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COIM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ROGÉRIO MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL - MANDATO OUTORGADO SOB A DENOMINAÇÃO ANTERIOR - VALIDADE** - Esta c. Corte Superior tem fixado entendimento de que a alteração da razão social não invalida a outorga de poderes conferidos a advogado, sob a denominação anterior. Assim, afastada a irregularidade de representação da Revista, mas não preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-766.668/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A falta de autenticação da procuração do Agravado acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-766.681/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÓDULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON AUGUSTO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de intimação do acórdão regional, de qualquer comprovante de pagamento de depósito recursal, do recolhimento das custas, da petição do Recurso de Revista, da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas ao agravante e ao agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.267/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR CASTRO SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência da procuração do Agravado acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art.897, §5º da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-212.903/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : ADELMO RITT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para: a) esclarecer que o Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema Vantagem Pessoal - Gratificações Decorrentes de Incorporação aos Vencimentos dos Salários Excedentes a Treze, não enseja conhecimento pelo prisma do dissenso de teses com os arestos de fls. 426/428 e nem pelo prisma da alegada violação dos Decretos-Leis nºs 2.291/86 e 2.100/83, e b) atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Gozo de Doze Ausências Permitidas de Interesse Pessoal e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do direito a 12 (doze) ausências sem justificativas para tratamento de interesses particulares.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, para aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional, até mesmo com a atribuição do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-286.547/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-358.635/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VALDETE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multas do FGTS sobre o aviso prévio", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau, no particular, que deferiu ao autor o pagamento como extra a jornada de trabalho semanal que extrapola as 44 horas semanais, com o respectivo adicional e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios".

**EMENTA: MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO**  
A multa do FGTS deve ser calculada sobre o valor dos depósitos existentes na época do ato da demissão, e não sobre o da projeção do aviso prévio, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.  
**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**  
Afronta o art. 7º, XIII, da Constituição Federal o acordo de compensação que extrapola o limite constitucional de 44 horas semanais.  
Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-361.992/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER  
**EMBARGANTE** : ITAJAÍ MARTINS LUCAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração dos Reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, declarar: I - prejudicado o tema recursal referente aos honorários periciais; e II - em acréscimo ao dispositivo da decisão embargada, improcedentes os pedidos constantes da inicial e, bem assim, a própria reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Ainda à unanimidade, conhecer dos Embargos obreiros e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Quando a natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios torna insubsistente o conteúdo decisório do julgado embargado, deve-se conceder efeito modificativo à decisão declaratória, nos termos do Enunciado nº 278/TST. **DESCABIMENTO.** Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexprima, não que se redecida.

**PROCESSO** : RR-363.457/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR JOAQUINSON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - Lei nº 9.194/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao abono provisório - CLT.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. LEI FEDERAL.** Não são devidos reajustes salariais previstos em lei estadual (Lei nº 9.194/90), quando a legislação federal, a qual está subordinado o Estado, determina a não aplicação do índice correspondente (84,32%). Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-365.026/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : JOÃO FERREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO TURINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ N. MURASAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : RR-365.877/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDGAR WESCHENFELDER  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à hora reduzida noturna e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORA REDUZIDA NOTURNA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A redução do horário noturno, fixado no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º da Constituição Federal. O preceito constitucional, ao enumerar os direitos dos trabalhadores, limita-se a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno e que a jornada de trabalho não pode ultrapassar de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-366.053/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BUENO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão nos termos constantes do voto da Exma. Juíza Convocada Relatora.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão. A pretendida inversão do ônus da prova inoocorre, conforme fundamentos do voto.

**PROCESSO** : RR-370.035/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LOUREIRO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos planos econômicos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA INOCORRENTE - PLANOS BRESSER E VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO INEXISTENTE - SUPLENTE DE CIPA.

Não há litispendência, como tal conceituada no § 1º do art. 301 do CPC, quando o Acórdão Regional assevera não ter sido provado que o ora reclamante estava incluído no rol dos substituídos da ação proposta pelo Sindicato.

É uníssona a jurisprudência desta Corte, na forma das Orientações Jurisprudenciais 58 e 59, no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes decorrentes da aplicação do IPC-JUN/87 e URP-FEV/89.

A Súmula 342, interpretando o art. 462 da CLT, consagra a exigência de autorização de descontos. E a Súmula 339 reconhece estabilidade do cipeiro suplente.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-370.098/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conheço do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à parcela intitulada ACP e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da respectiva integração na remuneração do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP - EXCLUSÃO.

Desfundamentado o recurso no que tange à questão prescricional, na medida em que o acórdão aplicou a Súmula 294 desta C. Corte e, quanto aos demais pedidos, não houve pronunciamento do Regional sobre a incidência dessa prejudicial de mérito.

As horas extras e o reconhecimento do adicional de transferência circunscrevem-se à matéria probatória, tendo a Corte Paranaense se baseado na confissão do preposto e na provisoriedade da transferência.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 16, o adicional de caráter pessoal deve ser excluído da condenação.

Recurso conhecido nesta parte e provido.

**PROCESSO** : RR-372.009/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SATISKUNA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE FORMA NÃO-EVENTUAL.

Não há como se conhecer de recurso de revista contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário por dois fundamentos: inexistência de pactuação coletiva, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e acordo não cumprido, porque verificado trabalho aos sábados de forma não-eventual, quando os arestos colacionados para confronto de tese não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida.

A divergência jurisprudencial a ensejar o dissêso há de ser específica ao caso em debate, versando sobre a mesma tese jurídica, sob prisma divergente. Enunciados 23 e 296 do C. TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.390/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH ALVARENGA DE C. OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; aplicação de normas coletivas de trabalho - reajustes salariais - data-base; reajustes salariais - aumentos espontâneos; aumentos espontâneos - compensações - aumentos reais; abono de férias; e FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da respectiva verba.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALCANCEOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA abrangem as custas e as despesas processuais. Exegese das Leis nos 1.060/50 e 5.584/70. Inexiste razão legal para excepcionar a isenção de pagamento dos honorários periciais. A prova pericial se exerce com "munus publico" estando o "expert" designado pelo Juízo sujeito ao comando abstrato da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.869/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO WINNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-377.763/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEF. Improperável o pedido de equiparação salarial quando o empregado está enquadrado no quadro de pessoal efetivo da empresa, que atende perfeitamente os critérios de promoção por antiguidade e merecimento previstos no art. 461, § 2º, da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-378.004/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO PERES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o horário de entrada da jornada de trabalho no período de agosto/89 a setembro/90 como sendo às 10:30 horas, conforme alegado na petição inicial, para efeito de cálculo das horas extras.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Trata-se, aqui, de julgamento além do pedido, uma vez que a condenação de 1º grau, mantida pelo Regional, fixou a jornada inicial do autor compreendida entre o período de 08/89 a 09/90 como sendo às 9:30hs, enquanto o autor, na exordial, alegou a sua entrada ao trabalho neste período às 10:30hs, deferindo-lhe uma hora a mais de horas extras, com adicional de 50%.

A teor do que dispõe o artigo 460 do CPC, "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.570/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

**RECORRIDO(S)** : ALCEO DIPP DREYER  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, restando prejudicado o exame do tema remanescente do apelo patronal. 1

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. Quando da interposição do Recurso Ordinário encontrava-se vigente o Enunciado nº 165/TST, segundo o qual o depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo e à disposição deste, não impede o conhecimento do apelo. Consoante se depreende da guia de fl. 54, além de o depósito haver sido efetuado em conta de depósito judicial, na sede do juízo e à sua disposição, preenche, igualmente, todos os requisitos elencados para a sua validade na Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-379.435/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JESUS CÉSAR MARTINS PARRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : NEW CENTER AUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BRAGGION

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3  
**EMENTA:** DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Revista que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

**PROCESSO** : RR-380.746/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARIM PYDD NECHU  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALTAMIR CORREIA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total - dois anos - contagem, quitação - Enunciado 330/TST, horas extras e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto à correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. DOIS ANOS. CONTAGEM**  
O termo final do prazo fixado por ano conta-se do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Este é o critério legal. Entendimento diverso no sentido de que o prazo findar-se-ia no dia anterior do mês e ano seguintes, não encontra fundamento jurígeno.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.482/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADALMO MUNHOZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema devolução dos descontos - IAPP -; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema devolução dos descontos - IJMS - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados em nome do Instituto João Moreira Salles (IJMS); por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas salário-substituição e FGTS. 6

**EMENTA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 159 deste TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - IJMS E IAPP.** Em relação aos descontos realizados em nome do IAPP, a Revista não merece ser conhecida, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita sintonia com o Enunciado 342/TST. Em relação aos descontos realizados em nome do IJMS, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1.

**FGTS.** Matéria da qual não se conhece, tendo vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-382.848/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TINTAS CORAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO CAROLLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.**

A decisão regional, diante da prova produzida, entendeu caracterizada a existência de grupo econômico e, portanto, a unicidade contratual, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.164/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA ROSA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4.  
**EMENTA: JSF/PR/sm/ds**

**REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - MP Nº 434/94.** Recurso que não se conhece, tendo em vista a v. decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 deste TST que diz: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

**PROCESSO** : RR-385.539/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE PARRILHA SENDRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por violação, do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. 3

**EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 -** Os empregados têm direito apenas ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-385.658/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GILDÁSIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4  
**EMENTA: REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - MP Nº 434/94.** Recurso que não se conhece, tendo em vista a v. decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 deste TST que diz: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**PROCESSO** : RR-386.015/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANILTON DEMORI  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provedimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provedimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387.295/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NADIR PAULO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MARTINS DALPOM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Reclamado, que deverá promover a respectiva anotação na CTPS da Obreira. 2

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CARTA POLÍTICA.** o entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado no seu Enunciado nº 331, I, é no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.267/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**  
À luz do artigo 896, alínea "b", da CLT, não se conhece de recurso de revista, cuja decisão regional foi embasada em lei estadual ou norma regulamentar que não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389.897/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. 1  
**EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89.** A atual jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de inexistir direito adquirido ao Plano Verão (OJ nº 59). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.994/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : AURELIO FORTES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - BIÊNIO PRESCRICIONAL - EXIGÊNCIA - ART. 7º, XXIX, DA C.F.**  
A mudança do regime jurídico contratual do servidor público, passando de celetista para estatutário, extingue o contrato anterior, fluindo daí o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição. Nesse sentido é a OJ 128. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.151/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ALVES NOVASKI  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL BELLAN  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO GALIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297/TST.  
Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-391.933/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MORGADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - direito de a empresa descontar o quantum de responsabilidade do empregado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e de previdência do montante a ser pago ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: integração das horas extras em sábados; horas extras e compensação das horas extras; reflexos das horas extras e multas.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DIREITO DE A EMPRESA DESCONTAR O QUANTUM DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO**

Os descontos relativos ao Imposto de Renda decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo reclamante sofrer os referidos descontos. Se o desconto é devido quando o empregado recebe a remuneração diretamente do empregador, também o será quando a parcela paga decorrer de decisão judicial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Relator**

**PROCESSO** : RR-392.644/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR DERETTI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à garantia de emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida da verba.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.259/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GEORGE MASCARELLI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**RECORRIDO(S)** : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA COTROFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa - indeferimento de prova testemunhal - testemunha litigante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória do empregado suplente de CIPA e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória, com a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**EMENTA: ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA (ART. 10, II, "A", DO ADCT)**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT estabeleceu que, até que seja elaborada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, do Texto Constitucional, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA's), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Assim, o referido dispositivo constitucional não instituiu qualquer distinção entre membros titulares e suplentes, como o fez o artigo 165 da CLT, ao dispor sobre a estabilidade dos eleitos para cargo de direção de CIPA, não cabendo ao intérprete fazê-la. Assegurada, portanto, ao suplente de CIPA a garantia de emprego prevista no dispositivo constitucional supramencionado. Aplicação do Enunciado nº 339 do C. TST.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-396.456/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : RR-396.595/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : TADEU ZIMOLONG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer da Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - cargo de confiança; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 7

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBD11 desta Corte Superior.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-396.852/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON LUIZ RODRIGUES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao acordo tácito de compensação, justa causa e seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.058/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : ALOISIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE.**

Não conseguiu a parte demonstrar a existência dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-400.267/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MARIA IZABEL CORDEIRO NAZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-401.961/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGANTE** : WAGNER LOPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não são providos os embargos de declaração quando não restar caracterizada a omissão apontada pelo embargante, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-402.500/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo Extraordinário no tocante aos temas "horas extras" e "multa do 477 da CLT"; por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, apenas quanto à matéria "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cuja condenação, a teor do Enunciado nº 219/TST, só é devida quando o Reclamante estiver assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.





**PROCESSO** : RR-402.630/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JUCELI AUGUSTA CASSER KNEVITZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Garantia de emprego à gestante - Fechamento da unidade fabril da empresa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Junta. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de março de 1990". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Salário-utilidade - cigarro". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Aviso prévio proporcional".

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - FECHAMENTO DE EMPRESA - ART. 10, INCISO II, LETRA "B", DO ADCT

A empregada gestante faz jus à estabilidade de emprego conferida pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ainda que a despedida tenha ocorrido em virtude do fechamento da empresa, por se tratar, no caso, de uma garantia visando a não privar a gestante da conservação de um emprego que é vital para o nascituro, já que o salário percebido será utilizado em favor da subsistência e nutrição deste.

**SALÁRIO-UTILIDADE - CIGARRO**

Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, cigarro não é salário-utilidade.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, tendo em vista que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.103/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, afastada a litispendência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para prosseguir no julgamento.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ENUNCIADO Nº 310, ITEM V, DO C. TST

Todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade, em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituído processual. Ausente o rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato, impossível constatar-se litispendência entre essa ação e o dissídio individual ajuizado por trabalhador integrante da categoria. Entendimento consagrado no E NUNCIADO Nº 310, ITEM V, DO C. TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.394/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO HAUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HAUS MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-404.937/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JOACI SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão regional no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, determinando que a reclamada Paes Mendonça S.A., sucessora da Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., passe a figurar no pólo passivo da presente ação, excluindo-se a recorrente - Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. - da lide.  
**EMENTA:** SUCESSÃO - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

As obrigações trabalhistas vencidas anteriormente à transferência dos estabelecimentos e dos contratos de trabalho dos empregados da DISCO para a PAES MENDONÇA, mas ainda não cumpridas, são exigíveis, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da "empresa" (art. 2º da CLT). O fato, pois, de o empregado não haver prestado serviços ao sucessor, em nada muda a questão. Isso porque a sucessão implica a assunção de débitos e créditos por parte do novo empregador. Assim, a responsabilidade do sucessor abrange tanto os débitos decorrentes dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como os débitos relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.522/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IGOR LIMA COUY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada, quanto ao pagamento da multa prevista na convenção coletiva, ao valor da obrigação principal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta Colenda Corte.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL

O descumprimento de cláusula prevista em acordo ou convenção coletiva enseja o pagamento da multa estipulada no referido instrumento normativo, não podendo, porém, ser superior ao principal corrigido, tendo em vista a limitação do artigo 920 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, à luz do artigo 8º, § 1º, da CLT, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta C. Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.524/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANDRO AURELINO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras pelos minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, adicional de insalubridade, honorários periciais e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - salário - época própria", art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.533/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu o pagamento de horas in itinere, referentes ao tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço. Quanto ao recurso da primeira reclamada - Mendes Júnior, por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas hora noturna reduzida, "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho". Por unanimidade, quanto ao recurso da segunda reclamada - AÇOMINAS, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - AÇOMINAS

Não havendo transporte público na área interna da empresa, isto é, da portaria da Açominas até o local de trabalho do reclamante, devidas são as horas in itinere.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou da Constituição Federal e os arestos paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos. Artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.534/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MATIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato temporário - validade e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo - correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.539/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Reconhecida a existência de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, são devidas, como extras as 7ª e 8ª horas. O salário do empregado remunera apenas a jornada de trabalho legal de 6 (seis) horas. Daí mesmo que horista o valor nominal da hora trabalhada era superior, não se destinando a remunerar as 7ª e 8ª horas, razão de não bastar o pagamento apenas do adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-406.540/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA FRAIHA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II, DO C. TST.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso\* (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.308/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : FAVORINA BORGES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IVO JOSE PALUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA 362.

A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. No caso, tendo a extinção ocorrido em 1986 e proposta esta ação em 1994, consumou-se a prescrição total, pouco importando tratar-se de diferenças do FGTS.

Se proposta a reclamatória no biênio, af. sim, observa-se-a a Súmula 95 desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.384/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMERI ALONÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS  
**RECORRIDO(S)** : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por condução de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.109/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, turnos ininterruptos de revezamento, aplicação cumulativa dos adicionais noturno e de horas extras e forma de execução - APPA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema portuários - base de cálculo - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras do empregado-portuário seja considerado apenas o salário básico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO

As horas extras dos empregados-portuários calculam-se tendo em vista apenas o salário básico, sem a incidência de qualquer outro adicional (de risco ou de produtividade). Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-412.995/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS TOMAZELLI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONIR OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece tendo em vista disposto nos Enunciados nºs 221 e 338 deste TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 126 e 47 deste TST.

**PROCESSO** : RR-414.081/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : AGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : RENATO BARBOSA PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL.

A jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Entende, ainda, que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Pertinência dos Enunciados 126 e 333, desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-414.082/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA BENTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido Plano Verão e reflexos.

**EMENTA:** PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Com a edição da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 foi suprimido o pagamento da URP de fevereiro de 1989, alterando-se a sistemática de reajustamento salarial, ou seja, foram revogadas as disposições do DL nº 2.335/87, frustrando-se as expectativas de direito decorrentes da norma revogada. Recurso provido, no aspecto.

**PROCESSO** : RR-414.916/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : RENATO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, computando-se todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

**EMENTA:** CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DA JORNADA. Segundo jurisprudência iterativa da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1). "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO". Contudo, considerando-se que o Regional deixou expressamente consignado que o excesso de jornada foi no total de 10 minutos antes e depois da marcação do ponto, tem aplicação não a regra da referida Orientação Jurisprudencial, mas sim a exceção ali prevista, no sentido de que, "S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL".

**PROCESSO** : RR-414.917/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : IRACI PREBIANCA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante por óbice do Enunciado 333/TST.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilatado, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto, ainda que continue a trabalhar para a empresa. Revista não conhecida por óbice do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-416.063/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE PEREIRA PAIM  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por atrito com o Enunciado nº 303 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que sejam enfrentadas as razões do recurso ordinário da FEBEM e se proceda ao reexame necessário, afastada a questão da alçada, como entender de direito.

**EMENTA:** PROCESSO DE ALÇADA - ENTE DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA DE OFÍCIO - GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública (En. 303 do TST)

Continua em vigor a determinação insculpida no artigo 1º, inciso V, do DL nº 779/69, que impõe seja observado o duplo grau de jurisdição às sentenças contrárias a interesses de entes de direito público; é que tal privilégio não foi revogado pela Lei nº 5.584/70, nem pela Constituição Federal de 1988. Vale dizer, a finalidade do disposto naquele Decreto-Lei, sobrepo-se à da norma que determina a irrecorribilidade em razão do valor da causa (Lei nº 5.584/70).

Recursos de revista providos para determinar o retorno dos autos à origem



**PROCESSO** : RR-416.134/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS CRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CASTRO MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-416.884/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VAILINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : VOIVÓ EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-416.936/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ONEIDA CORREIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES VERRI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON DIVINO ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: BANCA DE JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
 Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da Eg. SDI desta Corte, segundo a qual é nulo o contrato de trabalho prestado para o jogo do bicho, porque ilícito o próprio objeto do contrato, não há como conhecer do recurso, nos termos do Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418.337/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER BIANCO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR STRUMIELO DINIZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por atrito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente e II - excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "bamerindus ap e vg, paraná cia seguro ap e vg, sul américa ap e vg".  
**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.  
 A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, conforme o disposto nas OJs. 32 e 141 da SDI.  
**DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462 DA CLT.**

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (Res. 47/1995 DJ 20-04).

**PROCESSO** : RR-418.347/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVONEI APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 4º da CLT e 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente.  
**EMENTA**: I - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE.

O artigo 7º, XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada.

**2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar de ofício, em qualquer fase processual, que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, tanto em processo de conhecimento quanto em processo de execução.  
 Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-419.237/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS LIMA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEX JANE LETTIERI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE TERRITORIAL RESTRITA. "A eficácia de Convenção Coletiva de Trabalho cifra-se ao âmbito de atuação dos Sindicatos convenentes. Vulnera literalmente o art. 611, da CLT, sentença de mérito que acolhe pedido de diferenças salariais fundadas em convenção coletiva de trabalho que extrapola a base territorial do Sindicato profissional. A simples previsão de extensão da base territorial, incomprovada, não autoriza a imposição de condenação a tal título" (Ementa extraída de acórdão da eg. SDI-2/TST, em específico, do ROAR-513815/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 09/02/2001, Decisão unânime). Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-419.606/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO BORGES LUZIA  
**RECORRIDO(S)** : GENILDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Cartões-de-ponto - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Validade do acordo individual de compensação de jornada" e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação de jornada, mantendo, no mais, o r. acórdão regional.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE

Quando o constituinte dispôs que a compensação de horários e a redução de jornada devem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mais fez senão alçar em nível constitucional a norma contida no artigo 59 da CLT, não afastando a validade do acordo individual para tanto. Partindo deste entendimento, é que a jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST, firmou-se no sentido de admitir a validade do acordo individual de compensação de jornada celebrado entre as partes mesmo sem a intervenção das entidades sindicais.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-419.609/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IBIS NUNES DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ALVES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por ilegitimidade do Ministério Público, argüida de ofício pela Exmª Srª Juíza Convocada Relatora, a fim de não conhecer do apelo.

**EMENTA**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Esta alta Corte, mediante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da eg. SBDI-1, considera que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista quando o direito disputado diz respeito à querela particular, cujo dano não causa prejuízo direto ou indireto à sociedade, além de a qualidade da pessoa jurídica - sociedade de economia mista -, não recomendar a cognominada intervenção obrigatória. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.612/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DAMIÃO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA FÁTICA  
 Não se conhece de revista quando a verificação da divergência apresentada passa pelo revolvimento dos fatos trazidos aos autos. Pertinência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : RR-421.936/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DIRNEI AMARAL ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENSVAL FELIX TREVIZAN

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e reflexos.  
**EMENTA**: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-421.975/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : GILSON MÁXIMO  
**ADVOGADO** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema Honorários Assistenciais por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários supra.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST - REQUISITOS.



Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**PROCESSO** : RR-422.769/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**RECORRIDO(S)** : ELZA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MOURA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Municipalidade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR ENUNCIADO DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.** A eg. SDI-1 já firmou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade possui natureza salarial. Por isso, enquanto o mesmo for percebido, o seu valor integra o cálculo das verbas que tenham como base o salário ou a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Inteligência da O.J. nº 102 da eg. SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-422.826/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO CARLOS DA SILVA BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ BALLONI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação legal e contrariedade ao Enunciado 71 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, superada a questão da alçada, aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA**: PROCESSO DE ALÇADA - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Efetivamente, a decisão regional ao considerar para fixação do valor da alçada o valor do salário mínimo à época da audiência inaugural, acabou por violar o disposto art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, o qual expressamente afirma que deve ser considerado para a fixação da alçada o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

**PROCESSO** : RR-422.830/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PRALONS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso quanto às URP's de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento destas diferenças salariais apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**EMENTA**: URP's DE ABRIL E MAIO/88. Existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso de Revista conhecido, mas parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-423.051/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIO GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tópicos horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

**EMENTA**: EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta alta Corte vem se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

**PROCESSO** : RR-423.059/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista empresarial por divergência jurisprudencial apenas relativamente ao tópicos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.060/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO SIMÃO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e não conhecer do Recurso de Revista por incabível.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E INTERESSE RECURSAL. Em sendo julgados improcedentes os pedidos com relação à Reclamada-Recorrente, ausente está a sucumbência, bem como o interesse recursal, sem os quais não se infere cabimento para a interposição de Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-424.487/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SALVADOR LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE. Tendo o Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignado que a prorrogação da jornada de trabalho ocorria mediante acordo de compensação de horas, devidamente válido e eficaz, não se constata a violação do art. 60 da CLT e nem do art. 7º, XIII da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.943/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PADARIA APOLO XI DE COPACABANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DO NASCIMENTO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LIMA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896, da CLT.

**PROCESSO** : RR-425.660/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CREUZA MOURA UCHOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamado.

**EMENTA**: LEGITIMIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DE MANDATO. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (artigo 37 do Código de Processo Civil) . Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.662/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LINDINIL WERNESBACH  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserção.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

**PROCESSO** : RR-425.666/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TÂNIA MARIA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
**RECORRIDO(S)** : ESTRELA EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o julgado de origem que deferira a indenização relativa à estabilidade da gestante, bem como seus reflexos.

**EMENTA**: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SEU ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. GARANTIA DO DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DESTA C. ASA VEM SE INCLINANDO NO SENTIDO DE QUE O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. Isto porque o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não exige, como pressuposto para o exercício da garantia de emprego em foco, a ciência prévia do empregador do estado gravídico da empregada (vide, a respeito, os termos da O.J. nº 88 da eg. SDI/TST). Recurso de Revista obreiro conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.703/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : DITIMAR BRITTO JÚNIOR E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.947/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR TELLES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGI, GÓRBEZ  
**RECORRIDO(S)** : GRALHA AZUL AVIOLA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**DECISÃO**: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158/OIT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA INJUSTA.** A questão da existência de direito à estabilidade no emprego em virtude do contido na Convenção nº 158 da OIT já se encontra pacificada nesta Corte, com posição dominante no sentido de ser referida Convenção inaplicável no ordenamento jurídico pátrio tanto porque dotada de hierarquia inferior ao previsto na norma constitucional, já que não observado o processo legislativo próprio, com inserção por lei complementar, quanto por ter sido referida Convenção denunciada pelo Governo brasileiro e julgada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-425.948/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO MENDER  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158/OIT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA INJUSTA.** A questão da existência de direito à estabilidade no emprego em virtude do contido na Convenção nº 158 da OIT já se encontra pacificada nesta Corte, com posição dominante no sentido de ser referida Convenção inaplicável no ordenamento jurídico pátrio tanto porque dotada de hierarquia inferior ao previsto na norma constitucional, já que não observado o processo legislativo próprio, com inserção por lei complementar, quanto por ter sido referida Convenção denunciada pelo Governo brasileiro e julgada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-425.949/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JUVENIL JOÃO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158/OIT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA INJUSTA.** A questão da existência de direito à estabilidade no emprego em virtude do contido na Convenção nº 158 da OIT já se encontra pacificada nesta Corte, com posição dominante no sentido de ser referida Convenção inaplicável no ordenamento jurídico pátrio tanto porque dotada de hierarquia inferior ao previsto na norma constitucional, já que não observado o processo legislativo próprio, com inserção por lei complementar, quanto por ter sido referida Convenção denunciada pelo Governo brasileiro e julgada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-426.291/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : AURISTÉIA ALVES DE LUCENA FROIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

**PROCESSO** : RR-426.456/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos temas do IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 315/TST, e do adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial pelo IPC de março/90 e reflexos, e para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o s ALÁRIO MÍNIMO.** Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI.

**IPC DE MARÇO/90.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84, 32% para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Enunciado 315/TST  
 Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-426.496/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINA FURTADO DE LIMA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANTOS SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATISTA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do douto Ministério Público por óbice do Enunciado 333/TST.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (INSERIDO EM 20.04.98). Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício".** revista não conhecida por óbice do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-434.597/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR COUTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade.

**EMENTA:** Esta c. Corte Superior Trabalhista fixou entendimento no sentido de que: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. (INSERIDO EM 20.06.2001) O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.598/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame pertinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS**

O art. 453, caput, da CLT afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.114/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARNO CARLS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS**

O art. 453, caput, da CLT, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.115/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ERENITA MARIA GEISLER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DO FGTS**

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
 O apelo apresenta-se desfundamentado, na medida em que o ora recorrente limita-se a pleitear o pagamento da verba advocatícia sem, contudo, demonstrar a caracterização dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, quais sejam, violação de preceito constitucional e/ou legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.116/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ISAURO BENATTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS**

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
 O apelo apresenta-se desfundamentado, na medida em que o ora recorrente limita-se a pleitear o pagamento da verba advocatícia sem, contudo, demonstrar a caracterização dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, quais sejam, violação de preceito constitucional e/ou legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-435.340/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos quando no acórdão embargado não se verifica a existência dos vícios apontados.

**PROCESSO** : RR-436.405/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MICHELAN DISCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchida nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.435/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO ROSTIROLA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, atriço com o Enunciado nº 349 do TST e violação do artigo 7º, XIII da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o acordo de compensação celebrado, excluir da condenação os adicionais deferidos sobre as horas compensadas e reflexos.

**EMENTA:** Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-436.499/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Estabilidade acidentária" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

Da interpretação dos artigos 86, § 2º e 118 da Lei nº 8.213/91, conclui-se o benefício do auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença acidentário. Destarte, o Regional, ao ter decidido que o autor tinha direito à estabilidade provisória em virtude do recebimento do auxílio-acidente, não violou o artigo 118 do diploma legal supracitado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-437.081/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RICARDO DAL'TOE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas as destinadas a compensação, bem como para determinar a inclusão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada como horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI-1, referente, apenas, aos dias em que o excesso tenha sido superior a 5 minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - INSALUBRIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DA JORNADA.** Segundo jurisprudência iterativa da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1), "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO." Contudo, considerando-se que o Regional deixou expressamente consignado que o excesso de jornada foi no total de 10 minutos antes e depois da

marcação do ponto, tem aplicação não a regra da referida Orientação Jurisprudencial, mas sim a exceção ali prevista, no sentido de que, "SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL." Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-437.186/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ENUNCIADO 333/TST.** Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.069/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA CASSOU BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Havendo postulação de título instituído em função do vínculo empregatício anteriormente havido, esta Justiça é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.073/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista dos reclamantes por óbice do Enunciado 333/TST.

**EMENTA: FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.** - Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI, tem-se pronunciado no sentido de que a denominada gratificação de após-férias e o terço constitucional têm a mesma natureza jurídica, razão pela qual podem se compensar. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-438.077/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO.** A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto, ainda que continue a trabalhar para a empresa. Revista não conhecida por óbice do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-438.641/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : AFRÂNIO LOPES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA: LIMITES DA CONDENAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA.** - O fato de ter o Regional limitado os efeitos da condenação não ofende a coisa julgada, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI2 desta Corte que dispõe no sentido de que "não ofende a julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." Na hipótese a sentença exequenda foi silente em relação a essa questão. Logo não houve violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como do inciso II, deste mesmo dispositivo, até porque ofensa ao Princípio de Legalidade não se caracteriza diretamente, haja vista o entendimento do Excelso STF a propósito da matéria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.694/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista dos reclamantes por óbice do Enunciado 333/TST.

**EMENTA: FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.** - Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI, tem-se pronunciado no sentido de que a denominada gratificação de após-férias e o terço constitucional têm a mesma natureza jurídica; razão pela qual podem se compensar. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-439.194/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : MAYSA URBIN BICA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RESTON  
**RECORRIDO(S)** : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FRANCO VILLEROY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade, e conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado e violação constitucional, apenas no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal, remanescendo a responsabilidade da primeira reclamada pelo pagamento das verbas deferidas pela Instância originária; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.  
**EMENTA:** Esta c. Corte Superior Trabalhista fixou entendimento no sentido de que: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. (INSERIDO EM 20.06.2001) O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.  
**VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

Estando a segunda reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de empresa pública, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com o autor, deferido pelo Eg. Tribunal de origem, pois não atendido o requisito indispensável do concurso público, de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular do autor, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo perfeita aplicação ao presente caso a orientação jurisprudencial cristalizada no referido Verbetes Sumular nº 331, II, do Colendo TST. Revista parcialmente conhecida e provida para determinar a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal.



**PROCESSO** : RR-449.790/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.791/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRENTE(S)** : JOAREZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à integração da verba "horas-prêmio" à remuneração do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à repercussão nos RSR's. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.876/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, por divergência, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. I

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.998/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : EDIMILSON EUGÊNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Estado do Rio Grande do Norte e do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIDOS  
 Não restaram demonstradas, na hipótese dos autos, as apontadas violações constitucionais e divergência entre julgados, pelo que não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-460.444/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento das remunerações retidas, com base no salário-mínimo; (II) determinar o pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como (III) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.928/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ARISTEA GONCALVES ACCIOLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - validade de acordo individual de compensação de jornada" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE

Quando o constituinte dispôs que a compensação de horários e a redução de jornada devem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mais fez senão alçar em nível constitucional a norma contida no artigo 59 da CLT, não afastando a validade do acordo individual para tanto. Partindo deste entendimento, é que a jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST, firmou-se no sentido de admitir a validade do acordo escrito de compensação de jornada celebrado entre as partes mesmo sem a interveniência das entidades sindicais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.716/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE  
 Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-467.490/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : CRISLEI DE FÁTIMA CANI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e por violação da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.  
 A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-469.752/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BEIJAMIN DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM RUFINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com exceção da reclamante Evanilde Vicira de Araújo, em relação aos demais: (I) excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, (II) restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como (III) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido, ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-471.088/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - CONHECIMENTO

Recurso de revista não conhecido, porquanto não demonstrada violação literal a preceito constitucional, nos moldes do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-473.377/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM GONÇALVES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA SILVA SALLES  
**RECORRIDO(S)** : SILVEIRA E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por intempestivo, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS

A jurisprudência reiterada desta Corte firmou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.328/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo*, acerca das questões debatidas no recurso ordinário, revela-se imprescindível para o conhecimento da presente revista, seja por violação legal, seja por confronto de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.511/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ETEPAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : GILVANDO BENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada por deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO EXIGIDO PARA CADA RECURSO

Por imposição legal, é indispensável, a cada novo recurso, o recolhimento de um valor pré-fixado para efeito de depósito recursal. Conseqüentemente, é inadmissível o somatório com o depósito anteriormente efetuado para obter-se o valor exigido para outro recurso. Apenas na hipótese de pretender complementar o valor nominal remanescente da condenação, poderá a parte considerar o depósito já efetuado. A ausência do recolhimento do valor legal fixado para a interposição do recurso, ou, pelo menos, do valor remanescente da condenação, atrai a deserção do recurso. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.141/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALDELI MEMÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VIRGÍNIA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REVELIA. ATRASO DE ALGUNS MINUTOS À AUDIÊNCIA

A legislação processual trabalhista não prevê qualquer tolerância relativamente ao horário de comparecimento da parte na audiência. Assim, tem-se como correta a aplicação da revelia tendo em vista o atraso da reclamada de alguns minutos em relação ao horário em que estava designada audiência de instrução. Ainda mais que a reclamada não apresentou qualquer justificativa relevante para seu atraso.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-487.877/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARTINS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Não restou demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.029/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA DORACY PATTERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "prescrição", "pluralidade e/ou unicidade de vínculo empregatício", "enquadramento como bancário", "abono por tempo de serviço", "auxílio-alimentação e cesta básica - auxílio cesta alimentação", "horas extras", "reflexos e FGTS" e "devolução de descontos"; conhecer, por divergência jurisprudencial, dos temas "contribuição previdenciária e fiscal", "correção monetária - época própria" e "integração da ajuda-alimentação" e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam recolhidas as contribuições previdenciárias e fiscais dos valores devidos à Reclamante, para determinar que a correção monetária dos valores devidos incida no mês seguinte ao da prestação de serviços e para excluir da condenação a integração, ao salário da Reclamante, da parcela ajuda-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento na Revista matéria que necessita seja reexaminada a prova dos autos e que apresenta divergência inespecífica (En. 296/TST) ou tópico desfundamentado ou não prequestionado (En. 297/TST). RECURSO DE REVISTA: I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Conhecido por divergência, o Recurso é provido com base nas OJs nºs 32 e 141 da SDI-1/TST para se determinarem os descontos mencionados. II. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conhecida a Revista por dissenso de teses e provida para que se aplique ao caso em exame o contido na OJ nº 124 da SDI-1 deste Tribunal Superior. III - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial a ele se dá provimento, nos termos da OJ nº 123-SDI-1 desta Casa, para excluir a integração ao salário da parcela.

**PROCESSO** : RR-492.095/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO GAIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM II, DESTA TRIBUNAL

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.131/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA PEDROZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA LEITE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.314/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**RECORRIDO(S)** : MOINHO POPULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXTENSÃO

A legitimidade ativa do sindicato para postular adicional de insalubridade está adstrita aos associados da categoria. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-495.405/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO** : DR. EMILIO PAPALEO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : ELI PACHE FRIEDRICH  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, com relação ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do respectivo adicional.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 37, § 6º, da CF e com o Enunciado 331, IV/TST, não se conhece das revistas dos reclamados, sob o presente aspecto.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No âmbito da SDI1 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 o entendimento é no sentido de que não é devido o adicional de insalubridade nas atividades relacionadas à limpeza de sanitários, ainda que constatadas por lado pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496.496/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CRISPIM CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente

se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional deferiu ao demandante os benefícios da justiça gratuita sem se pronunciar acerca da verba assistencial, não tendo o reclamante oposto os devidos embargos declaratórios a fim de que a Corte *a quo* a respeito dela se posicionasse. Dessa forma, a pretensão, neste particular, encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.324/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LUIZ COLTRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO GOMES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA MINELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de horas extras; unanimemente, conhecer do recurso com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, conjuntamente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, são indevidos honorários advocatícios quando a condenação decorrer exclusivamente da insuficiência econômica, desconsiderando os requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-499.328/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS VALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ARGENTA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras prestadas em regime de compensação.

**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE

A possibilidade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da exigência de prévia autorização na forma do art. 60 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.758/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCO ANDREY PRATA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação - integração" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos débitos trabalhistas seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa convencional".

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Consoante a jurisprudência iterativa da SDI deste Tribunal, a ajuda-alimentação assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.773/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO GERALDINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AFRONTAS LEGAIS E DIVERGÊNCIA DE TESIÕES NÃO DEMONSTRADAS. Não se conhece de Recurso de Revista quando a parte não logra demonstrar a existência de violação aos dispositivos legais indicados e nem de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a enunciado desta Corte.



**PROCESSO** : RR-514.160/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SIZENANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.665/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : NARDINO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 37, § 6º, da CF e com o Enunciado 331, IV/TST, não se conhece das revistas dos reclamados, sob o presente aspecto.

**PROCESSO** : RR-514.892/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. MARLEY NUNES VIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro/96, de forma simples.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, houve pedido de saldo de salários, fazendo jus o reclamante aos salários não-pagos.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.948/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LUIZ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - OJ Nº 237 DA SDI.

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.435/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora de serviços", restando prejudicada a análise do recurso quanto aos consectários (horas extras, parcelas rescisórias, seguro-desemprego e indenização por quilômetros rodados). Por unanimidade, conhecer do tema "Adicional de periculosidade - Empresa de telecomunicações - Trabalho junto a redes de alta tensão, integrantes de sistema elétrico de potência" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO JUNTO A REDES DE ALTA TENSÃO, INTEGRANTES DE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

De acordo com a jurisprudência que se vem firmando no âmbito da Eg. SDI desta Corte, "é irrelevante a natureza da atividade empresarial e a não-exploração da energia elétrica; contudo, o adicional é devido somente àqueles empregados em contato com o sistema elétrico de potência". Assim, verificando-se que o trabalho do reclamante implica contato com sistemas elétricos de potência, faz este jus ao recebimento do adicional de periculosidade, ainda que a atividade empresarial não seja relativa à exploração de energia elétrica.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-524.930/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO RODRIGUES JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IZARLETE MENDES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede extraordinária, pois entendimento contrário pressuporia um terceiro grau de jurisdição para exame de provas, configuração incompatível com o sistema jurídico brasileiro, onde os tribunais superiores apreciam questões de direito, restabelecendo a norma violada ou uniformizando a jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.663/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA ANA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADOMIAS ARAÚJO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento, determinando seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor

público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber o salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-525.664/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA ANDRÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-reclamado, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 1/3 de férias do período 95/96, as férias proporcionais mais 1/3, o 13º salário/96, a diferença de 13º salário e o FGTS de todo o pacto laboral, restando limitada a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais para o mínimo, na forma da fundamentação, determinando, outrossim, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-525.666/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIANA MARIA DA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, julgar extinto do processo, com julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência

**EMENTA:** Comprovado nos autos que a instituição do regime único precedeu em mais de dois anos a propositura da reclamatória, nos termos do Enunciado 128 é de se reconhecer à prescrição total de que resulta a extinção da reclamatória, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).

**PROCESSO** : RR-533.242/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO ARANTES NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBI BRESCIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA



Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, pouco importa se existe cláusula contratual prevendo a possibilidade de transferência do empregado, já que o fato que define o direito ao pagamento do adicional de transferência é a sua provisoriedade.

Recurso conhecido e provido.

## II - RECURSO DA RECLAMADA

### DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM II, DESTA TRIBUNAL

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.376/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

### DIFFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Se o regional entendeu que houve provas suficientes nos autos quanto ao recolhimento correto do FGTS, entender de modo diverso, necessariamente, seria revolver questão fático-probatória, vedada em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Doutrina, também não enseja conhecimento a revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não traz a fonte de publicação, inteligência do Enunciado 337 desta Casa.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.856/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : DELMA DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "cargo de confiança - 7ª e 8ª horas", "participação nos resultados" e "devolução de descontos - seguro"; conhecer dos temas relativos a "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação ao salário da Reclamante, determinar sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação e que, quanto à correção monetária, seja aplicado o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 do TST.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento na Revista matéria que necessita de que seja reexaminada a prova dos autos e que apresenta divergência inespecífica (En. 296/TST) ou tópico desfundamentado. **RECURSO DE REVISTA**: I - BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial a ele se dá provimento, nos termos da OJ nº 123-SDI-1 desta Casa, para excluir a integração ao salário da parcela; II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conhecido por divergência, o Recurso é provido com base nas OJs nºs 32 e 141 da SDI-1/TST para se determinarem os descontos mencionados; III. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conhecida a Revista por dissenso de teses e provida para que se aplique ao caso em exame o contido na OJ nº 124 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : RR-546.947/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado 327 deste TST que diz: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio".

**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 51 deste TST que diz: "Vantagens. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-548.052/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EURICO ALMEIDA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE A. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LAINNA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa pública - Possibilidade de efetuar demissão sem justa causa", mas negar-lhe provimento.

**EMENTA**: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O citado dispositivo constitucional determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Portanto, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, inexistindo óbice a que se proceda a demissão sem justa causa de seus funcionários. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-551.886/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido do mês de fevereiro/98 e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **PREJUDICADA** a apreciação do recurso de revista do Estado do Ceará, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

**PROCESSO** : RR-563.083/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO ARTUR LEITE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensados os reclamantes do recolhimento.

**EMENTA**: PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Esta Corte, após pronunciamento do STF, decidiu cancelar os Enunciados que estabeleciam a existência de direito adquirido às diferenças de diversos planos econômicos, dentre eles o alusivo ao Plano Verão, ante a tese de que somente havia uma expectativa de direito que não se consumou.

**PROCESSO** : RR-563.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos recursos da reclamada e dos reclamantes.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO CONHECIMENTO - TEMA PACIFICADO.

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em sintonia com precedente jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Pertinente o disposto no Enunciado nº 333/TST. Recursos de revista da Reclamada e do Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-567.072/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR BERTOLACCINI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

**DECISÃO**: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 37, § 6º, da CF e com o Enunciado 331. IV/TST, não se conhece da revista do reclamado, sob o presente aspecto.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.107/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR FERREIRA DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. OSNI GOMES REIS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista (§5º, do art. 896, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.575/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WALSON PEREIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto à multa do FGTS - aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a verba em discussão que foi deferida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da MRS quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso da MRS quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da MRS Logística quanto à aposentadoria - parcelas rescisórias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da MRS quanto à assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DA RFFSA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - A jurisprudência desta Corte cristalizou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea implica extinção do pacto laboral, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral com efeitos jurídicos próprios, não podendo o empregador ser responsabilizado pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.**

**RECURSO DA MRS LOGÍSTICA S/A**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - A matéria em questão já foi objeto de análise por parte da SBD11 desta Corte, que entendeu que os contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade, devendo ser preservada a unidade que lhes é peculiar.**

Diante dos elementos constantes nos autos indicando a realização de sucessão nos moldes da doutrina e jurisprudência, uma vez que incontestável que o contrato de trabalho foi uno, não há como se modificar a decisão regional que determinou a legitimidade da MRS Logística S/A para, na qualidade de sucessora, responder como empresa principal e a RFFSA, subsidiariamente, pelo efetivo cumprimento da condenação.

Recurso da RFFSA conhecido e provido e conhecido em parte e desprovido o Recurso da MRS Logística.

**PROCESSO : RR-589.016/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA G. FERMENTAO**

**RECORRIDO(S) : SERJO GOMES MARQUES  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o desconto do Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-593.777/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

**PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : TERESINHA PADILHA BONETTO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 37, § 6º, da CF e com o Enunciado 331, IV/TST, não se conhece da revista do reclamado, sob o presente aspecto.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-593.894/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO**

**ADVOGADA : DRA. ROSECELEINE FLORIANA DA SILVA FONTES**

**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST**

Se o v. acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento pacífico desta Corte Superior, quanto à prescrição decorrente de prestações sucessivas (diferenças salariais pela não-observância de promoções), nos termos do Enunciado nº 294 do C. TST, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice do § 4º do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 desta C. Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-596.912/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. LUCIA LEO JACOBINA MESQUITA**

**RECORRIDO(S) : OLÍMPIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES**

**RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.**

**ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso, em face da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Nos termos dos arts. 127, "caput", da atual Carta Magna e 83, incisos II e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a intervenção do Ministério Público do Trabalho somente se faz obrigatória quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando estiver em discussão interesse público que justifique sua atuação.

Na espécie, não se configura nenhuma das hipóteses acima citadas, uma vez que a Reclamada, cujos interesses são ora defendidos, é sociedade de economia mista municipal, que possui natureza jurídica de Direito Privado, tampouco sendo de interesse público o direito postulado.

Não abrangendo a situação em discussão tais hipóteses, é de se concluir pela falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-599.344/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI**

**RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência trazida ao cotejo de teses não se mostra divergente da decisão regional recorrida, nem quando não guarda identidade fática com a situação dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-599.404/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA**

**RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO SILVESTRE ARAÚJO**

**ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIRIACU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) julgar improcedente a reclamatória; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Não se discutindo, *in casu*, parcelas salariais, merece provimento o Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO : RR-599.445/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA**

**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA**

**RECORRIDO(S) : VICENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I) excluir da condenação todos os títulos rescisórios típicos do contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento dos salários retidos, equivalentes a 50% do mínimo legal da época, dos meses de outubro a dezembro de 1996 e 26 dias do mês de outubro de 1997, e das diferenças salariais do período 18/03/93 a 30.09.97, com exceção dos meses de outubro a dezembro de 1996, entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo legal da época própria, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município Reclamado.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior mínimo legal, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário mínimo, por uma jornada normal de trabalho, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República.

**PROCESSO : RR-603.434/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**

**RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**

**RECORRIDO(S) : SARAJANA DE FREITAS BRANCO**

**ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - 7º e 8º e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente não conhecer do recurso com relação aos temas multa convencional, comissões, descontos seguro de vida e honorários advocatícios.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - 7º E 8º.** Aclare-se que dois são os pressupostos básicos configuradores do enquadramento do bancário na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, a saber: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Ressalta-se que não se pretende verificar a existência de amplos poderes de mando e gestão, atributos próprios dos gerentes enquadrados no art. 62 da CLT. É necessário que haja um mínimo de fúndia e autonomia para que se possa enquadrar o bancário na jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-607.154/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM**

**RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**RECORRIDO(S) : ANA REGINA CIDRAL GONÇALVES E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO**



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos dos autores sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social e, unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema descontos de Imposto de Renda.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FASE DE EXECUÇÃO.** Consoante o preceito inscrito no artigo 114, § 3º da Constituição Federal de 1988, a retenção dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária é oriunda de exigência legal. Desse modo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tais títulos. Não havendo que se falar em preclusa a oportunidade de analisar o Agravo de Petição. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.119/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Deserção - Não-conhecimento do recurso ordinário dos reclamados - violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário com relação aos Bancos Bamerindus do Brasil S.A. e HSBC Bamerindus do Brasil S.A., determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário em sua integralidade, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso de revista.

**EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da Eg. SDI, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Assim, tendo em vista que a reclamada que efetuou o depósito recursal não solicitou a sua exclusão da lide, o Eg. TRT, ao não conhecer do apelo no tocante aos Bancos-reclamados por deserto, vulnerou o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto negou-lhes o direito de defesa contra a condenação que lhes foi imposta em primeiro grau de jurisdição. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.067/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ELMANO ROBERTO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

**PROCESSO** : RR-620.939/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**  
 Não se conhece do recurso de revista quando não atendidas as exigências do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-623.114/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada e conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada quanto ao auxílio-alimentação - incorporação na complementação da aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso de revista que visa a revisão de matéria preclusa ou está fundamentado em divergência que não possui sua respectiva fonte de publicação, segundo o disposto nos Enunciados nºs 297, 38 e 337/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA.**

O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados (Stímula 51). Recurso de revista conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-623.761/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SANTANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista da FUNCEF argüida em contra-razões. Quanto ao Recurso da Caixa, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso da FUNCEF, por unanimidade, não conhecer da negativa de prestação jurisdicional; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando prejudicada a análise do tema Auxílio- Alimentação. Complementação de Aposentadoria. 6

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O auxílio-alimentação instituído por regulamento de empresa, ainda que não tenha natureza salarial para efeito de integrações e reflexos, é vantagem instituída unilateralmente e que integra o contrato de trabalho, não podendo ser cancelada ou suprimida sem afronta ao art. 468 consolidado. Recurso conhecido e desprovido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Uma vez que as alegações são genéricas, não referindo-se aos pontos que restaram omissos, não se vislumbra a pretensa negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar litígio envolvendo entidade de previdência privada e empregado da empresa que a instituiu com a finalidade de complementar aposentadoria. A controvérsia decorre da relação de emprego havida entre as partes, atraindo a aplicação da norma inscrita no artigo 114 da Constituição da República. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-626.946/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA.**

Não se prestando os embargos para a revisão do julgamento e porque este abordou a questão de exigência prevista no art. 830 da CLT e a necessidade de se comprovar o recolhimento das custas e o depósito recursal, resta evidente o caráter protetório dos embargos, daí se aplicando a regra do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos a que se nega provimento. Aplicada a multa.

**PROCESSO** : RR-627.920/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BERNARDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO BOER  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista da Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade.

**EMENTA:** Esta c. Corte Superior Trabalhista fixou entendimento no sentido de que: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. (INSERIDO EM 20.06.2001) O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.187/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JADIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade e conhecer da revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cálculo da condenação o período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto, ainda que continue a trabalhar para a empresa. Assim, não se computa no cálculo da condenação o período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-635.903/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : ALDENÍSIO PAIVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado 214/TST). Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-636.093/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 636092/2000.3  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARQUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelo reclamante.

**EMENTA**: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

Com a aposentadoria espontânea do empregado, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se a partir da readmissão do trabalhador, um novo pacto laboral.

Contudo, tratando-se a empregadora de sociedade de economia mista, nulo o novo contrato de trabalho realizado sem a prévia realização de concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), fazendo o autor jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, de acordo com a orientação jurisprudencial constante do Enunciado nº 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.914/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ABEL PINHO MAIA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO ALESSANDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON GIGLIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333/TST).

**PROCESSO** : RR-648.727/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RIBAMAR COELHO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para declarar a improcedência da Reclamatória e inverter os ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, restando prejudicados os demais tópicos da Revista do Reclamado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA, EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. - Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.860/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar intempestivo o recurso ordinário do reclamado, mantendo a decisão de primeira instância, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 9.800/99. Somente com a Lei nº 9800/99 é que ficaram as partes autorizadas a utilizarem-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* para a interposição de recursos, com a entrega dos originais em até cinco dias da data do término do prazo do recurso. Antes da edição de referida Lei predominava o entendimento de que recurso interposto via *fac-simile*, como também a comprovação do depósito recursal, não tinham validade e que sua admissibilidade estava condicionada à apresentação dos originais dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST. Portanto, os recursos interpostos pelo sistema mencionado antes da edição da Lei nº 9800/99, cujos originais (do recurso e do depósito recursal) não foram juntados dentro do prazo recursal, devem ser considerados intempestivos. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.427/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO AUGUSTO BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DAPHNE SPECIALE BARATA FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 425/428, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o pedido de esclarecimento do Empregador, enfrentando todos os temas ali veiculados, como entender de direito.

**EMENTA**: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não emite pronunciamento sobre matéria, mesmo provocado mediante embargos declaratórios.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-693.168/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ZIÓLE ZANOTTO MALHADAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA**: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-696.880/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA PALARO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção sobre a totalidade dos créditos trabalhistas tributáveis, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA.

O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece como fato gerador da contribuição fiscal o momento em que o crédito judicial reconhecido se torne disponível ao beneficiário, ou seja, com o pagamento judicial, daí não cabendo qualquer apuração mensal dos valores do imposto de renda.

Agravo provido em parte.

Recurso conhecido quanto aos descontos fiscais e acolhido.

**PROCESSO** : RR-701.405/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA SANT'ANNA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO REGIONAL. Não se permite, sob pena de supressão de instância, analisar neste grau recursal matéria que não foi apreciada no Regional. Competia à parte recorrente alegar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional para que, suprimindo o Regional a omissão, pudesse a questão ser então apreciada em sede extraordinária. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-701.554/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUZIA RAMOS FILHA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 686/687, por negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas validade das folhas de presença e violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista.

**EMENTA**: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se aqueles que conduziram ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297 do TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos relevantes manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-701.786/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLARA REGINA DOVIZINSKI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade eleitoral e dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento dos salários do período da estabilidade provisória eleitoral, bem como das demais verbas dele decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reajustes salariais; à gratificação de função; às 7ª e 8ª horas; ao auxílio alimentação e ao auxílio creche.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ELEITORAL. - A legislação eleitoral também se aplica ao pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista.  
 Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-702.483/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MUNIZ POROCA  
**RECORRIDO(S)** : ADEILTON BENÍCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, restando, apenas, o adicional respectivo, na forma da Súmula nº 340 deste Tribunal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - COMMISSIONISTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - CABIMENTO DO ADICIONAL - SÚMULA 340.

Não representa revolvimento de provas a pretensão recursal de correto enquadramento dos fatos à norma jurídica ou à hipótese da Súmula 340 desta C. Corte, uma vez, repita-se, incontestáveis os fatos. E não há discrepância quanto à definição das funções do autor: era comissionista puro.

De se acolher o agravo de instrumento por contrariedade à Súmula 340. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-704.490/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação semestral - repercussão no cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, que declarara prescritas as parcelas anteriores a 03/11/93. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de associação.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM**

Nos termos do Precedente nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SDI. "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato".

Recurso de revista conhecido e provido neste item.

**PROCESSO** : RR-705.280/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : IRIS FIGUEIREDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Lei Estadual nº 1.674/84 e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.703/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e feriados trabalhados".

**EMENTA: INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA**

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 reveste-se de caráter cogente ao estabelecer a incidência do imposto de renda sobre créditos trabalhistas constituídos por decisões judiciais.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Caracterizado o turno de revezamento, e trabalhando o empregado mais de seis horas diárias, não há como afastar o direito às horas extras e ao adicional respectivo a partir da 7ª hora diária, pois, com base no disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o empregado estava obrigado a cumprir apenas seis horas diárias. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-707.561/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUSTAVO LISBOA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-707.915/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR GRACIOLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção dos descontos fiscais sobre os créditos tributáveis, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DEDUÇÕES FISCAIS - FATO GERADOR - CONDENAÇÃO JUDICIAL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - OJ 234.**

Conquanto o recurso de revista tenha sido trancado referentemente à questão das horas extras, haja vista a Orientação Jurisprudencial 234, merecia trânsito a matéria relativa à dedução fiscal (Imposto de Renda). A lei que define o fato gerador do tributo considera o momento do pagamento judicial, daí não sendo possível cálculo mês a mês. Agravo provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e nela provido.

**PROCESSO** : RR-712.058/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO PORTILHO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à reintegração e dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - ACORDO COLETIVO** - A garantia no emprego negociada por acordo coletivo não pode retroagir à data anterior à sua assinatura, não alcançando, por isso, rescisões já consumadas antes dela, a não ser que houvesse previsão expressa no acordo neste sentido.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.238/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FRANCO MONSORES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-760.106/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DOS SANTOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO" por divergência jurisprudencial e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 198 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar aos honorários periciais a correção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - Esta c. Corte Superior já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 198, no sentido de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-760.799/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA BRUNET S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDES FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** I - unanimemente, quanto ao Agravo de Instrumento, dar provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões do reclamante, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação literal no que concerne aos descontos previdenciários e por divergência jurisprudencial no que se refere aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na forma da fundamentação, a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVIMENTO.** Deve ser regularmente processado o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte logra demonstrar a existência de válido dissenso pretoriano acerca de questão decidida no Acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.133/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE RIBEIRO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Acordo Individual de Compensação, por violação dos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pactuadas em face do referido acordo e reflexos.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.**

A egrégia SBDI-1 fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182, segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.134/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC  
**ADVOGADO** : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação dos reclamantes ora recorridos, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO NÃO REPRESENTANTE DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO NÃO INTERRUMPIDA** - As causas que interrompem a prescrição relacionadas no art. 172 do Código Civil aplicadas supletivamente no Direito do Trabalho (art. 8º da CLT) não incluem a hipótese de postulação de parte por quem não a represente legalmente. A confirmar isto está o inciso II do art. 174 do Código Civil, que estipula que a prescrição pode ser interrompida por quem legalmente represente o titular do direito em via de prescrição. Recurso de Revista parcialmente provido.



## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-467.563/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCK FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de incompetência da justiça do Trabalho; e conhecer no que tange à readmissão - Lei 8878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. 2

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

Revista não conhecida, no particular

2 - CONAB. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94 (ANISTIA). A intenção do legislador, ao editar a Lei nº 8.878/94, não foi a de readmitir todos os empregados da CONAB, indistintamente, mas sim a de, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei, readmitir os servidores despedidos arbitrariamente. Dessa forma, não há que se falar em violação ao direito adquirido dos Reclamantes, porquanto suas readmissões estavam sujeitas ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, a constatação da necessidade de serviço, que efetivamente, está adstrito à disponibilidade de recursos que constitui atribuição discricionária do Poder Executivo, não cabendo, dessa forma, ao Judiciário, interferir nessa atividade, provocando ingerência e desrespeitando o princípio da independência dos poderes.

Revista conhecida e provida, nesta matéria.

Republicado em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 22 de junho de 2001.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-393.601/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-441.642/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDIMICIO REIS

**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar omissão e prestar esclarecimentos, consoante os termos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Caracterizada a existência de omissão nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dá-se provimento aos embargos declaratórios, para, sanando-a, aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-607.428/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : KARLAY ADAUTO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação de violação de Leis Estaduais não se enquadra na previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT. Seria cabível, no caso, a indicação de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do referido artigo, o que não cuidou de fazer o recorrente. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-609.506/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETTI BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. 2. FALTAS COMETIDAS PELO RECLAMANTE. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-609.507/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE COM OS FATORES DE RISCO. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Recurso de Revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.854/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ALESSANDRO FARIAS ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, sanando omissão e aplicando-se-lhes o efeito modificativo constante do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST.

1. O não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado, quando constatada a regular formação do instrumento, acarreta a constatação de omissão grave, autorizando a aplicação do efeito modificativo constante do Enunciado nº 278 do TST.

2. Embargos declaratórios providos, para, sanando omissão e aplicando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-644.297/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : CLEUZA ANGÉLICA ZARDINI BARDELLA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão constante dos autos, imprimir efeito modificativo ao julgado, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Estando presente nos autos a guia de depósito recursal, dá-se provimento aos embargos de declaração para, sanando-se a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal não enseja o conhecimento do recurso, com arrimo no art. 535 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-647.432/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGANTE** : FRANCISCO COELHO FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-663.487/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : SERV CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : RANILDO BACELLAR GOERHING

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Infundado agravo de instrumento que objetive destrar recurso de revista interposto contra decisão embasada em fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.789/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA JESUS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

1. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. HORAS IN ITINERE. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.805/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : MARCELO CÉSAR LOBO

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS, COSTA COUTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.237/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante:** Paulo Braga de Souza e Outros  
**Advogado:** Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Embargado(a):** Fundação Zoobotânica do Distrito Federal  
**Advogada:** Dra. Nadya Diniz Fontes

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.156/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo  
**Embargante:** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada:** Dra. Eneida de Vargas e Bernardes  
**Embargado(a):** Hélio César Bertoleto  
**Advogado:** Dr. Pedro Olívio Noce

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.783/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante:** Chocolates Garoto S.A.  
**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado(a):** Lélia Vicira Rosa  
**Advogada:** Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.778/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MOROTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700.429/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.641/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : RENATO JERÔNIMO GIMENEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-704.907/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.195/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE QUEIROZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Bancário. Horas extras. Alegação de fragilidade da pessoa.

**PROCESSO** : AIRR-706.625/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON BANDEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inexistência. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-708.407/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-710.125/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : NANCY MASSUMI RODRIGUES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 304/TST. O Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição, somente é admissível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a redação da Lei nº 9756/98). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.349/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-714.914/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : OZENIR COSME RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR CERCEIO DE DEFESA. Inexistência. 2. JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.453/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE JOSÉ DE LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. A decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula é eficaz. Art. 896/§ 4º/CLT. Bancário. Horas extras pré-contratadas. Enunciado 199.

**PROCESSO** : AIRR-716.210/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE VANDERLEI  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-716.297/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DIAS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CONRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ENUNCIADO Nº 361 DO TST.** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.852/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Agravo desfundamentado. **3. DESCONTOS CASSI E PREVI.** Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-718.387/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GILSON SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-718.727/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.077/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : LEONILDA ENKE  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausentes os requisitos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-721.355/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS ROBERTO VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.361/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRANIS ESPEDITO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do eg. TST, e quando a decisão recorrida tenha imprimido razoável interpretação a dispositivo tido como violado pelo Recorrente, que ainda que não seja a melhor, não enseja a subida do recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 221 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-721.363/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LÚCIO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.374/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : DORACY DE ABREU E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.455/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : A M SOUZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DU-TRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSA BEATRIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓDORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-721.571/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**AGRAVADO(S)** : ANANIAS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se presta para o confronto de teses aresto oriundo de repositório não aprovado por este c. Tribunal. Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-721.624/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO.** Não cabe recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-722.111/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não evidenciadas quaisquer das hipóteses do artigo nº 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-722.402/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 722403/2001.0

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRINA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistência. **2. PRESCRIÇÃO PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-722.403/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 722402/2001.7

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRINA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E PECÚLIO. Divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.405/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento, quando não afastada a irregularidade de representação processual do subscritor do recurso de revista, declarada pelo juízo de admissibilidade deste.

**PROCESSO** : AIRR-722.411/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER DE JESUS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual não há como se verificar a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722.412/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CLEDINON TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim reverter o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

**PROCESSO** : AIRR-722.413/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PESSOA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRÊMIO INCENTIVO À APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorre a preclusão da matéria quando o tema discutido (Prêmio Incentivo à Aposentadoria) não foi objeto de decisão interlocutória.

**PREMIO INCENTIVO À APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.524/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : EMILSON DUARTE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. Ausência de prequestionamento. 3. HORAS EXTRAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.525/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambos os Reclamados. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, que vem amparado em preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida tão-somente em sede extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 297/TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI1 do TST: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.192/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LENIELÇO DIAS PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. Não pode ser provido o agravo de instrumento, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74. Óbice do Enunciado 333 do TST.

2. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não há como se aferir divergência jurisprudencial, quando o Tribunal Regional fundamentou a sua decisão no Enunciado 153 do TST. O recurso, neste aspecto, fica mais uma vez obstaculizado em face do disposto no Enunciado 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.547/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA SIMÕES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-723.969/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME SIMÕES ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-724.343/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL ANTÔNIO DE SOUZA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação firmada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo. Enunciado nº 330 do TST.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista, em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-724.709/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DA CAVERSAN



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizadas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.809/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA GONÇALVES MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA VANIA JURADO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. APOSENTADOS Abono salarial concedido apenas aos empregados da ativa, por meio de Acordo Coletivo de forma não permanente, de natureza indenizatória, não se estendendo aos aposentados. Infundado o agravo de instrumento quando o recurso de revista vem fundamentado em violação de textos constitucionais, cujo malferimento não restou demonstrado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.811/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JACINTHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ LOPES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI/TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-724.837/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.  
Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-724.864/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BRÁULIO SILVEIRA GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. ENUNCIADO nº 356 do TST. Alçada recursal. Vinculação ao salário-mínimo. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário-mínimo" (E.356/TST). Não se viabiliza o recurso de revista, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.631/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

Para recorrer de revista, a Reclamada teria que complementar o valor já depositado (R\$3.298,51) para atingir o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) ou fazer o depósito de R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa oito centavos) de acordo com ATO.GP 237/99. Descumprida a determinação das normas legais pertinentes, para garantia do Jufzo, o recurso resultou deserto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.733/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DO NASCIMENTO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.477/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA VIANA SALMITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em recursos de natureza extraordinária, à luz da Súmula 297 do TST. Assim, ainda que a matéria ventilada no recurso de revista seja de incompetência absoluta, necessário o prequestionamento. Pertinência da OJ nº 62 da SDI-I do TST. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO. Inexistência de manifestação prévia e expressa sobre a alegada incompetência material. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.484/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA LÚCIA DE PAULA DE DEUS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. COOPERATIVISMO RURAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.804/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : NÁDIA TERENA DE MENEZES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296;

**PROCESSO** : AIRR-728.255/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Orientação Jurisprudencial e em Enunciado do TST (OJ nº 05 e Enunciado nº 361 desta Corte), obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada, via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 5º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-728.564/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO GUSSON  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MORENO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. BERTO LUIZ CURVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária (entendimento do Enunciado nº 296 da Súmula desta egrégia Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.566/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE TEIXEIRA PIRES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EFEITOS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.572/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AVS - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE ANTÔNIO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SOARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.  
Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-729.422/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : DELZA HELENA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-729.425/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
**AGRAVADO(S)** : ISOMONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-729.722/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARLI G. DOMINGUES NORONHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. RESPONSABILIDADE DIRETA DA RECLAMADA. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.751/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.754/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DO VALOR. Art. 457/§ 2º/CLT. Matéria de fato. A infringência do dispositivo referido não é confirmada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.755/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução direta e não por precatório. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.777/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CUSTÓDIO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TOUSTOIL SILVEIRA DE ALFEU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. DESCONTOS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria cujo exame resta prejudicado, em face da inexistência de condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.778/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTANTINO CAVALCANTE DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.779/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CESAR BOULHOSA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROZANI MARIA DIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.891/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ADÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-729.958/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÁSSIA ALESSANDRA DOMINGUES MONTANHER  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-730.005/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.133/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNÉLIA FIBERGLASS INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOAREDES SOARES BORGES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. COLOMBO BAIOCCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. É inviável o processamento do recurso de revista, que não se enquadra nos termos do art. 896 da CLT, vez que não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal e/ou conflito jurisprudencial invocado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.136/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS BARCELOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. LEI Nº 6.494/77. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissão do recurso de revista, neste aspecto, obstaculiza-se nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste o julgado recorrido. Assim, sua revisão implicaria o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos e também a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional aos dispositivos legais ora em análise. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.208/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADO(S)** : VERONICE MORAES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-730.251/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista que contrarie decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDH do TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-730.519/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL CARVALHO DE ARROXELAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE ALAGOAS - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.617/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALUIZIO DUARTE NISSIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para decidir sobre o agravo de instrumento, ao qual negam provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são acolhidos para decidir sobre todos os fundamentos pretendidos para o trânsito do recurso de revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS** - Comprovação de parte do período alegado. Decisão em consonância com a OJ-SDI-1 nº 233. Enunciado 333. Art. 896/§ 5º/CLT - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.367/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO SILVEIRA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.573/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMOS SILVA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 4. SEGURO DESEMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 5. MULTA CONVENCIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.577/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR CORREA POLACHINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DESDE A ADMISSÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.764/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA PORTES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.120/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RACHEL DOMINGOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : ROSAH LÚCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAETA DE HANNEQUIM  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.358/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR NOGUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.364/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : GERBRIN ISHAC EL KHOURI  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO. VALIDADE. EFEITOS. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.769/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR CREPARDI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.918/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : ELIZEU JÚNIOR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-733.183/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS FELICIANO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-735.326/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOELY DOS SANTOS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Violações de preceito constitucional não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.334/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E ABRANTES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DELMA CÁSSIA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. REMUNERAÇÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.335/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO MEDRADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA H. SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.339/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO LUIZ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.465/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS PRATA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MACHADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENNA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizadas as violações alegadas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-735.466/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ORTOLANI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. NULIDADE DA DECISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inexistência. Violação constitucional não demonstrada. 3. APOSENTADORIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte superior. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.586/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLUBE DE CAMPO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GUAPIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**EMBARGADO(A)** : SORAYA MACARIO BARDAVIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-735.735/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GREEFF LTDA. (FLAVIOMAR LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CARDOSO BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar o entendimento traçado pelo Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-736.036/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ IRTONIO LOPES DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-736.289/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BARBOSA  
**Advogada:** Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto

**AGRAVADO(S)** : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). 2. Impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento quando as questões, objeto do recurso, demandarem a interpretação de dispositivos de leis e reexame de prova (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.298/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER VIEIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista, quando inexistir violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-736.299/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante o eg. Regional não tenha se manifestado explicitamente sobre as questões articuladas nos embargos declaratórios, já o havia feito por ocasião da decisão prolatada no acórdão regional, sendo desnecessária nova abordagem sobre temas já apreciados no "decisum" embargado. Aplicação do artigo 131 do CPC. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. É inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende discutir questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI1 do TST). Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. 3. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.620/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO CESAR BRANDENBURG  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBERTO KOLB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738.439/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REGINA CÉLIA DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.871/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO FRANCISCO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-739.882/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ZANIBONI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.074/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.  
**ENUNCIADO Nº 337/TST.** Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Descontos previdenciários e fiscais. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.237/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO BATISTA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-743.412/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.476/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO BOSCO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-748.124/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : PIEDADE FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-748.637/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MENA COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA RAPOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELENICE MARIA HIRLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há violação de dispositivo de lei quando, na fase recursal, deixa de se conceder prazo para que o procurador da parte regularize sua representação nos autos. Precedente nº 149 da Colenda SDI.

**PROCESSO** : AIRR-748.643/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANNA REGINA MULATINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.683/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.684/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEONILTON GONÇALVES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS (REFLEXOS). EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.  
**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir violações a dispositivos de lei que não foram prequestionadas. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta egrégia Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750.273/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AGRIPINO TAVARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR RECALDE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750.328/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : RANULFO PINTO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750.388/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MARCOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750.394/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR VILLELA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.



**PROCESSO** : AIRR-750.829/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO VIANA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.831/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - (LOJAS ARAPUÁ)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE BRAGA RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-750.878/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-751.126/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. MULTAS POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. COOPERATIVISMO RURAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. Ausência de questionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violação não demonstrada. 6. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Violações não demonstradas. 7. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Recurso de Revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-751.263/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**EMBARGADO(A)** : ADAIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-751.416/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA CALDAS FREIRE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 13º SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida tenha imprimido razoável interpretação a dispositivo de lei, que ainda que não seja a melhor, sob a ótica do Recorrente, não enseja a subida do recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 221 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-751.417/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO  
**AGRAVADO(S)** : ABDIAS BERNARDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. É incabível recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do egrégio TST.

**PROCESSO** : AIRR-751.420/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENATO GONI MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando implica no reexame dos fatos e da prova, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-751.542/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO TOCANTINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. De acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 218 do TST, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752.106/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SALVADOR GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.108/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO BATAGEL GIL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA  
**AGRAVADO(S)** : GELSON MANOEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.109/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS GRANELLI  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.113/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA ALÇA CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.118/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.166/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GEONÁRIO DAGUANO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.  
 Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-752.168/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO ANGELO SONCINI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-752.433/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS FERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.431/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA HADY VAUGHAN NORONHA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Critério para o cálculo de quinquênio. Matéria interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.432/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELVIRA MARIA APARECIDA RIBEIRO TOGNETTA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Critério para o cálculo de quinquênio. Matéria interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.906/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BAPTISTA SGOBIN  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Critério para o cálculo de quinquênio. Matéria interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.907/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : VANI IRLEI BLUMER FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Critério para o cálculo de quinquênio. Matéria interpretativa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.114/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO VIANA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.115/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA  
**EMBARGADO(A)** : LAIDES PIRES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.116/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.117/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH  
**EMBARGADO(A)** : ANAIZA OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.139/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRINA LUCENA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.143/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITA FERREIRA IUNES  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-754.900/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL TIMÓTEO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL MAGAZINE SAPATO'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO DE B. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrou a viabilidade do recurso de revista, pois não existem a violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas.  
 Agravo regimental a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-755.143/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO RIZKALLAH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KLAUS JUERGEN KURT HUTECKER  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ DAMÁSIO GALHANE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.153/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. YONE ALTHOFF DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.151/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegada omissão não restou caracterizada. Aplicação do art. 15 da Lei 10.192/2001. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-757.260/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AYTON BORDONAL  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANA-VEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são rejeitados, à vista da inexistência da pretendida omissão. Nos termos do art. 897-A/CLT não cabem embargos na hipótese de obscuridade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-758.057/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VILFREDO GUERRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessários esclarecimentos adicionais para a perfeita compreensão do julgado, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AG-AIRR-758.344/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DE FREITAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.233/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA REGINA DA COSTA FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-759.360/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO SOARES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.452/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS KNETSCHIK CARON  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-760.505/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : RUBILAR BARRIONUEVO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CARDOSO CARLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.992/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AMERINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-762.865/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JP INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DAVID ISAAC NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Inexistência de oposição quanto à conversão do rito, quando da interposição da revista. Justa causa. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 126. Suplente de CIPA. Decisão em conformidade com Enunciado 339 desta Corte. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.868/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA BICALETTO OZZETTI  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Decisão em consonância com a Súmula 473/STF. Cálculo de quinquênios. Adequação dos arts. 37/CF e 162/Lei Orgânica dos Municípios. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.105/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : V & M FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER NUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PROTÁSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Minutos residuais. Decisão em conformidade com OJ 23 da SDI-1, deste Tribunal. Art. 896, § 4º da CLT e Enunciado 333. Minutos Residuais. Acordo Coletivo cujo âmbito de incidência não excede a jurisdição do Regional prolator da v. decisão. Art. 896, b, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.138/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARVALHO LAGE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : INDAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Equiparação. Fraude no pagamento da indenização do FGTS. As razões apresentadas pelo agravante dizem respeito, essencialmente, ao reexame de fatos e provas, embora ao argumento de violação de dispositivo constitucional e infraconstitucional. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.139/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Minutos residuais. Matéria de prova. Enunciado 126. Decisão em consonância com a OJ SDII nº 23. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.342/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CARLOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CASSANDRA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir a data do término do contrato de trabalho. Matéria de fato. Prescrição afastada. Enunciado 126.

**PROCESSO** : AIRR-766.343/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MATIAS LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Modelo originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.375/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUÍS ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em consonância com a OJ nº 05, da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.426/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EDNINALDO LIMA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prequestionamento. Alegação de infringência do art. 460/CPC. Ausência de manifestação prévia e expressa do v. acórdão. Enunciado 297. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.911/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO JOSÉ ALVES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rito Sumaríssimo. Ausência de protesto por ocasião do indeferimento da prova pretendida. Preclusão. Cerceamento de defesa não configurado. Violação direta do art. 5º, LV, da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-767.993/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. I. Lei 9756/2000. Rito Sumaríssimo. Inaplicabilidade aos Recursos Ordinários e de Revista. II. Exame do Agravo de Instrumento quanto à alegada violação de norma infraconstitucional ou dissenso pretoriano. Possibilidade. III. Inexistência de prejuízo ao agravante. Art. 794 e seguintes da CLT. III. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da mesma CLT. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.725/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AGNALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GUIDUGLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA  
**AGRAVADO(S)** : INFORMÁTICA E TELEPAGAMENTOS BTP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA ROSANA THIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação direta e literal à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. A liberação do imóvel que foi, anteriormente, objeto de penhora, com fundamento na Lei 8009/90, não causa ofensa "direta e literal" ao art. 100 da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.827/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. OJ 05/SDII. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.878/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : DÁRIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.908/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LUIZ LAGOA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Infringência ao art. 93, IX/CF que não está caracterizada. Há manifestação expressa sobre os aspectos essenciais da lide, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 225 e 227/SDI/TST, respectivamente. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.045/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DIMAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.750/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR ARMANDO GEHRKE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE VALORES PAGOS NA RESCISÃO, A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO E "APIP". Divergência jurisprudencial que não está confirmada. O paradigma colacionado não abrange a todos os fundamentos adotados pelo julgador regional. Enunciados 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.751/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : WILMAR ANDRADE BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os elementos constantes dos autos indicam que foram observados os princípios da legalidade e do devido processo, bem como foi assegurado ao agravante o indispensável pronunciamento judicial. Assim, a alegada violação da Constituição da República não está demonstrada. Despacho denegatório que subsiste por seus fundamentos. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.781/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Solidariedade - Pretensão de reexame, pelo v. acórdão revisando, de matéria que não constou do recurso ordinário e que não diz respeito ao conhecimento de ofício. Preclusão. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequência a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada e à proibição de inovar em sede de apelação. II - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (art. 5º/LIV/LV) não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.782/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Relator:**Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s):**Ailton Menezes Flores  
**Advogada:**Dra. Leonora Postal Waihrich  
**Agravado(s):**Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado:**Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.974/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Relator:**Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s):**Rogéria Rodrigues Rosa  
**Advogado:**Dr. Obelino Marques da Silva  
**Agravado(s):**CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogado:**Dr. Daniel Cordeiro Gazola

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão em consonância com o julgador executando. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.975/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Carlos Francisco Berardo  
**Agravante(s):**Cambuci S.A.  
**Advogado:**Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
**Agravado(s):**Edilson Pereira Vitor  
**Advogado:**Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 524, II, CPC. RAZÕES INCOMPATÍVEIS. Razões de agravo de instrumento que defendem a possibilidade de trânsito do apelo, apesar da interpretação do Enunciado 214. Dissonância absoluta quanto ao objeto. O r. despacho agravado denegou seguimento à revista com fundamento no art. 896, § 2º/CLT, tão-somente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.745/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO DIAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Promoções. Q UESTÃO NÃO DECIDIDA SOB OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE. Carência de prequestionamento. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.412/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY APARECIDA ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. Preclusão. O Agravo de instrumento não se destina a complementar as razões do recurso de revista. Art. 897/b/CLT. Portanto, as alegações acerca de possível afronta a dispositivo da Carta da República, em face da adoção do rito sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário, afiguram-se extemporâneas. Nesses termos, a viabilidade do processamento do recurso de revista está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.630/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELINO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões do agravo de instrumento não são o meio processual hábil para aditar ou complementar as razões do recurso de revista. Ocorrência de preclusão. Assim, não são passíveis de análise as alegações de afronta ao art. 6º/LICC e ao art. 5º/XXXV/LV/CF, ou, ainda, de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.844/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : NARRIMAN BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Lei 8.213/91, arts. 20 e 118. Decisão amparada em laudos periciais. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda reexame de fatos e provas. Enunciado 126.

**PROCESSO** : AIRR-774.515/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA ELZI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, porque não demonstrada a existência de ofensa direta e literal ao texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador. Hipótese de citação do devedor, subsidiariamente responsável, em face da não-indicação de bens à penhora, pelo devedor principal. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266.

**PROCESSO** : AIRR-775.321/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDI PAVAN  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O fato de o v. acórdão revisando ter adotado apenas nominalmente o rito sumaríssimo, uma vez que julgou o recurso nos termos da legislação anterior, não trouxe prejuízo manifesto à recorrente. Art. 794/CLT. Tanto assim o é, que apresentou recurso de revista devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial e alegada violação de dispositivo infraconstitucional, estes não confirmados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.324/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 775323/2001.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO LIBÓRIO GRAFULHA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A viabilidade do processamento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-775.329/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 775.330/2001.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : FRADIQUE CORREA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 9.957/2000). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.535/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALTAIR MORAIS BARBOZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece especificidade, a teor do Enunciado 296. Hora noturna reduzida. Decisão em consonância com a OJ SDI1 nº 127. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.544/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OFICIAL DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. São inaproveitáveis para a configuração de divergência jurisprudencial arestos que estejam em desacordo com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 337. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.028/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MERLENE MOSCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333. Decisão regional que se amolda ao entendimento jurisprudencial sumulado. Aposentadoria voluntária. OJ SDI1 nº 117. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-294.930/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRILHO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o propósito do Embargante de reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, com nítido caráter protelatório, o que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-306.556/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NADIR MARCON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO**:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRADIÇÃO - Configurada na decisão embargada a contradição, acolhem-se os Embargos Declaratórios para supri-la.

**PROCESSO** : RR-309.559/1996.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VENÂNCIO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO**:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Srª Juíza Relatora Eneida Melo Correia de Araújo. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - Os arestos trazidos a confronto esbarram no Enunciado nº 296, uma vez que tratam de acordo tácito de compensação, enquanto que o julgado atacado discute a questão de acordo individual de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-310.113/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ROSILDA BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. LUCIA LEO J MESQUITA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO  
**ADVOGADA** : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**DECISÃO**:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, subsistindo o acórdão proferido no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 1

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para completar a prestação jurisdicional dá-se provimento aos Embargos declaratórios, prestando-se os esclarecimentos devidos. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-RR-348.852/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ARIIVALDO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-354.597/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SCHIAVON  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à suspeição de testemunha, às folhas individuais de presença, aos ônus da prova, à multa normativa e aos descontos CASSI e PREVI; conhecer da revista quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

**EMENTA**: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA, FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA, ÔNUS DA PROVA, MULTA NORMATIVA E DESCONTOS CASSI E PREVI.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"(Precedente nº 124 da OJ da SDI).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.758/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.415/416, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os Embargos de Declaração de fls.407/409, analisando os temas nominados, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Incorre na violação do art. 832 da CLT a decisão que não contém a manifestação expressa sobre a tese defendida pelo Recorrente, mormente quando instado o Tribunal, por meio dos Embargos Declaratórios, a pronunciar-se sobre a questão relevante à devolução da matéria defendida em recurso de natureza extraordinária. Incide a orientação do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.559/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO B. CHERMONT  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange à autorização dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas.

Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO** : ED-RR-368.944/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Interpostos após o decurso do prazo legal de 05 (cinco) dias, os Embargos de Declaração revelam-se intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-374.859/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : PEDRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-382.611/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO ROGÉRIO BREDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e reflexos, às horas extras - regime de compensação, à multa convencional, aos honorários advocatícios e à compensação; e conhecer no que tange à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, quanto à ajuda-alimentação e aos descontos a título de seguro de vida, e para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6 dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários, e autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois baseada no exame dos elementos probatórios constantes dos autos, pelo que a revista encontra óbice, no particular, no Enunciado nº 126 do TST. Quanto à questão da contradita da testemunha, a decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 357 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Também aqui a matéria é fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDII do TST: "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal." Revista conhecida e provida, no tópico.

4. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão do egrégio Regional está em desacordo com o Enunciado nº 342 do TST, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

5. MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDII do TST, "in verbis": "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Revista não conhecida, no tópico.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Assim sendo, a correção monetária somente pode ser aplicada a partir da data em que o devedor é constituído em mora, ou seja, a contar do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. Revista conhecida e provida, no tópico.

8. DESCONTOS FISCAIS. A teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII do TST, são devidos os descontos fiscais, a serem efetuados nos créditos do trabalhador, oriundos de decisão judicial, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista conhecida em parte e provida, nesta matéria.

9. COMPENSAÇÃO. Não se configura a divergência jurisprudencial (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-388.465/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RUI CÉSAR WENDT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, quanto ao tema julgamento "extra petita", por afronta ao art. 460 do CPC, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, podando o julgamento "extra petita", afastar a nulidade do contrato e, restabelecer a sentença de origem e, unanimemente, conhecer da revista, quanto à nulidade do acordo coletivo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Como é sabido, a Fundação Caetano Munhoz da Rocha foi sucedida, por força da lei estadual 9663/91, pelo Instituto de Saúde do Paraná, Autarquia integrante da administração indireta daquele Estado. Então a Reclamada, quando da admissão das reclamantes Sidnéia Martins Noronha, Tania Maria Machado e Terezinha Antunes da Silva, possuía a personalidade jurídica de direito privado, não se submetendo às regras dos órgãos públicos. Preceitua o art. 448 da Consolidada que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalhos dos respectivos empregados. Assim, como a sucessão somente ocorreu em 1991, período posterior à contratação das reclamantes, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL.** Acordo coletivo de trabalho firmado pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha, anteriormente à sucessão pela Autarquia Instituto de Saúde do Paraná, tem validade. A alteração na estrutura jurídica da empresa não poderia afetar os direitos adquiridos de seus empregados, diante da expressa vedação legal (CLT, artigos 10 e 448). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.199/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : JOVITO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente, quanto Abono provisório CLT, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação do pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste da parcela denominada Abono provisório CLT, à data-base da categoria do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO PROVISÓRIO CLT. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Pela natureza salarial, reconhecida pelo próprio Regional, da parcela paga pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, denominada Abono Provisório CLT, impõe-se que os reajustes voluntários e automáticos concedidos aos empregados sejam compensados na data-base da categoria, como ocorre com o salário stricto sensu. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.766/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu tão-somente quanto ao tema quitação atrato com o Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - VALIDADE - EN. 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical da categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo.

**PROCESSO** : RR-394.893/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HILJETE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu, tão-somente, quanto aos temas quitação, por atrato com o Enunciado 330 do TST e horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada, por divergência. No mérito, respetivamente, dar-lhe provimento parcial, para para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva e, para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo.

**PROCESSO** : AG-RR-399.285/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AURI CÉSAR TEIXEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-406.600/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA EVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "habitualidade das horas extras" e "repouso remunerado"; conhecer no que tange à estabilidade provisória - gestante - responsabilidade objetiva do empregador - inaplicabilidade da teoria do abuso de direito, por violação ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e à alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da reparação compensatória correspondente à estabilidade provisória (salários, férias proporcionais, 13º salário proporcional e valores do FGTS com 40%), no marco temporal que vai desde a data do ajuizamento da reclamação até o 5º mês após o parto. 2.

**EMENTA:** 1. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ABUSO DE DIREITO.** Os arts. 7º, XIII, e 10, II, alínea "b", do ADCT objetivam a proteção do nascituro e da maternidade. Assim, o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada, no momento da despedida, não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Tampouco configura óbice ao direito o fato de a trabalhadora somente ingressar com ação contra o empregador após o nascimento da criança. É suficiente, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Neste sentido também está a jurisprudência desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI. Ocorre que, tendo a Autora ajuizado reclamação trabalhista após o nascimento da criança, fica limitado seu direito aos salários e consectários, desde a data da reclamação até o 5º mês após o parto. Revista conhecida e parcialmente provida, nesta matéria.

2. **HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS.** A matéria não foi alvo de conhecimento pelo egrégio Regional. Na realidade, o acórdão do Tribunal da 1ª Região cuidou, tão-somente, da estabilidade provisória em razão do estado gravídico da trabalhadora. Inexiste, portanto, o indispensável questionamento sobre a matéria, pressuposto específico ao conhecimento da revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. **REPOUSO REMUNERADO.** Considerando-se que este objeto não foi apreciado pelo egrégio Regional, pois o acórdão cuidou, tão-somente, da estabilidade provisória em razão do estado gravídico da trabalhadora, não houve o questionamento, pressuposto específico ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : ED-RR-412.037/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARTA LEONE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão havida nos termos da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar omissão havida nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-412.292/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, no que se refere à aplicação do Enunciado nº 330/TST, por contrariedade ao referido Verbete e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas e valores que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante.

**EMENTA:** 1 - **ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO.** Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo.

2 - **ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Uma vez demonstrada a relação jurídica de natureza empregatícia, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o Reclamante, não fere o Decreto nº 75.242/75. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : AG-RR-418.532/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JANE SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RR-418.533/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JAQUELINE DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-424.428/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR VILA AMÉLIA  
**ADVOGADO** : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CORRÊA GRATIVOL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus do pagamento das custas que fica a cargo do reclamante.

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O art. 118 da Lei n. 8.213/91 exige, a par da ocorrência do sinistro, a existência da percepção do auxílio-doença pelo empregado. Dispensa-se esse último requisito na hipótese de o empregador proceder de forma fraudulenta, impedindo que o empregado receba o auxílio previdenciário respectivo.

Tendo o afastamento do empregado das suas funções perdurado por período inferior a 14 dias, não teve direito ao auxílio-doença acidentário, consoante dispõem os arts. 59 e 60 da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, quando o Tribunal Regional decidiu no sentido de reconhecer que o trabalhador estava garantido pela estabilidade provisória, sem que o mesmo tivesse percebido o auxílio-doença acidentário a que alude o art. 118 da Lei n. 8.213/91, negou vigência à referida norma jurídica.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-424.445/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RR-424.722/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE BEZERRA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RR-424.737/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS LIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. THÉA G. C. PRETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RR-427.211/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : IVOR CANZIANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dou provimento ao Agravo Regimental para cassar o despacho agravado e negar seguimento à revista, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo provido.

**PROCESSO** : AG-RR-435.235/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDEMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADA** : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-435.335/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA ALMEIDA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Preliminar não conhecida.

2. **COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** Embora haja aparente contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, em face da ausência da relação dos substituídos, o que afastaria a coisa julgada, a matéria de fundo não encontra guarida nesta Corte superior, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI do TST, no sentido de que: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

3. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.



**PROCESSO** : AG-RR-436.525/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-437.245/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-438.740/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : ARNOLDO GAMAS  
**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por conflito de teses, quanto aos temas intervalo intrajornada e horas extras minuto a minuto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos cinco minutos gastos para o registro de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite, vencido o Sr. Juiz relator Horácio Raymundo de Senna Pires, quanto ao intervalo intrajornada.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da C. SDI/TST.) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**INTERVALO - INTRAJORNADA** - A matéria ora em litígio versa sobre a questão se antes da promulgação da Lei nº 8.923/94 eram devidas as horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada. Conforme exposto nas instâncias ordinárias, conclui-se que a inobservância do intervalo intrajornada gerou para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-441.486/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA DE SOUZA BORGES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RR-441.489/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ERIMITA DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-441.519/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LIANE EDITE DE LIMA MACHADO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo, apenas, a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relaçãoceletista. Preliminar não conhecida.

2. **COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-442.682/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. **COISA JULGADA.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, porque não caracterizadas as violações apontadas.

3. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128.

**PROCESSO** : RR-446.199/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA CARDOSO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º DA CF/88.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-449.917/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MIRANI BARBOSA GUEDES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RR-451.500/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-453.033/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HERCULANO CHAVES CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Município de Curitiba no tocante à responsabilidade subsidiária e às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos da fundamentação; e II) não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e conhecer quanto às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST; quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras, na sua totalidade. 2

**EMENTA:** I. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." Revista não conhecida, no particular.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.





3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. Os arestos indicados não se enquadram nos pressupostos da alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

#### II. RECURSO DA 1ª RECLAMADA.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudicado o recurso, no particular, em face da decisão proferida no recurso do Município de Curitiba.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDH do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-454.578/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE PIRES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA**: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-454.700/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : DARCELINA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-454.702/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : MARLENE COSTA PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-454.881/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ELZA RODRIGUES SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-460.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-461.022/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : DAVID BARRETO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. 2  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista, a parte deve efetuar o depósito no limite legal ou complementar o depósito anteriormente feito até atingir o valor total da condenação, a fim de garantir o juízo. Em assim não procedendo, resulta deserto o recurso, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-462.614/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que analise os embargos de declaração, como entender de direito. 2  
**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o Tribunal Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático, indispensável ao deslinde da matéria, deixa de prestar a necessária prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.082/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos lucros, e conhecer no que tange à solidariedade da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA**: I. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA. A Lei nº 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União, em face das obrigações da extinta INTERBRÁS, pelo que não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade, relativamente aos créditos da Reclamante. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.  
 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os arestos não indicam a fonte de publicação, deixando de observar-se a determinação do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-463.913/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Sem divergência, dar provimento parcial aos embargos declaratórios da Reclamante para, sanando a omissão havida no tocante à indenização deferida, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, restando prejudicados os embargos de declaração do Reclamado, em face da decisão proferida nos embargos da Reclamante.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação. Embargos declaratórios do Reclamado prejudicados, em face da decisão proferida nos embargos da Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-465.949/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO NIZER  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-466.209/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.  
**EMENTA**: Recurso de Revista. Não se conhece do Recurso de Revista da Reclamada, eis que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, da CLT.

**PROCESSO** : RR-467.117/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON LUIZ BARBOSA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do recurso quanto à sucessão, ao intervalo intrajornada, ao cargo de confiança, às horas extras e conhecê-lo quanto ao reembolso, às contribuições previdenciárias e imposto de renda e à correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reembolso, admitir os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais e adotar o índice de correção monetária na forma da OJ SBDH 124.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - REEMBOLSO - Nos termos da OJ SBDH-1 160, não há presunção de vício de consentimento nas autorizações escritas para descontos salariais na oportunidade da admissão. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-467.249/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIS PALADINI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-467.517/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDA TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.803/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis, com vistas a uma prestação jurisdicional mais clara e completa.

**PROCESSO** : RR-467.947/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ALICE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. CONSEQUÊNCIAS. Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Impossível o conhecimento da matéria debatida no recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.659/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CLÉRIA BEATRIZ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento. 2

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. O fato de o servidor público ser regido pela CLT não exige o Município de observar os princípios que norteiam a administração pública, quais sejam: moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e publicidade, haja vista o que estabelece o "caput" do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, embora a servidora, aprovada em concurso público, seja regida pela CLT, não pode o Município demiti-la sem motivar o ato, pois os atos da administração pública têm de ser motivados, em observância aos princípios acima referidos, mormente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. Revelando-se carente de motivação o ato demissório, a demissão é nula, trazendo, como consequência, a restituição ao servidor do "status quo ante", o que se obtém com sua reintegração ao emprego. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-469.676/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IDELZUTE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** JORNADA DE 4 HORAS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. É pressuposto essencial ao recurso extraordinário, do qual a revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não adotou explicitamente tese a respeito da proporcionalidade do salário mínimo, em face do que dispõem os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 318 da CLT. Não havendo o cregório Tribunal Regional esposto entendimento sobre a matéria, infrutífera torna-se sua veiculação de revista, por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não aos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do recurso. Os arestos colacionados, pela parte referem-se à jornada de trabalho de professor, hipótese diversa dos autos (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.697/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SARÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS RODRIGUES ANGE-LIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer, instruir e julgar reclamação entre trabalhador e ente público, quando há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. A mera invocação, pelo reclamado, que existe lei especial autorizando a celebração de contrato temporário, de natureza precária, não autoriza o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho, quando o Regional assevera que as normas especiais não foram observadas. É que, considerando-se que o art. 114 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é competente material desta Justiça proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, também o é reconhecer não verificada relação de emprego. Recurso não conhecido, nesta matéria.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Tendo a Reclamante sido contratada antes da vigência da atual Constituição da República, precisamente em 03 de abril de 1986, quando não era requisito para ingresso, na Administração Pública, a prestação de concurso, não existe violação literal e direta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, também não houve afronta, pelo Regional, ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI1 desta Corte, a par de revelarem-se os arestos colacionados inespecíficos, pois assentados no art. 37, II, da Carta Magna, cuidando de empregado admitido após a vigência da Lei Maior, sem concurso público. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-469.700/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer no tocante à nulidade da contratação sem concurso público, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertam-se os ônus sucumbenciais no que se refere às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL. O recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar divergência específica e/ou violação literal de lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os referidos pressupostos, não se conhece do recurso, no tópico.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato celebrado sem observância aos requisitos legais revela-se nulo, com efeitos "ex tunc". Todavia, a contratação irregular de servidor público torna inviável a recondução das partes ao "status quo ante", e, neste caso, o trabalhador tem direito, tão-somente, à remuneração pura e simples do período trabalhado. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-469.702/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR FERREIRA BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso. 1

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer, instruir e julgar reclamação entre trabalhador e ente público, quando há controvérsia acerca existência de vínculo empregatício. A mera invocação pelo Reclamado, quanto à existência de lei especial, autorizando a celebração de contrato temporário, de natureza precária, não autoriza o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho, quando se alega que as normas especiais não foram observadas. É que, considerando que o art. 114, da Constituição Federal/88 dispõe que é competente material desta Justiça para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, também o é para reconhecer não verificada uma relação de emprego. Recurso não conhecido, no tópico.

II - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Tendo o Reclamante sido contratado antes da vigência da atual Constituição da República, precisamente em 01 de março de 1984, quando não era requisito para ingresso na Administração Pública, a prestação de concurso, não existe violação literal e direta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, também não houve afronta pelo Regional ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI1 desta Corte, a par de revelarem-se os arestos colacionados inespecíficos, pois assentados no art. 37, II, da Carta Magna, cuidando de empregado admitido após a vigência da Lei Maior, sem concurso público. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-470.424/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIMBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A exegese regional, relativamente aos dispositivos constitucionais pertinentes, revela-se correta, não havendo que se falar em qualquer violação constitucional. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Está a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Revista não conhecida, no tópico.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Esbarrando a matéria no Enunciado nº 297 do TST, pois o cregório Tribunal Regional não discutiu a questão da condenação ao pagamento dos honorários periciais sob o enfoque aventado pela Recorrente, não se conhece da revista, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-470.887/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : DARI BATISTA MORBIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alegação de julgamento extra petita; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disposto no artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI).

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-473.768/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.212/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**PROCURADOR** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOURENÇO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, inverter a análise da preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente no pagamento dos salários retidos, de forma simples. Determinam, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Ceará, e que seja encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37, da Constituição Federal. Resto prejudicado o Recurso de Revista do Município de Parambu.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PARAMBU**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-479.839/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA DA CAL ALVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resto prejudicado o Recurso de Revista do Município de Mangaratiba.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-481.214/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resto prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Alegre.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE.**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho

**PROCESSO** : ED-RR-482.817/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Inexistindo quaisquer dos vícios contidos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : RR-484.243/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO LANZELLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às multas normativas, e conhecer no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.

**EMENTA:** I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. MULTAS NORMATIVAS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Quanto à alegação em torno das horas extras, ou seja, no sentido de que não houve descumprimento das normas coletivas, no particular, pois somente tratam dos percentuais de acréscimo, esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Por fim, a afirmação de que não houve descumprimento das normas coletivas, por terem sido as horas extras e a ajuda-alimentação devidamente pagas, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o qual obsta a revisão de provas em grau de revista. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-484.974/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA GUILHERME P BEY-RODT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II) conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, prover o agravo de instrumento, determinando o processamento da revista.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** o eg. Regional, ao afirmar que a época própria da atualização das parcelas salariais é o próprio mês de competência, infringiu o princípio da legalidade, insculpido naquele dispositivo, considerando-se a quebra da norma do art. 459 da CLT, a qual é clara no seu conteúdo, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, que a interpreta. Isto porque, concluindo o Tribunal Superior do Trabalho que é devida a aplicação da correção monetária dos salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, se ultrapassado o prazo previsto no referido dispositivo celetário, definiu a interpretação adequada do art. 459 da CLT, e, por consequência, fere o princípio da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decidir de forma diversa. Revista provida.



**PROCESSO** : AG-RR-485.866/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o descabimento do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-492.071/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA ABREU MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Art. 100, § 1º, CF (EC nº 30, de 13/09/2000). A atualização de crédito trabalhista junto à Fazenda Pública é elaborada até a data da efetiva liquidação, o que foi observado, na hipótese. Precedente deste C. TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-493.690/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. YASSADARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : VILMA DA CUNHA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:** Por maioria, rejeitar os embargos, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente.  
**EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-493.746/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA MARIA ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. ENUNCIADO Nº 123 DESTA CORTE.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.751/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DALVA FREITAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.483/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Servidoras Públicas contratadas sem concurso antes da Constituição de 1988". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando as Reclamantes do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496.026/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO VANDERLEI CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JAUREZ TEIXEIRA S. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 467 DA CLT. A natureza alimentar do salário, mormente do salário mínimo, exige que o empregador e, sobretudo, o ente público concedam-no ao empregado no curso do contrato de trabalho. Dispensando-se o trabalhador sem motivação, sem que se lhe tenham pago os salários em sentido estrito, e sendo ajuizada reclamação trabalhista, a regra jurídica contida no art. 467 da CLT exige que se proceda ao pagamento da parte incontroversa à data do seu comparecimento ao tribunal do trabalho.

Destaque-se que, como se tratava de dívida nitidamente alimentar, é insustentável que se pretendesse louvar em exigência de precatório para o adimplemento do crédito do trabalhador. Pretender eximir o ente público de submeter-se às disposições contidas na regra geral consagrada no art. 467 da CLT importaria em criar outro privilégio ou prerrogativa não prevista em norma jurídica. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-496.898/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
**PROCURADOR** : DR. STÉFANO NUNES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496.990/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOCELINO ALMEIDA DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à equiparação salarial, e conhecer, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos da fundamentação; e II) conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas.

**EMENTA:** I. RECURSO DO RECLAMADO.

I. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista no óbice dos Enunciados nºs 126 e 68 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida, no tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS NOTURNAS. A Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDII do TST é no sentido de que "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno."

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-497.227/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZUIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, inverter a análise da preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do D. Ministério Público do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. Determinam, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Ceará, e encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37, da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de ICÓ.





**EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.**  
**SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO**  
**APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : AG-RR-497.337/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCIELINO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não demonstrado o descumprimento do r. despacho agravado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-497.338/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ÉLPIO GERMANO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADO** : DR. ENIO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, apoiado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-497.400/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : GIDEÃO BARROS DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecê-lo quanto à nulidade do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NOS AUTOS DE QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU SOB A ÉGIDE DE LEI ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não há nos autos notícia de que a contratação do Reclamante tenha ocorrido sob o amparo de Lei Especial que autorizasse à Administração Pública firmar acordos por prazo determinado. Somente em Recurso de Revista o Reclamado refere-se à Lei Especial, como óbice à análise da matéria por esta Justiça do Trabalho.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.015/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**CONHECIMENTO.**

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333).

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-499.115/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VILMARA SANTOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pela Vara do Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas extras, em face do trabalho por produção.

**EMENTA: TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A limitação do tempo de trabalho é resultado de uma concepção que atende ao aspecto da dignidade do homem, a par de configurar princípio universal de amparo ao trabalhador. Ao se proteger o empregador, considera-se lapso de tempo em que deva estar sob os ordens de outra pessoa, inserido em determinada atividade empresarial. A natureza das regras de tutela do tempo de trabalho é de ordem pública, considerando-se que ao indivíduo, ao poder público e ao estado é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. As horas extras somente deveriam ser executadas de forma eventual ou temporária, a fim de atender às necessidades excepcionais do empregador. Aliás, é nessa linha o tratamento dispensado à matéria pela Convenção nº 1 da OIT, aprovada em 1919. A remuneração por produção não quita as horas excedentes trabalhadas. É importante salientar também que a Constituição Federal, ao instituir jornada máxima de trabalho, não excluiu aqueles que não auferiram sua contraprestação financeira em consideração direta e exclusiva com o tempo despendido. Acrescento, ainda, que o resultado do trabalho do homem, após o decurso do tempo legal de duração da jornada, tende a decrescer, em face do desgaste do organismo, com mal estar e fadiga subsequentes. Ademais, a Jurisprudência desta Corte já agasalhou idêntico entendimento, o qual acha-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 235 da SBDI I. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-500.191/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TERCÍLIA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA  
**ADVOGADO** : DR. ADIVAR GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinam, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que seja encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.**

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Consoante o entendimento já pacificado

no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-503.841/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SINOSCAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PIELUHOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à nulidade do acordo de compensação, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, e, no tocante às horas extras - minuto a minuto, para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e no que tange à correção do FGTS, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: I. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349 do TST). Recurso conhecido e provido. no tópico.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Os minutos que antecedem e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, nesta matéria.

**3. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** O FGTS deve sofrer a mesma correção dos débitos trabalhistas, pois, tratando-se de montante que todo mês é descontado do salário do empregado, como espécie de poupança forçada feita em seu proveito, visando a reparar a despedida injusta por parte do empregador, reveste-se de natureza salarial. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

**PROCESSO** : RR-504.784/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ YONEKATSU UEMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração, e conhecer no que tange à redução salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz Francisco Berardo. 2

**EMENTA: I. REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO.** Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o art. 468 da CLT. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

**2. REINTEGRAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-504.787/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WELLDY CASTRO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e reflexos, e conhecer no que tange à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2



**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação aos dispositivos invocados, pois, anteriormente à alteração legal havida, a jurisprudência dominante era no sentido de deferirem-se horas extras quando da não-concessão do intervalo intrajornada resultasse excesso da jornada de trabalho. Revista não conhecida, no tópico.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-504.788/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ELTON JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade, fornecimento de EPI's, utilização. Ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional de insalubridade em grau médio alusivo ao período que vai de 01.9.89 até a rescisão contratual, com os reflexos no aviso prévio, férias, 13º salário, repouso remunerado e FGTS com a respectiva multa (letra "g" da inicial de fl.5), invertendo o ônus dos honorários do perito, que ficam à cargo da Recorrida, sucumbente na perícia. 2

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO EPI'S. UTILIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** O objetivo das normas alusivas à periculosidade e insalubridade, seguindo os parâmetros do Direito Internacional do Trabalho, é a proteção real à saúde do trabalhador. A indenização, correspondente ao adicional (de ínfimo valor) tem o efeito de desestimular o empregador a que não se comporte de forma descuidada, levando-o a reduzir ou eliminar o malefício à saúde do empregado, ou restringir a intensidade do agente agressivo, o que somente pode ser atendido com providências específicas. Entre essas medidas, acham-se aquelas preconizadas na lei e no Enunciado nº 289 do TST: o fornecimento dos EPI's e a fiscalização quanto ao efetivo uso pelo trabalhador.

Assim sendo, detinha o empregador o ônus de provar que fiscalizava o uso dos aparelhos de proteção pelo empregado, de acordo com a diretriz traçada na jurisprudência sumulada desta Corte Superior. Era do reclamado o ônus de comprovar o fato extintivo da pretensão do reclamante. Essa prova não estava adstrita à entrega do EPI, mas, igualmente, ao uso real do aparelho, como uma das formas de inibir ou afastar o agente nocivo à saúde do trabalhador. Incidem na espécie o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI I do TST, é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-505.142/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e aos turnos de revezamento; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários, e restabelecer a respeitável sentença no tocante à devolução dos descontos; e II) não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. 2

**EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA.**

**1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Revista não conhecida, no tópico, porque não procede a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, há ressalva específica relativamente às horas extras, pelo que a decisão, ao invés de afrontar o referido verbete, com ele se harmoniza.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

**3. TURNOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Revista não conhecida, nesta matéria.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

**5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST)." Revista conhecida e provida, no tópico.

**II. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

**2. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.** O aresto indicado esbarra no óbice da alínea b do art. 896 da CLT, uma vez que diz respeito a norma coletiva de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, nesta matéria.

**3. HORAS "IN ITINERE".** A decisão regional, ao invés de destoar do Enunciado nº 90 do TST, com ele se harmoniza, uma vez que restou comprovado que o local de trabalho não era de difícil acesso. Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-506.641/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ERMITA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de cerceamento de defesa e de julgamento "extra petita", à responsabilidade subsidiária e às multas do FGTS e do art. 477 da CLT; e conhecer no que tange ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o referido adicional seja calculado tomando-se como base o salário mínimo. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Revista que não se conhece, no tópico, porque a exegese regional revela-se correta, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a Recorrente não foi cerceada no seu direito de defesa, além do que sua condenação tem natureza subsidiária; daí por que é irrelevante não ter figurado como parte na outra ação.

**2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O recurso esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, considerando-se que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade foi objeto da decisão de 1º grau, e a alegação de julgamento "extra petita" não foi discutida no v. acórdão regional, ao manter aquela decisão. Preliminar não conhecida.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, pois não consta da decisão recorrida seja o caso dos autos de empreitada ou subempreitada em que a contratante figure como dona da obra, não se conhece do recurso, no tópico.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI do TST é no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, a base do cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do previsto no art. 192 da CLT, que não foi revogado pela Lei Maior. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**5. MULTAS DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT.**

A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, o último é oriundo de Turma do TST e os demais não enfrentam o fato de que o sindicato profissional não regularizou sua representatividade (óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-507.367/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GABRIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e reflexos e diferenças de adicional noturno e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras com os adicionais previstos nos instrumentos normativos anexados e reflexos pleiteados na letra "f" da inicial de fl.6 e diferenças de adicional noturno no percentual estabelecido nos instrumentos normativos anexados com as repercussões postuladas na letra "f", da inicial de fl.6. Inversão das custas pagas pelo Reclamante. 2

**EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento da revista. Recurso a que se dá provimento, em face de a decisão do Regional contrariar o Enunciado nº 360 do TST.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REPERCUSSÕES.** Considerando o reconhecimento judicial do trabalho pelo Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, a consequência é o deferimento das diferenças de adicional noturno, nos percentuais previstos em instrumentos normativos, com os reflexos perseguidos, em face ao que estabelecem o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal e os §§ 1º e 2º do art. 73 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI I do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-507.368/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ MAIA BRITES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - prova, ao auxílio-alimentação e aos honorários assistenciais; e conhecer no pertinente aos descontos de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de valores alusivos aos descontos efetuados para seguro de vida em grupo. 2

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA.** O Regional não desprezou as folhas de ponto ao longo de todo o período contratual, mas, utilizando-se da faculdade de que dispõe o magistrado, conferida pelo art. 131 do CPC, avaliou cada uma das provas, atribuindo-lhes, nos períodos correspondentes, o devido valor. Quando entendeu que deveria prevalecer a prova testemunhal sobre a documental ofereceu as razões de decidir, expressando seu livre convencimento motivado, um dos pilares do moderno direito processual. Não se vislumbra as alegadas violações, porquanto a decisão regional decorreu da valoração do conjunto probatório, sendo conferida interpretação razoável ao art. 818 da CLT, à luz dos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Quanto à divergência jurisprudencial colacionada, nenhum dos arestos infirma a tese do Regional, tendo em vista, sobretudo, que a decisão fundou-se em matéria fático-probatória (incidência, pois, do Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

**2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**  
 Não se vislumbra lesão direta ao § 2º do art. 457 da CLT, pois o Tribunal sequer decidiu com base nesse dispositivo legal. Inversamente, proferiu decisão, conferindo razoável interpretação ao que estabelece o art. 458 da CLT. Incide, na espécie, o Enunciado nº 221 do TST. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida, nesta matéria.

**3. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Revista conhecida e provida, nesta matéria, em face do que se acha consagrado no Enunciado nº 342 do TST.

**4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, ao assim consagrar o entendimento da egrégia Corte, não se conhece do recurso, no tópico.

**PROCESSO** : RR-508.059/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO FAGUNDES CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se em conformidade com o Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 06 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", devem-se afastar as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-508.592/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-509.581/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. 2  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A atividade de limpeza de vasos sanitários, com a respectiva coleta de lixo de empresa, não pode ser considerada insalubre, ainda que constatada a nocividade mediante laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da colenda SBDII do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.582/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ARMINDO GOELZER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não incluindo o denominado "Abono de Dedicção Integral - ADI". Este adicional, criado pelo Banco após o advento da Resolução, destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, na data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do obreiro, no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, o quinquênio, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Portanto, não há qualquer referência a parcelas tipicamente indenizatórias, como o "cheque-rancho". Deve-se observar que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as normas regulamentares ser interpretadas restritivamente. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

**PROCESSO** : RR-509.775/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada:** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Recorrente(s):** Daniel Pusçh  
**Advogado:** Dr. José Torres das Neves  
**Recorrido(s):** Os Mesmos  
**Advogado:** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à ajuda-alimentação; e conhecer no que tange ao bancário - cargo de confiança - horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, com aplicação do divisor 220, e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários; e II) não conhecer integralmente do recurso adesivo do Reclamante. 2

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se que o acórdão regional contém elementos que permitem a análise da revista, não há como se acolher a preliminar de nulidade, em face da ausência de prejuízo à parte. Preliminar não conhecida.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos do Enunciado nº 204 do TST, as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança estão previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "c", da CLT. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST. 2. DIVISOR 150. Prejudicado o exame da matéria em face do provimento dado ao recurso de revista do Reclamado. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da colenda SBDII desta Corte (pertinência do Enunciado nº 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-509.815/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR NUNES BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional, embora sucinta, apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 04 da SDC desta Corte, no sentido de que: "A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho." Revista não conhecida, no tópico.

3. ENQUADRAMENTO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor o Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DESCONTOS FEITOS EM FAVOR DA COOPERATIVA. A decisão regional apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, uma vez que autorizados os descontos, pelo que não cabia sua devolução, e, em não cabendo, indevido o acessório, que é a correção monetária pedida. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. BRINDE DE NATAL. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : ED-RR-510.283/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO GOMES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e aplicando-se-lhes o efeito modificativo constante do Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "gratificação - participação nos lucros".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST.

1. O reconhecimento de violação de dispositivo constitucional, quando sequer houve pronunciamento a respeito do texto nele inserido, acarreta omissão de natureza grave, autorizando a aplicação do efeito modificativo constante do Enunciado nº 278 do TST.

2. Embargos declaratórios providos, para, sanando omissão e aplicando-se-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "gratificação - participação nos lucros".

**PROCESSO** : RR-510.739/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDENIR CIRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA  
**RECORRIDO(S)** : IRONMAN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à justa causa e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a v. sentença, no particular.

**EMENTA:** I. JUSTA CAUSA. Revista que não se conhece, sob o fundamento de violação literal do art. 140 do Código Penal, em face da razoável interpretação conferida a essa norma jurídica pelo Tribunal Regional, ao reconhecer a prática da justa causa, consubstanciada em injúria, capitulada na alínea "k" do art. 482 da CLT. Para que exista a injúria, não é necessário que a vítima sinta-se ofendida. É suficiente que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento. Por isso é delicto formal, em que o sujeito deseja ofender a vítima. No caso, a lesão dirigiu-se a um aspecto intelectual, consubstanciado no sentimento da raça, das origens, do holocausto a que foi submetida toda uma nação, a qual o empregador integra. O símbolo da suástica, desenhado pelo trabalhador, na frente do empregador, após ser alvo de repreensão pelo mesmo, teve o significado de um revide, causando um estado de constrangimento, de vexame, de tristeza, que não pode ser ignorado pela gravidade do que traduz esse símbolo histórico ou anti-histórico. Destaco que para se tipificar como injúria a atitude do trabalhador, nas relações de trabalho, não se exige os mesmos rigores do direito penal, sendo suficiente a culpa do empregado. Assim, o duplo elemento subjetivo que, no direito penal é necessário para a punição: o dolo de dano e ação carregada do elemento subjetivo do tipo ou do injusto, ou seja, que imprima seriedade à conduta, não são exigíveis no direito do trabalho. Nas relações de trabalho não se pune o Autor com pena privativa de liberdade, apenas reconhece-se a prática de ato incompatível com a continuidade da relação de emprego. Legítima-se ou motiva-se a extinção do contrato pelo empregador, sem direito de reparação pecuniária para o empregado. Delinca-se, portanto, a justa causa.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A falta de pagamento pelo empregador de títulos decorrentes do contrato de trabalho, alguns deles incontroversos, autoriza a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Daí, é irrelevante o fato de a terminação do contrato de trabalho decorrer de justa causa praticada pelo empregado e reconhecida mediante decisão judicial. A norma supramencionada não condiciona o direito do empregado em receber as verbas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação no prazo nela estabelecido à rescisão não decorrer de justa causa. Impõe-se ao empregador pagar ao empregado os títulos e valores que entenda devidos, por ocasião da terminação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa da cessação do vínculo. Exegese gramatical e teleológica que se extraí das disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 477 da CLT. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-510.741/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS DE CURITIBA LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTYANE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA MARIA SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "nulidade da sentença - julgamento extra petita e conhecer com respeito ao tema "horas extras", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de contraprestação pelo trabalho em horas excedentes da quarta diária.

**EMENTA:** 1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, EM FACE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Tribunal, ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, considerou a apreciação que o Juízo de origem procedeu acerca dos fatos e dos limites da lide. Teve em conta, inclusive, as provas que levaram o julgador a reputar que o contrato celebrado entre as partes deveria estar submetido a uma jornada de 4 e não de 8 horas. E ponderou sobre as razões que autorizaram o magistrado de primeira instância a reputar como devidas as horas que extrapolavam a quarta diária.

Dessa forma, não se pode afirmar que a decisão tomou em consideração fatos que se distanciavam da causa de pedir e muito menos com ela eram incompatíveis. Restou, portanto, incólume o preceito agasalhado no art. 128 do CPC. Por sua vez, também, não houve lesão direta ao art. 460 do CPC, pois, o Regional, ao deixar de declarar a nulidade da sentença, atendeu ao que estabelece esse preceito. Observe-se que a sentença que autoriza a decretação de nulidade por julgamento "extra petita" é aquela que decide causa diversa daquela que foi proposta em juízo, quer porque condene a parte em objeto diverso do que foi demandado, quer porque a natureza seja distinta. E o Regional reconheceu que a sentença correspondia a um "minus" em relação à pretensão deduzida em Juízo. No tocante à divergência jurisprudencial alegada, nenhum dos arestos se presta ao confronto, pois são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, desatando, portanto, ao que estabelece a alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - INEXISTÊNCIA.** Em face de ofensa literal à Lei nº 3.999/61, o recurso é conhecido e provido, pois esta egrégia Corte já firmou entendimento de que o art. 8º, alínea "b", da norma em questão, não estabelece que a jornada dos técnicos de laboratórios esteja limitada a 4 horas diárias. Essa norma jurídica, combinada com a disposição agasalhada no art. 4º dispõe que o auxiliar de laboratório tem direito a dois salários-mínimos para uma jornada de 4 horas. Dessa maneira, infringe de forma literal a Lei nº 3.999/61, arts. 4º e 8º, a decisão do Tribunal que condenou a Reclamada ao pagamento de 4 horas extras por dia, com adicional de 50% e seus reflexos, em face de trabalhar a Reclamante 8 horas por dia.

**PROCESSO** : RR-511.646/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR BARRETO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MARIA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REGIMES DISTINTOS. Atrito com súmula do STF não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, como regulado no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.796/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA COSTA BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SHIMIZU

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais fica o recorrido dispensado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.237/90 E 2.428/91. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363. Na hipótese cabe o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : AG-RR-517.310/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**PROCURADOR AGRAVANTE(S)** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-518.020/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JAIR LUIZ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a respeitável sentença, no particular. 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se de jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação, que, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É essa a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ademais é neste sentido a OJ 223 da SBD11 TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.287/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da l.i. prejudicado o exame do seu recurso de revista adesivo. 2

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS AGASALHADOS NO 'CAPUT' DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se reconhecer o vínculo empregatício da Reclamante, admitida como estagiária e sem aprovação em concurso público com a Reclamada, ante a vedação contida no art. 37, II, da Carta Magna. Ressalta-se que o fato de a sociedade de economia mista ter natureza jurídica de direito privado e encontrar-se ao abrigo do art. 173, § 1º, da Carta Magna, sendo aí equiparada às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não a exime da observância dos princípios contidos no "caput" do art. 37 da Lei Maior, nem da realização de concurso público, previsto no inciso II da mesma norma constitucional, para a admissão de seus empregados, uma vez que integra a Administração Pública Indireta. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-518.756/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Embora a norma constitucional tenha eficácia imediata ao seu surgimento no mundo jurídico, o princípio a informar a temática prescricional é o da irretroatividade das leis, tendo em vista a necessidade da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Esse entendimento, com a ressalva de estarmos a discernir sobre disposição constitucional, encontra-se sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula nº 445, cujo teor é no sentido de que a norma prescricional que venha a reduzir o prazo antes estabelecido não tem o condão de atingir os processos ajuizados na vigência comando legal antes vigente e ainda se encontrem em curso.

3. Logo, também ao caso do rurícola é aplicável o prazo prescricional em vigor antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, porque ajuizada a reclamação trabalhista ainda na vigência do antigo comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

4. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-519.461/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA BANTEL  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cálculo dos juros de mora, com base na TRD, e determinar que, nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, seja aplicada a Lei nº 8.660/93, ou seja, observando-se a TR, como previsto nesse diploma legal. 2

**EMENTA:** JURROS DE MORA. LEI nº 8.177/91. TRD. Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a TRD não se presta a servir de índice de atualização, porque não representa o custo de atividade alguma, senão o próprio custo do dinheiro (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04.09.92), e tendo em vista que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-520.038/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IVES DIMAS GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, restando superada a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. PROPORCIONALIDADE. Segundo o princípio do englobamento, que orienta as negociações coletivas, as partes, ao pactuarem condições de trabalho, cedem em alguns pontos para auferir vantagens em outros, de modo que o contrato atenda a suas necessidades e conveniências recíprocas. Impõe-se acrescentar que o direito à remuneração por trabalho perigoso ou insalubre não configura norma de ordem pública. Trata-se de mera compensação conferida ao empregado por trabalho exercido em condições de risco. O que o direito protege é a vida, a saúde, a incolumidade do trabalhador, impondo ao empregador o dever de zelar pela integridade física do obreiro, mediante sistema de prevenção adequado. Além do mais, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho foi erigido a nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXI, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-529.265/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROSADO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI, já consubstanciou o entendimento de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-529.271/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JAUMECI PIO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Reclamado no pagamento dos salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1996; janeiro, fevereiro e 18 dias de março de 1997, de forma simples.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-533.507/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : LEONORA ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

**SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.451/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO PANINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal *a quo* entregou de forma completa a prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão. Requerimentos feitos pelo D. Ministério Público não obrigam seu cumprimento por esta Justiça Especializada, em face do fundamento exposto pelo Regional. Tampouco o indeferimento destes implica nulidade de julgado. O Judiciário não se pode sobrepor à parte na produção da prova. Cabia à Reclamada suscitar e comprovar a nulidade da contratação, pela inexistência de concurso público. Se não o fez, demonstra sua conformidade com os fatos alegados pelo Autor.

**FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARTS. 127 DA CARTA MAGNA E 83, VI, VII E XII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93**

Em nenhum momento o Regional desrespeitou os dispositivos legais supramencionados, ou não reconheceu a legitimidade do Parquet em oficiar como custos legis. O fato de ter indeferido o requerimento de diligência não implica afronta às aludidas normas, mormente porque o fundamento para tal decisão foi a inexistência de contestação da Reclamada quanto à validade do contrato celebrado. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - APLICAÇÃO A ENTES PÚBLICOS**

O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 238, firma-se no seguinte sentido: "MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.663/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RÓDOR  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR FERREIRA FRIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAÇUI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

**SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.940/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : FLEURY DEBIEN  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Quanto ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RECORRENTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ-SDI-1 Nº 113. ENUNCIADO 333. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Como não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não se conhece de Recurso de Revista.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.** A decisão está em consonância com a OJ-SDI-1 nº 124.

**PRESCRIÇÃO.** Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 204.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Decisão em sintonia com Enunciados (219 e 329). A Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.371/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - intervalo para lanche, às multas convencionais, à multa do art. 477 da CLT e ao reflexo das horas extras sobre os RSRs; e conhecer no que tange à integração da ajuda-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA LANCHE.** A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, analisando os autos, constata-se que foram pleiteadas as horas extras, inclusive no pertinente ao intervalo para lanche. Desse modo, resultam prejudicadas as alegações de violação de lei e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

3. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

4. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A exegese regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI1 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

6. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS RSRs.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, que tem o seguinte teor: "REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-572.828/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às diferenças salariais, e dar-lhe provimento relativamente à multa de 40% do FGTS, para determinar que, no cálculo da referida multa, seja considerado apenas o período posterior à aposentadoria. 2

**EMENTA:** 1. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. MULTA DE 40% DO FGTS.** A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Considerando-se que é princípio assente, na Justiça do Trabalho, a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador e que o próprio Reclamado concedia aos seus empregados (professores) as normas coletivas desta categoria profissional, tal ato aderiu ao contrato de trabalho destes empregados, gerando o direito à observância das referidas normas no curso do contrato de trabalho. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-592.209/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOVELINO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CARRIJO GALVÃO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.  
**URP'S DE ABRIL E MAIO/88** - Arestos paradigmas oriundos da Suprema Corte e que cuidam de tema estranho ao dos autos não impulsionam o conhecimento do Recurso (Art. 896, a, CLT e Enunciado 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.567/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO REIS DA SILVA SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-594.050/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO KALIL TRAMUJAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista somente quanto ao tópico forma de execução por contrariedade à OJ 87/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada na forma prevista nos arts. 880 e seguintes da CLT.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º da Constituição Federal não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Reclamada que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-601.091/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. ADELAIDE MARIA RODRIGUES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LÊDA MARIA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÂNDIDA REBOUÇAS SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinam, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Caucaia. (CA)

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS  
 SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO  
 APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-614.128/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI FERNANDES BIAZI E OU-  
 TROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELLEN JOICE DIAS MACE-  
 NA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-615.877/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BER-  
 NARDES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ROBERTO CADELLAS PE-  
 DROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista, no tocante às horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. Embargos de declaração providos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : RR-616.023/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIG-** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Srª Juíza relatora Encida Melo Correia de Araújo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. Trata-se de uma ação declaratória, que apenas reconhece situação preexistente, e não modifica nada no mundo jurídico, pois olha para o passado e diz se a relação existe ou não. Se tenho uma pretensão referente à relação jurídica sujeita a declaratória não é uma sentença condicional. A parte interpõe ação trabalhista pleiteando a relação de emprego - que é prejudicial das outras, mas é prejudicial nos mesmos autos, porque a lesão que se tenha feito àquela relação jurídica que já existia, e não foi reclamada, prescreveu. In casu, trata-se de suspensão do processo, segundo o disposto no art. 265, alínea "a", item IV. Para que a primeira ação ajuizada interrompa a prescrição, é necessário que seu objeto guarde conexão com o objeto da ação posterior. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-629.150/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UDO ADOLFO GEIGER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada no tocante à integração do tíquete-refeição à remuneração, aos reflexos no plano de incentivo ao desligamento, aos honorários advocatícios e à estabilidade pré-aposentadoria; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos referidos descontos. Prejudicado o recurso de revista da 2ª Reclamada, em face da decisão proferida na revista da 1ª Reclamada. 2

**EMENTA:** REVISTA DA 1ª RECLAMADA.

**1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A colenda SBDI1 desta Corte, acerca da matéria, cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**2. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 241 do TST, que tem o seguinte teor: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Revista não conhecida, no tópico.

**3. REFLEXOS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, nesta matéria.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arastos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

**5. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.** Revista não conhecida, no particular, por encontrar óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 126 do TST.

**REVISTA DA 2ª RECLAMADA PREJUDICADA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NA REVISTA DA 1ª RECLAMADA.**

**PROCESSO** : RR-629.427/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FLORÊNCIO LOPES FAJARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO TOSTES PISCANÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos os contratos de trabalho iniciados após a aposentadoria dos Reclamantes, excluir da condenação as parcelas deles oriundas e da rescisão imotivada, inclusa a multa moratória.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

A Colenda SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, já pacificou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Se o empregado, aposentado, continua prestando serviços à empresa, tem início novo contrato de trabalho. Acontece que, nos termos do Enunciado nº 363/TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.898/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - MA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO PESSÔA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE VIDIGAL LEÃO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Afasta-se a violação do artigo 114 da CF quando resultou registrado no acórdão Regional a existência de contrato de trabalho sob o regime da CLT.  
**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Os efeitos do contrato nulo, pelo vício da ausência de concurso público para o ingresso nos quadros de Administração Pública, não estão regulamentados no artigo 37, II da Constituição Federal, pelo que inadequada sua invocação.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A tese defendida pelo Reclamado não pode ser aferida, porquanto não evidenciadas no quadro traçado pelo Regional as premissas necessárias ao conhecimento da questão. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.070/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. DANIELLE SILVARES CURY  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MAGNAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Guarapari. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Revista não se viabiliza pela prefacial argüida, haja vista que o tema em discussão não foi objeto da decisão regional, restando precluso, na forma do preceituado no Enunciado nº 297/TST. Orientação Jurisprudencial nº 62/SD11.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.528/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante ao tema referente à Competência Residual da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à ilegitimidade do Ministério Público para argüir prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação nas parcelas deferidas até 1º de janeiro de 1995, data em que, segundo o Eg. Regional, passou a vigor a Lei Municipal nº 2.876/95, que instituiu o regime jurídico único e administrativo no Reclamado.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE.

Nas hipóteses de remessa *ex officio*, o Ministério Público não tem legitimidade para argüir prescrição, ainda que a favor de entidade de direito público, quando este é que interpele o recurso. A prescrição deve ser argüida pela Parte, não podendo o *Parquet* suscitar questões que dependem dessa iniciativa.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-640.960/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravado(s):**Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE

**Procurador:**Dr. Ruth Ximenes de Sabóia

**Agravante(s):**Jouse Campos Schroder

**Advogado:**Dr. José Paiva de Souza Filho

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravado Regimental.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A atual e notória jurisprudência desta Corte é no sentido que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar matérias referentes a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrentes de lei especial, considerando que a relação existente não é de natureza trabalhista, mas sim administrativa. Agravado Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-647.196/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

**Procurador:**Dr. Maria de Lourdes Hora Rocha

**Recorrente(s):**Município de Vila Velha

**Procurador:**Dr. José Inácio Boaventura Borges

**Recorrido(s):**Cruzeira Maria de Jesus e Outros

**Advogada:**Dra. Joana D'Arc Bastos Leite

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, limitando a condenação tão somente ao pagamento do saldo de salário. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Vila Velha.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.** Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho

**PROCESSO** : RR-651.312/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, não conhecer da revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "turnos ininterruptos de revezamento - julgamento extra petita - divisor 180", "horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada normal de trabalho" e "honorários advocatícios", vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e, unanimemente, conhecer da revista no que tange aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPOSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO CAMPO 24 - COMPETÊNCIA MÊS/ANO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao campo 24 - competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele regulamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II. RECURSO DE REVISTA.**

1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Reflete no cálculo do adicional noturno e no cálculo das horas extras. Deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas, pois, neste período, o trabalhador se expõe ao risco, com o agravante de, por ocasião da prestação dessa modalidade de serviço encontrar-se em estado penoso, já que as horas noturnas são destinadas ao descanso. Como as horas extras, diferentemente do horário noturno, são prorrogação do horário normal de trabalho, não há razão para que o adicional de periculosidade não integre aquelas horas também.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVISOR 180.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST e não se vislumbram, na hipótese, as violações legais apontadas.

4. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

5. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

**PROCESSO** : RR-664.856/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : DALVA DIAS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.956/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : NELSON PEREIRA BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso no que pertine aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado

no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.924/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR BRASIL

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento ao reclamante dos salários alusivos ao período da estabilidade provisória e honorários sindicais de 15% (art. 14 da Lei nº 5.584/70).

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. A eficácia do recebimento de parcelas e valores alusivos ao contrato de trabalho, por ocasião da audiência de instrução, não se estende ao direito de obter reparação legal em face do acidente de trabalho. Considerando-se a quitação de verbas rescisórias, no curso do processo, em decorrência de ação de cumprimento, e o decurso do prazo da garantia provisória de emprego, aplicam-se às disposições a Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBD11 desta Corte, que cuida da hipótese de estabilidade provisória. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-685.120/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e contrariedade ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da decisão recorrida, proferida em Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após concedido prazo para os Reclamantes se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios patronais, sejam os mesmos apreciados por aquela Corte, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. OPORTUNIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ITEM 142/OJ/SDI. Violação constitucional e contrariedade ao item 142 da OJ/SDI configurados. Agravo de Instrumento provido.

**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. OPORTUNIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ITEM 142/OJ/SDI.** Não se configura a preclusão da alegação de nulidade do acórdão, ante a ausência de intimação para contra-arrazoar os Embargos Declaratórios, já que, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". No caso dos autos, a oportunidade para se manifestar se deu quando foram acolhidos os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, e verificou a parte que não fora intimada para contra-arrazoar, constatando aí a nulidade, já que a decisão lhe trouxera prejuízo e, nos termos do que preceitua o artigo 794 da CLT, somente há nulidade se houver prejuízo às partes. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-685.289/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARTA IZABEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição biennial extintiva em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e julgar totalmente improcedente a presente ação. Custas invertidas, isentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

**PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS** - A mudança do regime jurídico contratual para o estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, passando daí a correr o prazo prescricional biennial de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. A continuidade da relação de trabalho disciplinada pelo estatuto não é causa impeditiva da fluência do prazo prescricional. Ação proposta após o decurso de mais de 2 anos contados da alteração do regime. Prescrição extintiva consumada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-687.895/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NADIR MARIANA ORLANDI REIS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** CEEE. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS - A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou ainda de divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional de origem, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em Recurso de Revista, nem servem ao cotejo de teses decisões oriundas daquele mesmo Regional. Aplicabilidade da alínea "b", do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-689.171/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIA DA CONCEIÇÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GENILDO AFONSO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITABORAÍ - FUSITA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCIARA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consone o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.552/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING NADO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLENE ALVES CUNHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Carta Magna, vencido o Sr. Juiz Relator Horácio Raymundo de Senna Pires e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Reconhecida que foi pelo Regional que a contratação foi procedida em virtude da Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-706.142/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : OTHÍLIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GELCI NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - regime de compensação e honorários advocatícios; e conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A decisão Regional não merece qualquer reparo, um vez que encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 349 desta Corte, segundo o qual, "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso não conhecido, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.923/94. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Assim, o descumprimento pelo empregador da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT, obriga-o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. Recurso conhecido, mas desprovido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível de se aferir violação à Lei nº 7.115/83, diante do que dispõe o Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-710.545/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JANE GRADY RIBEIRO DUQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por extemporâneos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO - Aos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, contados da publicação da decisão ou suas conclusões no órgão oficial. Não se manifestando no prazo legal, extemporâneos são os Embargos. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-729.698/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULINA IUBEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e declinar a competência da Justiça Federal (Paraná), encaminhando-se os autos à distribuição respectiva. Prejudicado o exame dos demais itens.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO Art. 37, II e IX, DA CF. Arts. 232 e 235 da Lei 8.112/90 e art. 1º da Lei 8.745/93. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IBGE. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. Art. 37/IX/CF - Arts. 232 e 235 da Lei 8.112/90 e 1º da Lei 8.745/93. Necessidade temporária de excepcional interesse público - Natureza administrativa. Trata-se de relação expressamente prevista na Carta da República e na legislação infraconstitucional, o que exclui a aplicação do art. 114/CF. Precedentes deste e. TST. Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-733.238/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e reflexos - intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à não-concessão do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe recurso de revista quando a matéria neste ventilada já se encontra pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI I do TST. Óbice ao prosseguimento do apelo no Enunciado nº 333 do TST. Não conheço do recurso, no particular.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** É incabível recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos para seu cabimento, que é a demonstração de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial. Óbice ao seu cabimento nos termos do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT obriga-o ao pagamento do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Considerando-se que o período, em relação ao qual a Reclamada foi condenada a pagar as horas extras, é anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, ou seja, até 08.12.91, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, no tópico.





**PROCESSO** : RR-735.310/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DA SILVA MAXIMINIANO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO GIÁCOMO GRÍGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a Recorrente da lide, absolvê-la da condenação de responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-737.151/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIS CUTRALF (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, acolher a Preliminar de Nulidade do Acórdão para, anulando o acórdão fl. 290, bem como o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 298/301, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do recurso adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Cabe provimento do agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobretudo, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-747.481/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NÉLIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, passando-se ao exame imediato da Revista, nos termos da Lei 9756/98; II - não conhecer da revista, quanto às horas extras além da 8ª e reflexos e multa convencional; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária e juros relativos ao FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 7ª E 8ª TRABALHADAS. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento do reclamante a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DECORRENTES DE FGTS.** Configurada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA E REFLEXOS. É inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria discutida está amparada em elementos de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

2. MULTA CONVENCIONAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

3. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Sendo o FGTS decorrente de parcelas deferidas mediante decisão judicial, assume natureza de crédito trabalhista, sendo a ele aplicáveis os mesmos índices utilizados para atualização das demais parcelas objeto da condenação, ou seja, devendo ser utilizada a tabela oficial própria e aprovada pela Corregedoria Regional.

Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido, mas que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-747.889/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NUNES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - ENUNCIADO 363 - A nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados, conforme pactuado. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-750.191/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE MARTINS NETTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FRANCISCO MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição quinquenal, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 2

**EMENTA:** 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-766.095/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL SALES & KADDOURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZA ROSA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas em conformidade com a OJ 23 da SDI-I deste Tribunal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em manifesto confronto com a OJ 23 da SDI-I desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.** Minutos residuais. Ultrapassados os cinco minutos, será considerada como extraordinária, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OJ 23 da SDI-I. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-773.379/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-la quanto à compensação/dedução das horas extras e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que todas as horas extras já pagas, que constam dos recibos, sob título e rubrica próprios, devem ser abatidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional merece ser provido o agravo.

**RECURSO DE REVISTA.** Em respeito ao princípio da coisa julgada, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar que todas as horas extras já pagas, que constam dos recibos, sob título e rubrica própria, devem ser abatidas.

**PROCESSO** : ED-AC-551.291/1999.8 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TANCNIK FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da Ação Cautelar, em face do julgamento anterior do processo principal a que se vinculava. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado o acórdão da ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROCESSO** : AC-671.536/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RÉU** : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial, consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado, concedendo os benefícios da justiça gratuita, porque comprovados os requisitos da Lei nº 1.060/50.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência predominante é que a decisão que determina a reintegração do empregado tem caráter satisfativo, antecipando a execução definitiva.

Tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, é inviável a execução provisória da sentença, pela impossibilidade de recomposição do status quo ante, na ocorrência de reforma de julgado.

O cumprimento da obrigação de reintegração no emprego dar-se-á somente após o trânsito em julgado da decisão, com o devido pagamento do salário e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado. Cautelar que se julga procedente.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

##### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-502.118/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO REGIONAL CONFORME JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DESTA CORTE.** Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende desanular Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, ilustrada por Orientação Jurisprudencial de sua SDI. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-601.962/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER MANOEL DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º. DA CLT; ENUNCIADO Nº 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende desratar Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença e que deixa de demonstrar violação direta da Constituição Federal, desservindo o argumento de que, ofendida lei federal, estaria ofendida, por consequência, a Lei Maior, circunstância que caracteriza, quando muito, violação indireta da *lex fundamentalis*, não supedaneada pelo art. 896, § 2º, da CLT, conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada no Enunciado nº. 266/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-646.776/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIS NUNES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.506/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL DA PAIXÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos previstos no art. 896 da CLT não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente, como no caso presente, em que a revista obreira encontrava óbice na Súmula nº 296 do TST e não demonstrava contrariedade ao Enunciado nº 91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.587/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA PAIXÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos previstos no art. 896 da CLT não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.525/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON COUTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 266 do TST, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-656.291/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cargo de confiança e incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre restituição de descontos previdenciários e fiscais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-658.408/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SANCHES FELÍO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DO RECURSO ORDINÁRIO) É de traslado obrigatório. Com efeito, somente por meio das certidões dos acórdãos regionais prolatados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios será possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso de revista. Assim, para a verificação da tempestividade da revista, considerando que somente os embargos declaratórios opostos a tempo interrompem o seu prazo, é necessário verificar se os declaratórios foram aviados tempestivamente. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-658.519/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CLÁUDIO MOTTA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, REJEITAR os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-661.777/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ALVANEI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para ciência e adoção das medidas porventura cabíveis junto à Corte de origem.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANCAMENTO PELO TRT - TUMULTO PROCESSUAL. Constitui invasão de competência do TST o trancamento, pelo 12º TRT, de agravo de instrumento, veículo próprio para levar a causa à instância superior. O procedimento, que tumultua a boa ordem processual, recomenda adoção das medidas correicionais cabíveis, em caráter profilático, para evitar que se repita a irregularidade no âmbito regional. Expedição de cópia da decisão à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2. TRASLADO DEFICIENTE. A falta do traslado das razões do recurso de revista impossibilita o exame do acerto ou não do despacho-agravado, pelo que é impossível conhecer do agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 272 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-663.573/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIVAS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE REGISTRO DA DATA DE PROTOCOLO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A ausência do registro do protocolo do Regional na peça relativa aos embargos declaratórios, informando a data de sua oposição, impossibilita a segura comprovação da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.540/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DE OLIVEIRA KROFF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise da admissibilidade do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor da orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista que tem por objetivo a modificação da decisão que deferiu ou indeferiu horas extras, com base na prova dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-674.243/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE POTIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, para os efeitos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante, procedimento inadequado à via recursal eleita. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-679.111/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

**PROCESSO** : AIRR-681.487/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA ATUAÇÃO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**AGRAVADO(S)** : LUCILÉIA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERREIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe estará afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de uma controvérsia ter sido dirimida com base na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.669/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO YUKIO NOGUTI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JANE ELIZETE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, cuja errônea se extrai da ausência de informação relativa ao número do PIS-PASEP do empregado na guia de depósito recursal, nada impede que a Corte, ultrapassando seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de controvérsia em torno do enquadramento sindical ter sido decidida pelo Regional ao rés do conjunto fático-probatório constante dos autos, a atrair a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.677/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-681.890/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO KOLODA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-AIRR-682.677/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JANICE MARTINS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JANICE MARTINS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão impugnada abordou a totalidade dos fundamentos lançados nas razões de recurso de revista, consignando, explicitamente, que denegava seguimento ao referido recurso porque este estava desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não indicava qual art. da Carta Magna ou de lei federal entendia ter sido violado, tampouco colacionou arestos para o embate de teses. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-684.425/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DECORE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-685.542/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE ANTÔNIO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-687.752/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA CRISTINA F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre as horas extras e a indenização compensatória de 40% do FGTS, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-690.313/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA MARTINS DE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.357/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISOLDA GONÇALVES LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-690.641/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS DOMINGOS VERTERB FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-690.864/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SIMÕES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não enseja o processamento de recurso de revista, por negativa de prestação jurisdiccional, se a oposição dos embargos declaratórios visavam a sanar omissões inexistentes na decisão embargada. 2. RECURSO DE REVISTA - MÉRITO. Constatado que as discussões relativas ao mérito veiculadas no recurso de revista encontram-se atreladas ao reexame de fatos e provas, ou que não foram objeto de análise na decisão recorrida, as Súmulas nºs 126 e 297 do TST emergem em óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.234/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO OSMAR BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - JORNADA REDUZIDA - DIVISOR. Correto o despacho denegatório de processamento ao recurso de revista, quando constatado que a matéria foi discutida pelo Regional sob o enfoque da norma coletiva que regula a questão das "horas extras", inexistindo manifestação quanto ao conteúdo do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692.434/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : GILSON DA SILVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-692.556/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

**AGRAVADO(S)** : ALCI BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SDI. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando se tratar de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que se encontra em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI deste Tribunal, como é o caso do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 57 da e. SDI, referente ao reajuste do adiantamento do PCCS, à luz do art. 1º da Lei nº 7.686/88. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-693.376/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA FÁTIMA DE FÁRIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-693.600/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : HORÁCIO PINTO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE STEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-gravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos insertos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente, como no presente caso, em que nenhum dos dispositivos legais restou vulnerado no que concerne ao indeferimento do pagamento de diferenças de complementação de proventos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.236/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : MAGDA ELIAS DUHZ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.237/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MAGDA ELIAS DUHZ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.624/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : WALTER DELBONE

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.748/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : LEANDRA VENTURINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-697.994/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : NILO MARTINS FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e função de vigilante) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.248/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CELESTINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.785/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : IRENE BORGES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há violação ao art. 37, incisos XVI, XVII, da Constituição Federal em face da exegese do art. 5º, inciso XXXV, da Carta de 1988 (direito adquirido). O recurso de revista não merece prosseguimento, diante da vedação do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 337 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-698.804/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

**AGRAVADO(S)** : ELOÍNA GOMES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-699.085/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. GEZIANI TATAGIBA R. PERRY  
**AGRAVADO(S)** : AFFONSO DE PONTES MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST E INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando se tratar de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que se encontra em consonância com enunciado deste Tribunal. Por outro lado, se não é o caso de aplicação do Enunciado nº 327, que trata da prescrição parcial de complementação de aposentadoria, mas sim do Enunciado nº 326, que se refere à prescrição total, como entende a recorrente, para se chegar a essa conclusão, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, uma vez que, do quadro fático delineado pelo Regional, não se consegue inferir tratar-se de parcela nunca paga ao empregado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699.871/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA PEDROSO REGIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-702.042/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANATÁLIA DE OLIVEIRA ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação do agravante. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-702.055/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLO TOREZANI  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Sistema de Protocolo Integrado, instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região pelo ATO PRES. 6/97, só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-702.060/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCE MARCOLAN SCARAMUSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.482/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSECI JOSÉ MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO GALTERIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.353/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JONAS ALVES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre julgamento *extra petita*, descontos para Cassi e Previ, integração das parcelas AP, ADI e AFR na aposentadoria e complementação proporcional de aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST e das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705.799/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-706.860/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FELIX MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o reajustamento do tíquete-refeição pelo IPC, previsto em norma regulamentar, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 221 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-707.354/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.619/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DA ROCHA LIMA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Enunciados nº 95 e 362/TST). 2. Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, inviável o processamento do recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.763/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



**PROCESSO** : AIRR-707.765/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : AGLAÉ RITA BUCH SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-708.421/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICO CARPA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.433/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISITA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CLT, ARTIGO 896, § 4º, E ENUNCIADO Nº 266 DO TST). Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse contexto, girando o debate em torno do não-conhecimento de agravo de petição, por força da aplicação, na fase de execução, da limitação recursal relativa aos dissídios de alçada, inviável se revela o recurso de revista, dado o caráter meramente infraconstitucional da controvérsia, cuja solução envolve apenas a interpretação dos artigos 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-708.531/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SATIE OKADA GUARNIERI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cargo de confiança, multa convencional e honorários advocatícios) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-708.807/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REI ATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO VALES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-708.828/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.109/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : NADJANE LEOCÁDIO VIEIRA ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.206/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO NIGRI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.214/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JONAS EUZÉBIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.162/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ADELAIDE GUEDES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o verbete sumulado em tela.

**PROCESSO** : AIRR-710.560/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELDERICO FLEXA MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.564/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EXPEDITO FERREIRA FELIPE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS OTÁVIO MOTA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CORINA DE M. C. CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MARQUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-710.865/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMERE HENRIQUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-711.101/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TADEU JOSÉ LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-711.996/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-712.776/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-712.860/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERCI SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nos termos do Enunciado nº 266/TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.922/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO PINTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.781/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAÚ TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ODEILTON LIVRAMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON JOSÉ PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre indenização compensatória decorrente de omissão do empregador em cumprir a exigência legal para a concessão da estabilidade do acidentado, compensação e horas extras deferidas em face da aplicação analógica do art. 227 da CLT) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714.611/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de lei e da Constituição e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Na espécie, não foi demonstrado cercamento de defesa e, com relação à inversão do ônus da prova das horas extras e à equiparação salarial, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.041/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDGARD FERRARINI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESER. Impossível a pesquisa da concorrência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, quando o apelo se mostra deserto, desmerecendo, a priori, processamento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA.** Não se tolera, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não há ofensa ao art. 515 do CPC, quando a parte deixa de fundamentar seu recurso, impedindo que a Corte revisional conheça as razões de sua insurreição. Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-715.458/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILSON GOMES DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.274/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-716.525/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CLOVES JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.324/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Constatado que o recurso de revista não se encontra fundamentado na forma preconizada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, na medida em o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, inviável o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.694/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CIVIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717.978/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEOBALDO RIBEIRO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA RIBEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-718.008/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BRADESCO  
**ADVOGADA** : DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
**AGRAVADO(S)** : WILZA BARBOSA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.107/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICTOR DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. II - APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.500/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO VICTOR DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.356/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO  
**AGRAVADO(S)** : SUZETE RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.395/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**AGRAVANTE(S)** : RIVO GIANINI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes para negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO DOBRADA DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. VANTAGENS DECORRENTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.404/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDISON INTROVINI  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trançatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.408/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRONILDA RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.422/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA CORNÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trançatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.125/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU SEBASTIÃO QUINTÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos das reclamadas.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trançatório. Agravo desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINUTOS RESIDUAIS. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme ou com o mais notório, atual e reiterado entendimento desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, dos Enunciados 219, 329 e 333/TST, bem como da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da Eg. SDI do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.153/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO RESENDE BELTRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA CONTESTAÇÃO. ESTABILIDADE. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.154/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RESENDE BELTRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-720.449/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA SEABRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUTRAN LÉLIS DE OLIVEIRA FEIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.491/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE LUIZ FOGOLARI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-721.256/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ante a protelação do feito.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que trouxe argumentos novos no agravo de instrumento em recurso de revista, alusivos a violações legais, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado, que, mantendo os fundamentos do despacho que negou seguimento ao apelo revisional, concluiu pelo não-preenchimento dos pressupostos legais do art. 896 da CLT. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.592/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO CHAGAS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-722.127/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS GUATIMOZIM  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 do Diploma Consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-722.869/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VERDES S.A. MÁQUINAS E INSTALAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. NICODEMOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancafério. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.883/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GENESI TORRES COELHO HESPANHOL  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes para, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA NORMATIVA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento que visavam liberar recursos despidos dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.329/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN SÉRGIO DE ALMEIDA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse do Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.400/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVANTE(S)** : PROSINT - PRODUTOS SINTÉTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CÁSSIO DA GAMA FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas Synteko e Prosint para negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SYNTEKO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PROSINT. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.704/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes para negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE MONITOR DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.707/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta me parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art.1211 do Código de Processo Civil. Todavia, prosseguindo no exame do agravo de instrumento, nota-se que o acórdão recorrido adotou tese consagrada na Orientação Jurisprudencial de nº 235/TST, circunstância que inviabiliza o provimento do presente agravo, na forma do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-724.818/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : GENI DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RFFSA. "PASSIVO TRABALHISTA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.570/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : M. VIDEO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORREIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-726.656/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA SHTORACHE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SAREMA OLJNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-727.157/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LEDA MARIA MARQUES THOMAZ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.177/91. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-729.604/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : REJANE DO CARMO DA SILVA PICCOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a inexistência dos pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que os argumentos ora utilizados pelo embargante não vieram como fundamento do recurso de revista, importando em evidente inovação recursal. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-729.608/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GENI MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM ESCRITÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.058/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BOM RETIRO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTA ROSA DA ROSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.564/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DULCINEIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON GARCIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tal recurso não enseja o reexame da matéria, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-730.737/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ROBERTO DA COSTA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.765/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LUIZ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS IN ITINERE, MULTA DE 40% E SALÁRIO IN NATURA. Recurso de revista no qual se discute matéria já superada por súmula desta Corte Superior, *in casu*, a Súmula nº 90 do TST, ou matérias que pressupõem o reexame de fatos e provas, não enseja processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.014/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEILSON DA SILVA BRAVO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos previstos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente, como no presente caso, em que não houve violação de lei e a jurisprudência colacionada não abrangia todos os fundamentos da decisão recorrida. As Súmulas nºs 23 e 126 do TST obstaculizavam o acesso da revista a esta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.149/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORAH DAS GRAÇAS ALVES WEITZEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENDES FERREIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.476/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPESCH  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.



**PROCESSO** : AIRR-732.619/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE FILMES S. A. - RIOFILME  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GRANATO MATTA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgida referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entender que a recorrente pretendia, na verdade, o reexame de matéria fático-probatória. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-734.689/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734.761/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBIADES PRETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.661/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO FAGUNDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há evidência de o Regional ter sido superlativamente explícito em relação ao deferimento das horas extraordinárias, ante a constatação do traslado deficiente dos relatórios de viagens executadas pelo empregado. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-736.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ERMELINDO VIEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SABINO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ROBERTO LÜSSY  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : COFERMAC - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-736.090/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÍDIA MUNHOZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.304/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO BARATA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.106/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSE MARY ANACRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFINA FELIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.326/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONSUELO FREITAS MARI-NHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.145/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.384/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : IBRAHIM RIBEIRO DANTAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. CRISANTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se o recurso de revista interposto em processo de execução dependia da aferição de ofensa a norma infraconstitucional, está correto o agravo de instrumento que negou-lhe seguimento, pois o § 2º do art. 896 da CLT exige, em tal caso, demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional, razão pela qual se nega provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AG-AIRR-740.498/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HEITOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE EM PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova oral para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale esclarecer que o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente, à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não são levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



**PROCESSO** : AG-AIRR-741.160/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MAFALDA ASILVERA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o fundamento dado pelo despacho do Vice-Presidente do Regional para indeferir o seguimento da revista, no sentido de que a coisa julgada impedia a mudança do critério de apuração dos descontos fiscais, definido pela decisão que transitara em julgado, não consegue ser infirmado pelo agravo de instrumento, em sede de processo de execução, porque não demonstrada a violação literal a qualquer comando constitucional, não há que se falar em desacerto do despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-741.236/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ORLÁNDO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FIEL FAUSTINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, assegurando, inclusive, a participação do Ministério Público na forma do rito ordinário e tendo a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado porquanto inexistiu qualquer prejuízo ao Reclamante. Ademais, a análise do recurso de revista trancado, que ora se faz, é à luz dos pressupostos desse recurso para o rito ordinário, concluindo-se, no entanto, inexistir violação de lei e divergência jurisprudencial aptas a empolgar a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.080/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR ALBERTO BIOLCHINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em embasar seu recurso de revista nas exigências contidas nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-743.087/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DE LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : TEC-CENTRO COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.223/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO FERNANDES MESSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho agravado. As meras alegações de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os requisitos previstos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. *In casu*, nem ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, nem escapou a controvérsia à seara do reexame da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.527/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARINILDO RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ENUNCIADO 361 DO TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.368/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GERALDO OLÍMPIO  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.424/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE BRANDÃO GALINDO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARIA CARRAZEDO DE LORENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações no sentido de que restou atendido o requisito previsto no art. 896 da CLT não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esse pressuposto não é demonstrado efetivamente, como no caso dos autos, sujeito ao rito sumaríssimo, onde não se demonstrou violação constitucional ou contrariedade a verbete sumular desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.443/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO NELSON SAMAD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - REVISTA TRANCADA COM BASE NA SÚMULA Nº 296 DO TST. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente e foi invocada corretamente a Súmula nº 296 do TST para trancar a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.531/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.535/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOPHIA D'ALBUQUERQUE LISBOA BANDEIRA NETA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.333/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA PILINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ROSSETTO THEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-747.029/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GISELENE CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : MENDES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.123/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA TROVILHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.167/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SAUL VAZ DA SILVA NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : AGILIGÁS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CAPANEMA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.372/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SALETE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : RSP - PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALVARES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.469/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTS  
**AGRAVADO(S)** : OMÍDIO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.149/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO CAÚ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.471/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MEDEIROS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Assim, o pedido de horas extras baseado em cláusula de dissídio coletivo, suspensa por liminar do TST, não se sustenta com base em violação do art. 7º, XXVI e XXVII, da Constituição da República nem servem para estabelecer divergência arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.790/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : VITAL JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVACANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.294/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ROBERTO SANTI CORREA  
**ADVOGADO** : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO OCORRIDA SOMENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A jurisprudência desta Corte tem-se reiterado no sentido de que é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.376/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.421/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado e enfocando a matéria constante da revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez da divergência jurisprudencial colacionada, sem refutar, no entanto, o fundamento adotado na decisão denegatória quanto à deserção do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que a nortearam. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a empresa ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.722/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-752.333/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SADYR OSMAR MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE OSMAR DA SILVA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-752.374/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.018/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NILSON NAZARÉ DA MOTTA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.423/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FELIX FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-754.335/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DAMIÃO BENÍCIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÁ  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.358/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE MORAES FONTES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LOPES BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Estando a decisão regional, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, assente no art. 4º da CLT, e vindo a decisão ofertada a confronto fundamentada no princípio da primazia da lei específica sobre a geral, não há falar-se em divergência específica, apta a promover a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.979/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA REGINA RAMOS AGNELLO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.268/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MENEZES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.655/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO MAGANIN  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DALMIÑA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.712/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LIMA PRAIA  
**AGRAVADO(S)** : CLEOMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.719/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EQUIPE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**AGRAVADO(S)** : SARA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NINA MARIA RAMOS DA SILVA, YOUSSEF AROUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.946/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-756.994/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LM - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ PEREIRA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-757.101/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA ZOCK WERLICH  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOISÉS MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS - AEMFLO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HADLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.461/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADYLES MUNHOZ PIRES  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-757.949/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GUILHERME LEITE CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSENI MELO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA. Constatado que as pretensões deduzidas no recurso de revista cingem-se ao revolvimento de matéria fático-probatória ou mesmo que não atende aos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, impõe-se o não processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.039/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ POSIDÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO BERTAIOLLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DADOS NA GUIA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E INADMISSIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA. Se a guia de depósito recursal não contém o nome do Reclamante, nem individualização do Juízo, resulta deserto o apelo, na forma da IN/TST nº 15/98, de sorte que merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por entender que não houvera violação aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88. Por outro lado, estando a divergência jurisprudencial assente em acórdão de Turma do TST, o recurso de revista encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.040/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARGARETE BELBER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POR ÍNDICES PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ART. 5º DA CF/88. Não se conhece de recurso de natureza extraordinária por ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88. Não há falar, por outro lado, em violação do inciso LV do mesmo preceito constitucional quando se decide que os créditos trabalhistas não podem ser corrigidos por índices bancários e sim por aqueles previstos em legislação específica. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.041/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR ONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMÉU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY DE LOURDES R. MATTIUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O § 1º do art. 897 da CLT diz, textualmente, que o Agravante há de delimitar e justificar as matérias e valores impugnados por meio de agravo de petição. Assim sendo, não há falar em delimitação implícita, e, por conseguinte, em ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF/88, quando o agravo de petição não é conhecido porque inexistente delimitação dos valores impugnados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.458/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOCEARA SILVA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALMEIDA SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. OFENSA AOS ARTS. 5º, II e 7º, XIII, DA CF/88 - Não ofende os arts. 5º, II e 7º, XIII, da CF/88 a decisão que reconhece validade ao acordo tácito de compensação de horas extras mas determina o pagamento do adicional correspondente, na forma do Enunciado/TST nº 85. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.463/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIDA MENDONÇA SIMÕES MOUSSA  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO FREITAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do En. 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-758.464/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOD E BEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E BELEZA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ARY JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA ARAÚJO BOM-FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento tem por finalidade a comprovação da cronologia do despacho agravado e da possibilidade de admissibilidade do recurso de revista. Não logrando a Agravante infirmar as razões do despacho agravado, e concluindo-se que o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nº 126, 221 e 297 do TST, não se pode dar provimento ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.466/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILSON BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES BARACHO FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Em sede extraordinária, não prospera o intento de ver revolidos fatos e provas (En. 426/TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.467/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA G. CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional, em sede de recurso ordinário, negado as horas extras, porque a prova produzida, inclusive o depoimento do Reclamante, indicava que exercia cargo de confiança, com gratificação superior a 1/3 do salário-base, sem controle de horário e com subordinados, o recurso de revista, que alega a contratação para jornada diária de seis horas encontra óbice no Enunciado/TST nº 126. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.469/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de violação direta e literal da Constituição Federal obsta o curso do apelo extraordinário. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.471/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENE BARBOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE KIDELMIR N. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTES DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. São de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a comprovação do pagamento das custas e do depósito alusivo ao recurso ordinário, a fim de que se possa aferir, de imediato, o preparo do recurso de revista, passando-se ao seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Ademais, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.216/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FERNANDO MARGARIDA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOÃO DALDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-759.420/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.503/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HERIBERTO JORGE CANO ARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.530/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SEMPREBONI  
**ADVOGADA** : DRA. IARA GISLAINE O. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decai o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.533/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NET SAT SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO TRAJANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO Nº 331. IV. Tendo o Regional afirmado a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao fundamento de que incorrera em culpa *in eligendo* na escolha da prestadora de serviços, está correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por invocação do Enunciado/TST nº 331. IV. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.534/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Impugnando a Reclamada, em recurso de revista, a decisão condenatória em horas extras, de forma a demonstrar que não houvera prova de sua realização, está correto o despacho agravado, que denegou seguimento ao apelo, com base no Enunciado/TST nº 126. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.537/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELITON MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.558/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GABRIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.259/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PELO IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO II DO ART. 5º DA CF/88. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 203 DA SBDI-I DO TST E DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de natureza extraordinária, por ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88. Ademais, a decisão recorrida, que entende aplicável o IPC de março de 1990 à correção dos créditos trabalhistas encontra amparo na OJ nº 203 da SBDI-I/TST, fazendo incidir sobre o recurso de revista o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.260/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - MATÉRIA FÁTICA. CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PELO IPC DE MARÇO DE 1990. ALEGAÇÃO DE OFENSA INFRACONSTITUCIONAL - ÔBICE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 203 DA SBDI-I DO TST E DO § 4º DO ART. 896 DA CLT - Estando a discussão acerca da ofensa à coisa julgada pendente do revolvimento de fatos e provas, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado/TST nº 126. Por outro lado, estando o índice de correção monetária aplicável ao caso assente apenas em dispositivo infraconstitucional, incide o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e, ainda, o do § 4º do mesmo dispositivo celetário, já que a decisão recorrida espelha entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.414/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 189/SDI. O item IV, alínea c, da L.N. 3/TST estatui que "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". A O.J. 189 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Tanto representa que a garantia integral do juízo, em sede de execução, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, devendo a Parte executada diligenciar no sentido de preencher tal requisito, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.417/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA SOARES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-761.825/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL E INCIDENTE DE FALSIDADE. 1. Se o Reclamado possuía mais de um advogado constituído para defendê-lo em juízo, não vinga a tese da nulidade da audiência inaugural, por impedimento do comparecimento de um dos causídios, pois o Reclamado poderia ter sido representado pelo outro. *In casu*, a internação hospitalar de um dos advogados do Reclamado (com posterior falecimento) se deu com antecedência suficiente para que se pudesse providenciar sua substituição por outro já constituído, não se justificando a reabertura da instrução. 2. Não se acolhe incidente de falsidade contra documento produzido pela própria parte que o suscita e cuja existência não lhe causa prejuízo. *In casu*, arguir falsidade da assinatura de seus próprios embargos declaratórios, que não poderiam ter sido assinados pelo advogado internado em hospital, é incorrer na máxima latina: "*nemo auditur propriam turpitudinem alegans*". 3. Assim, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade processual e incidente de falsidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.707/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NICOLAU HEIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BELLI DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-762.802/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE STORROUDUMOF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTES DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. São de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a comprovação do pagamento das custas e do depósito alusivo ao recurso ordinário, a fim de que se possa aferir, de imediato, o preparo do recurso de revista, passando-se ao seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Ademais, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-762.989/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.851/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DECORTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS NUNES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.940/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTONIO PERTILLE  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a preceito legal e a oferta de julgados para cotejo. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.943/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAERTE P. TOALDO E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO EMÍLIO BAFATIN PUKA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.948/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU GERSON NOGOCEKE  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.949/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA WALCZAK  
**ADVOGADO** : DR. JONAS CARVALHO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a preceitos legais e a oferta de julgados para cotejo. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Por outra face, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296 Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.009/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.798/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA CRISTINA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214).

**PROCESSO** : AIRR-767.002/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARMOLINO CAMARGO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.551/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CHEFFE RAHAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.924/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : EDILEIDE CLEMENTE DA SILVA ATANÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-769.934/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : BORYS GABRIEL TRZECIAK  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-770.801/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MOUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO B. CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor da orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista que tem por objetivo a modificação da decisão que defere ou indefere horas extras, com base na prova dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.134/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.145/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÁLIA HARTMANN NOVACK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pelos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Prevalece, neste Tribunal, mesmo após o advento da atual Carta Magna (art. 7º, XXIX), o entendimento de que o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arremado em violação legal, quando a instância *a quo* nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.684/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-772.691/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JANINE LOPES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NEGRÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-772.725/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-773.423/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JANET MARY GONÇALVES CARNIELLO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-773.424/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETH ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-773.928/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DAMIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA FERREIRA DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-773.930/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-773.931/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SAÚDE E VIDA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LEUDA SIQUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-775.415/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE MARIA JACQUES ZANETTI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.300/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ LINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.301/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRISVAL JOSÉ LIMA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.305/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LENICE NEVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.306/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CLAUDEMAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.307/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.308/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-776.309/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO ALMEIDA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIA SCAPUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-ED-RR-324.809/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EVANGELISTA RIGOLIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamado, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Cabível a oposição de embargos declaratórios, para esclarecer o alcance da decisão-embargada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-335.854/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOBRA'S - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IZAÍAS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO C. V. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ante o intento preteratório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que omisso o despacho-agravado na apreciação da contrariedade à Súmula nº 85 do TST, quando inexistente a menção expressa de conflito com esse entendimento sumulado no recurso de revista, não tem o condão de infirmar os termos da decisão agravada. Na mesma esteira, a alegação no sentido de que o acordo para a compensação de jornada, de forma tácita, pode ser aceite esbarra na jurisprudência pacificada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, que não reconhece a possibilidade da pactuação tácita. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-350.327/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MÁRIO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** BNCC - ESTABILIDADE REGULAMENTAR - HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO. Inúmeros precedentes do TST militam no sentido de que o regulamento de pessoal do BNCC não conferiu qualquer tipo de estabilidade, apenas protegeu os empregados, com mais de dez anos de serviço, contra a dispensa arbitrária, não sendo essa a hipótese dos autos. Por outro lado, torrencial é a jurisprudência no sentido de que a incorporação de horas extras não tem previsão legal, razão pela qual incide a prescrição total, aludida na Súmula nº 294 do TST. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-361.816/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : IVO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescusável o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente à aplicação do Enunciado 331, inciso IV, deste Tribunal, ressaltando nítido o caráter infringente da medida intentada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-365.862/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : LAIDES DRECKSLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista veio por negativa da prestação jurisdicional e no particular, como restou decidido, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115/TST, somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93-IX da CF/1988. Embargos rejeitados, visto que inócenos os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-365.897/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MANNESMANN DEMAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ZILÁ MENDES FILHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema correção monetária, para determinar sua incidência a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. CONSEQUÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Enfrentadas todas as questões relevantes da controvérsia, com emissão de juízo explícito sobre a tese defendida pela parte, não há falar em violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV; 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, inciso II; 459 e 535, todos do CPC. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista(Enunciado nº 296 do c. TST). 3. A ausência de concessão do intervalo destinado a repouso e alimentação, resultando na extrapolção da jornada, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, gera o direito à percepção das horas extras prestadas. Ausência de violação do art. 6º da LICC. 4. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas obsta a admissibilidade do recurso de revista(Enunciado nº 126 do c. TST). 5. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços(OJSBDI 1 nº 124). 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.198/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ABRAÃO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao julgamento "ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas referentes aos intervalos para repouso e alimentação e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS - INTERVALO. A não-concessão do intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT não implica em acréscimo na jornada normal de trabalho, malgrado imponha ao empregador a obrigação de remunerar, como extra, o período correspondente ao intervalo, na forma do § 4º do mencionado dispositivo. Sendo assim, o pleito concernente a sobrejornada, fundado na alegação de descumprimento do art. 71 da CLT, exige formulação expressa e específica, sendo inviável concluir que tal pedido se encontra inserido dentro do pleito de horas extras genericamente formulado. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.242/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAYR PINHEIRO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO, AURÉLIO KLAFKE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 327/TST. Recurso não conhecido.**DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado n. 333/TST e da Orientação jurisprudencial de nº 155 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido.**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77. DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART.195, § 5º DA CF/88 - DO ENUNCIADO 97 DO TST E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado n. 333/TST e da Orientação jurisprudencial de nº 155 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.701/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO NOGUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23 - Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 1º). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-371.742/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANELOISE BAHIA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-373.115/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UHIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SUCESSÃO DE SÉRGIO DOS SANTOS GOBETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v.acórdão de fls.189/190, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando as questões ventiladas nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, sobcrano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fáuca relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.946/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GERÔNIMO MACHADO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO.** Somente com o provimento do recurso de revista da reclamada, o reclamante foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o Regional, embora tenha reformado a sentença relativamente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, manteve a carga da reclamada o ônus quanto ao pagamento da referida verba, reduzindo-o para R\$ 200,00 (fls. 254/255). E, nesse contexto, o acórdão embargado, ao condenar o reclamante ao pagamento dos honorários periciais, pela inversão do ônus da sucumbência quanto à pretensão objeto da perícia - adicional de insalubridade -, não atentou para o fato de que ele é contemplado com os benefícios da assistência judiciária, incorrendo em omissão. Logo, se o reclamante não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimentos de fatos, inaceitável privá-lo desse trabalho especializado, só porque não pode pagar. A Lei nº 1.060, de 5/2/50, no artigo art. 3º, V, é clara ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito, ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor (art. 11, § 2º, c/c o art. 12 do mesmo diploma legal). Sendo, pois, o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele isento do seu pagamento, na forma legal. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-376.767/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FELIPE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MIGUEL DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ BETHELEM MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado com o município de Pratápolis, sem a prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no inciso II do art. 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado antes da nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-378.665/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão havida prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 577-581.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-379.299/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-380.696/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DA SILVA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-381.385/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARTINS PARANHOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37 da Constituição Federal, posto que o referido preceito não possui a abrangência que lhe foi emprestada pelo Regional, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art.453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista.EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA - Diante da exegese do § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resiliir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. Não há suporte jurídico para concessão de reintegração no emprego por dispensa arbitrária, com amparo na Convenção 158 da OIT, porquanto a previsão contida no inciso I do art. 7º da Constituição Federal condicionou o direito à regulamentação própria, por meio de lei complementar. Recurso de revista conhecido e desprovido.**



**PROCESSO** : RR-382.885/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BARINSUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : ALDO JOSÉ SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista da Fundação Barinsul de Seguridade Social quanto ao tema integração do abono de dedicação integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças decorrentes da integração do abono de dedicação integral nos proventos da aposentadoria do reclamante. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, julgar prejudicado o tema integração do abono de dedicação integral na complementação da aposentadoria e não conhecer do recurso, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado n. 333/TST e da Orientação jurisprudencial de nº 155 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** O artigo 10 da Resolução nº 1.600/64, que rege o direito do autor à complementação dos proventos da aposentadoria, não incluiu o ADI, entre as parcelas que compõem o cálculo da referida complementação. Em se tratando de norma benéfica, há que ser interpretada restritivamente. Aplicabilidade da O.J. de nº 07 da Eg. SDI/TST. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.** Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 327/TST. Recurso não conhecido. **DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado n. 333/TST e da Orientação jurisprudencial de nº 155 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** O artigo 10 da Resolução nº 1.600/64, que rege o direito do autor à complementação dos proventos da aposentadoria, não incluiu o ADI, entre as parcelas que compõem o cálculo da referida complementação. Em se tratando de norma benéfica, há que ser interpretada restritivamente. Aplicabilidade da O.J. de nº 07 da Eg. SDI/TST. O recurso do Banco, todavia, restou prejudicado, porquanto a matéria já havia sido decidida favoravelmente aos recorrentes, quando do exame do recurso da Fundação. Recurso prejudicado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado n. 333/TST e da Orientação jurisprudencial de nº 08 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-385.991/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque ausentes os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-388.626/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**RECORRIDO(S)** : IARA SALDANHA DA SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao adicional de horas extras e ao critério de contagem de jornada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de Revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AG-RR-390.275/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LINALDO PAULO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 324 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a consonância da decisão regional com o Enunciado nº 324 deste TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação legal ou divergência de julgados, ante o disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-391.237/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VILSON GUDOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar a exclusão da condenação da totalidade das horas in itinere e seus reflexos, aí incluídos quer os primeiros noventa minutos, quer o tempo que o excedia, cujo pagamento foi confessado pelo reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para explicitar a exclusão da condenação da totalidade das horas in itinere e seus reflexos, aí incluídos quer os primeiros noventa minutos, quer o tempo que o excedia, cujo pagamento foi confessado pelo reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-392.239/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : TOSHIO INOMATA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE TOKYO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - EXPEDIENTE PROTELATÓRIO. Quando a Parte manifesta conformismo, com caráter infringente, sob a desculpa de ter havido omissão no julgado, quando esta não ocorreu, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação de multa, mormente levando-se em consideração o asseveramento de processos que tramitam nas Cortes Superiores, notadamente no TST. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-393.436/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para lhes dar provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão que o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria, com a sua Orientação Jurisprudencial de nº 96, no sentido de que é aplicável o Enunciado 159 na hipótese de substituição decorrente de férias do substituído.

**PROCESSO** : RR-393.568/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CNEC - ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ANELLI TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VANTAGENS CONCEDIDAS POR MEIO DE SENTENÇA NORMATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA BASE. A atualização monetária do débito trabalhista somente tem incidência a partir do momento em que a satisfação da obrigação é devida. Essa é a inteligência que se extrai do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, segundo o qual "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Por isso mesmo, forçoso é concluir-se que, em relação a vantagens concedidas por meio de sentença normativa, a incidência de correção monetária deve ocorrer a partir da data-base. Realmente, se é nesse momento que nasce a obrigação prevista na norma coletiva, esse deve ser, igualmente, o marco inicial para a atualização monetária, dado que o empregado não pode ser apenado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, sobretudo em se tratando de verbas de inquépoca natureza alimentar. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-396.621/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : GRANJA PLANALTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : REINALDO GERMANO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Tendo o TRT de origem lançado tese explícita acerca da integração salarial do "vale-lanche", da inexistência de prova quanto ao transporte público regular, para o local de trabalho, e quanto à prescrição trintenária do FGTS, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, em entrega da prestação jurisdicional desfavorável à Recorrente. **2. LANCHE - SALÁRIO IN NATURA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.** A vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, é aquela que conduz o salário mínimo a indexador de reajustes salariais. *In casu*, o salário mínimo foi utilizado como parâmetro para o cálculo de parcela salarial, que é o "vale-lanche", a ser integrada ao salário, pelo que não constitui a hipótese da proibição constitucional. A jurisprudência da Corte admite, v.g., a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, que serve de paradigma para situações análogas. **3. HORAS IN ITINERE.** Se o aresto colacionado para o tema das horas *in itinere* parte de premissa fática distinta da apreciada pelo Regional, qual seja, a de que havia transporte público regular, quando o acórdão recorrido dispôs não haver, segundo a prova dos autos, não há como admitir a revista pela divergência jurisprudencial. Assim, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. **4. GRATIFICAÇÃO DE NATAL E FÉRIAS.** Os comandos insertos nos arts. 133, II e IV, da CLT e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.090/62, apontados como ofendidos, não versam sobre a circunstância distinguida pelo Regional, que era a do impedimento, pelo Empregador, da prestação de serviços. Logo, não se pode tê-los por malferidos, a teor da Súmula nº 221 do TST. **5. DOMINGOS E FOLGAS.** Sob o fundamento dado pelo Tribunal de origem, de que



não havia prova nos autos da compensação dos domingos trabalhados, ou mesmo de seu pagamento, não há como admitir o recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. **DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO.** Estando a decisão recorrida em harmonia com o contido na Súmula nº 95 do TST, que trata da prescrição trintenária das parcelas do FGTS, já foi atingido o escopo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Preterórios Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido, na íntegra.

**PROCESSO** : AG-RR-398.040/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELUÍZA CARMEN TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação a Parte no sentido da inexistência de divergência jurisprudencial válida e específica, quando o contrário restou comprovado nos autos, não logra demonstrar o desacerto do despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado.

**PROCESSO** : ED-RR-398.127/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALCIR FLORENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGENS  
**ADVOGADA** : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-400.202/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL DE CASTRO LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE POR ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST, quando a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso não é específica. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-402.113/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLAUDIONOR SAUERBIER  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescusável o intuito meramente protelatório da medida tentada a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se abstém o juízo, contudo, em nome da boa-fé que, presume-se, deve orientar a atividade do patrono. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-402.118/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DJALMA PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, com base no artigo 897-A da CLT, acolher os embargos com efeito modificativo para afastar a intempestividade decretada no acórdão de fls. 148 e, conhecendo dos embargos de fls. 144/145, os prover para afastar a irregularidade da representação técnica decretada no acórdão de fls. 137/139 e conhecer dos embargos de fls. 127/132 e os acolher para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão de fls. 118/120.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos com base no artigo 897-A da CLT, com efeito modificativo para afastar a intempestividade decretada no acórdão de fls. 148 e, conhecendo dos embargos de fls. 144/145, os prover para afastar a irregularidade da representação técnica decretada no acórdão de fls. 137/139 e conhecer dos embargos de fls. 127/132 e os acolher para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão de fls. 118/120.

**PROCESSO** : RR-403.328/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : NILMAR CORLETA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES LERIO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e apenas quanto ao tema da atualização monetária dos honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar que a correção dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 296 e 337 do c. TST). 2. O desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida pelo empregado. Incidência da OJSBDI 1 nº 125. Inespecificidade dos arts. 5º, inciso II; 37, caput, incisos I, II e XIII; 48, inciso X; 51, inciso IV; 96, inciso II, alínea b; 169, parágrafo único, incisos I e II, todos da Constituição Federal de 1988, bem como dos arts. 6º, 13, inciso V; e 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69. 3. A atualização monetária dos honorários periciais obedece à regência da Lei nº 6.899/81, art. 1º, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (OJSBDI 1 nº 198). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.341/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PARISOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema integração do abono de dedicação integral e cheque-rancho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, julgar prejudicados os temas complementação de aposentadoria e integração do abono de dedicação integral e do cheque-rancho na complementação da aposentadoria, e não conhecer do recurso, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 327/TST. Recurso não conhecido. **DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 PELA LEI FEDERAL Nº 6.435/77.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado n. 333/TST e da Orientação jurisprudencial de nº 155 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. **DA INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Constatado que o artigo 10 da Resolução nº 1.600/64, que rege o direito do autor à complementação dos proventos da aposentadoria, não incluiu o ADI e o cheque-rancho, entre as parcelas que compõem o cálculo da referida complementação, impõe-se acolher o recurso, no particular. Em se tratando de norma benéfica, há que ser interpretada restritivamente. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DA TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFEITO DE COISA JULGADA.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART.195, § 5º DA CF/88 - DO ENUNCIADO 97 DO TST E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.429/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO CAUÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-405.927/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se refere o art. 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : A-RR-406.875/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BEBER E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando os subscritores deixam de juntar, à petição recursal, a indispensável procuração, não havendo que se falar, de outra parte, em mandato tácito, autorizado pela Súmula nº 164 do TST, razão pela qual não se conhece do agravo, por inexistente.

**PROCESSO** : ED-RR-408.110/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**PROCURADOR** : DR. AYRTON TADEU WEBBER XAVIER

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ZANI MUNIZ MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos e consignar que a decisão recorrida se mostra em consonância com a situação fática delimitada pelo Regional.

**PROCESSO** : RR-408.215/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : DELVAIR LIMA CLÁUDIO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-410.531/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ZENAIDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-413.028/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADIR JOÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da Empresa e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido." (Ministro José Luciano de Castilho, Pereira). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-414.093/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO CHAMPS ELYSÉES

**ADVOGADO** : DR. MAURO ARKADER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - MANDATO DO SÍNDICO EXHAURIDO NA ÉPOCA DA OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - ACOLHIMENTO. Nos termos do art. 12, IX, do CPC, o condomínio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo síndico, cuja prova da regular representação é a cópia da ata que o elegeu. No caso dos autos, verifica-se que, na época da interposição da revista, o síndico já não mais detinha poderes para outorgar procuração ao advogado que a subscreve. Registre-se, ainda, que não há nenhum elemento que permita concluir pela prorrogação tácita do mandato do síndico. Nesse contexto, se afigura viável o acolhimento da preliminar de não-conhecimento do recurso, ante a inequívoca irregularidade de representação. Preliminar acolhida.

**PROCESSO** : RR-414.115/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA GORETI SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar a inclusão, no pólo passivo da lide, da segunda reclamada, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, condenando-a a responder, subsidiariamente, pela condenação.

**EMENTA:** ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RESULTANTES DE AÇÃO TRABALHISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-414.295/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ARAÚJO LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE OSASCO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Esta e. Corte tem entendido que, na hipótese de contrato de trabalho nulo, somente é devido o impropriamente chamado saldo de salário como forma de recompensar o trabalhador pela força de trabalho expendida. Ora, as verbas rescisórias referem-se especificamente ao contrato de trabalho que, sendo válido, foi rescindido. Parcelas como férias (proporcionais ou integrais), aviso prévio e gratificação natalina são de índoles tipicamente trabalhista, decorrentes da regular relação de emprego. Por isso, não podem ser deferidas para a hipótese de contrato de trabalho nulo, devendo, pois, ser indeferidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-416.906/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : RESINAC RESINAS SINTÉTICAS NACIONAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CESTA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA - VALORIZAÇÃO DO ATO PATRONAL. A alimentação fornecida pelo empregador, quando não gratuita, constitui parcela de natureza não salarial. O fato de ser cobrado valor simbólico pela utilidade não altera sua natureza jurídica. O empregador, quando assim procede, afasta a hipótese de fraude, deixa explícita sua vontade em beneficiar seu empregado, e o faz atento as novas perspectivas e dinâmica que envolvem a relação de emprego. E o julgador não pode e nem deve manter-se à margem dessa realidade, mas, ao contrário, compete-lhe prestigiar atos e fatos dessa natureza, que vão além do contrato de trabalho, para projetar-se beneficentemente no âmbito familiar, social, educacional e até mesmo econômico-financeiro do empregado. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-417.692/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XIMENES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : IZAQUE MENDES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST: PERÍODOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, por não atenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. FGTS E MULTA DE 40%. Recurso de revista a que não se conhece, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-418.352/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COSMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É de ser tido por inexistente o recurso de revista, quando subscrito por procurador que não mais detém poderes para atuar em juízo na data da interposição do apelo, em face de o instrumento de mandato que lhe confere poderes ter expressamente limitado sua validade à data anterior à prática do ato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.239/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : PAULO GUILHERME BITES

**ADVOGADO** : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : TAGUARÁ SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. O artigo 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza o Regional a apreciar questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Essa situação não se confunde, contudo, com a hipótese em que a sentença é omissa quanto à apreciação de um determinado pedido. Nesse caso, inviável a emissão de juízo sobre a matéria pelo Regional, sob pena de supressão de instância, bem como em virtude de já estar caracterizada a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.212/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**RECORRIDO(S)** : JAIR MANOEL MARCELINO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgou improcedente a reclamação.





**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.** De acordo com a jurisprudência do TST, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-422.737/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AFONSO CONGORA YOSHIHARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissídio de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso relativamente à multa do art. 477 da CLT.  
**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS.** A admissão de servidor público, após a Constituição de 1988, só é válida se precedida de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Com exceção da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário", nenhum outro título é devido (Enunciado nº 363 do TST). **Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.**

**PROCESSO** : RR-423.072/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU ALBINO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "da não-integração do adicional de insalubridade - previsão em cláusula coletiva". Por outro lado, conhecer do recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Conhecer, também, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-423.311/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO DA COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-425.425/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BERNARDINO SCOTELARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo regimental, com base na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos dispositivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-426.057/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar indicada pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus à medida que a invocou ao lacônico argumento de que foram rejeitados os embargos de declaração interpostos com o intuito de prequestionar toda a matéria de direito. Deste modo, ela não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado no que teria consistido a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trava por parte do empregador, em sua responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam parti da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-426.077/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELSO BRUSQUE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.765/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBURG  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS DUMONT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA PLIEGO LAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** Tendo o Regional reconhecido que a habitação concedida decorria da atividade de zelador, cuja permanência no local de trabalho era imprescindível ao desempenho de suas funções, constata-se que tal benefício era concedido pela empresa como condição indispensável para a realização do trabalho, não se configurando o salário *in natura*, a teor do art. 458 da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-1 de que "as vantagens previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Recurso não conhecido.  
**INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO.** Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.977/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITOBI  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, aplicar a regra do art. 249, § 2º, do CPC, no que tange à preliminar de nulidade dos acordãos regionais. Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-435.099/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS BENTO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPIDES ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria.  
**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-435.366/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NARCISA PEREIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à multa de 40% do FGTS sobre o período do aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** "A projeção do tempo relativo ao aviso prévio indenizado não influi no cálculo da importância depositada na ocasião do pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista que a importância respectiva já se encontra a disposição do empregado logo após o aperfeiçoamento da rescisão contratual". Recurso de revista improvido.

**PROCESSO** : RR-436.357/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO SENHORINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: QUITAÇÃO - QUADRO FÁTICO INCOMPLETO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO VERBETE 126/TST.** Se o Regional limitou-se a afastar a aplicação do Enunciado nº 330/TST, sob o fundamento de que a quitação abrange somente os valores, omitindo-se, em entanto, de declarar quais os títulos ou parcelas objeto do termo de rescisão, inviável a revista, interposta a pretexto de contrariedade ao referido verbeta sumular, dado que o quadro fático revela-se incompleto. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido, no particular. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em exame (Orientação nº 141 da SDI). **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : AG-RR-437.291/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGINA MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE APARECIDA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** A alegação da Parte, no sentido de que a matéria referente à prescrição aplicável, quando da transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, é de cunho constitucional e não poderia ter deixado de ser apreciada pelo despacho-agravado, não demonstra o desacerto deste, tendo em vista que o seguimento da revista foi negado, porque a decisão regional estava em harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Atingida, portanto, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, que é o único escopo do recurso de revista, não cabe rediscussão da matéria. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-RR-437.292/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS -** Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-437.393/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VITÓRIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-438.281/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DA SILVEIRA LEITE COURACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT.** Limitando-se o Regional a afirmar que o reclamante prestou serviços ao reclamado nos moldes da CLT como fundamento para afastar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho dizer sobre a existência ou não de, para dirimir a controvérsia e não havendo nenhuma menção no acórdão quanto aos aspectos ventilados pelo reclamado, ser incompetente esta Justiça, em face de que a Lei municipal nº 1.770/84, emendada no artigo 106 da Carta Política de 1.967/69, que não teria perdido sua eficácia, e que o vínculo entre as partes continua sendo de caráter administrativo, subsiste o óbice do Enunciado nº 123 ao conhecimento da revista. Revelam-se igualmente inservíveis os arestos colacionados, por inespecíficos, pois partem de premissas que não foram enfrentadas pelo Regional, incidindo, portanto, o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-438.804/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GALBANEY SALES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 230 da SBDI2, que firmou a tese de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressuposto para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O recorrente deixa de fundamentar o apelo em uma das alíneas do artigo 896 da CLT, visto que não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-439.129/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "multa por embargos declaratórios protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - IMPERTINÊNCIA.** Se o julgador rejeita os embargos declaratórios, não obstante enfrentar tema que não fora objeto da decisão embargada, inviável a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, ante a evidência de que houve omissão e a utilização dos declaratórios tinha integral pertinência. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-439.130/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE MENEZES DE OLIVEIRA GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação apenas à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Entretanto, as condições pessoais do empregado são aferidas no momento da propositura da ação e não enquanto trabalhava para a reclamada. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI é de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-439.133/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TEODORO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, para que, suprindo omissão, se manifeste sobre a questão da compensação dos valores pagos a título de FGTS e aviso prévio, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FGTS E AVISO PRÉVIO.** Constatado que o Regional, mesmo após provocado em sede de contra-razões ao recurso ordinário e em embargos declaratórios, recusa-se a emitir juízo sobre a questão da compensação de valores pagos a título de FGTS e aviso prévio, deve ser provida a revista, ante a inequívoca nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que seja suprida a omissão. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-439.195/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAXIAS NÍQUEL CROMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LUIZ GRAMINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras.

**EMENTA: AUTONOMIA SINDICAL - ESTABILIDADE - EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS - LIMITAÇÃO (ARTIGO 522 DA CLT) - INOBSERVÂNCIA - ABUSO DE DIREITO.** Se é certo que a Carta Política, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regime constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. O reclamante foi



eleito, juntamente com mais 155 colegas, como ressalta o v. acórdão recorrido, havendo, portanto, 156 (cento e cinquenta e seis) membros, entre suplentes e titulares, que igualmente fazem parte dessa entidade sindical. Nesse contexto, creio existir nítido e inconfundível abuso do direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, encargo de tão significativa relevância na esfera jurídica do empregador, quando não há respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária. Impõe-se a fiel observância do preconizado pelo artigo 522 da CLT, salvo critério ou parâmetro decorrente de expressa negociação ou lei posterior que venha a disciplinar diferentemente a questão, sob pena de abuso de direito a ser repellido pelo Judiciário. **ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - VALIDADE** - A validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista do reclamante não conhecido e da reclamada provido.**

**PROCESSO** : RR-442.703/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : DEISE MARA RODRIGUES ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA LUIZA MARTINI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Ocorre que a decisão regional não revela a data de extinção do contrato, não sendo possível verificar-se a aplicabilidade da orientação desta Corte supramencionada. A falta de prequestionamento, nos moldes do Verbete nº 297/TST, fica impossibilitada a aferição da violação constitucional e inespecífica se revela a jurisprudência colacionada, a teor do Enunciado nº 296/TST, por partir de premissas não reveladas no julgado recorrido. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-443.577/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VANDOLIL PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS EDUARDO PEDROSA MALVACINI  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ESTEVES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 46/47, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. OMISSÃO.** A teor do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, a parte tem direito à prestação jurisdiccional completa, em decisão fundamentada. Se esse princípio constitucional não é observado, porque o julgador, na qualidade de Estado-juiz, não examinou e nem sequer se referiu à matéria ventilada no recurso, não obstante provocado através dos competentes embargos de declaração, a decisão é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.739/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "alteração contratual - troca de turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e, em consequência, cassar a antecipação de tutela concedida.

**EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TROCA DE TURNOS.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 240 da SBD11, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição de 1988. Em harmonia com esse entendimento, firma-se nesta Corte a tese de que a alteração contratual decorrente da troca de turnos levada a efeito pela PETROBRÁS não ofende o artigo 468 da CLT, porque o ato empresarial encontra integral respaldo nos artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-443.754/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CARTÃO NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO WILSON ZULAI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para dar-lhes provimento e acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-446.107/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : JULIO CESAR WURLITZER E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, à opção retroativa pelo regime do FGTS e ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.718/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA GASQUI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DO MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337 DO TST E ARTIGO 896, "A", DA CLT.** Inviável o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas trazidos para confronto, ou não trazem sua fonte de publicação, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 337 do TST, ou são oriundos de Turma do TST, hipótese não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.736/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO - CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.831/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : WALKYRIA DA SILVEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MATÉRIA SUMULADA - INVIÁVEL CARACTERIZAR CONFLITO DE TESES.** Se a decisão do TRT está em consonância com o Enunciado de Súmula do TST, não há como viabilizar o confronto de teses, conforme estabelece o art. 896 da CLT, seja pela redação dada pela Lei 9.756/98, seja pela redação anterior, vigente à época dos fatos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.839/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do art. 71 da CLT, conhecer da revista quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração", "ajuda-habitação - integração" e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada anteriores a edição da Lei nº 8.923 de 28.7.94, bem como excluir a integração da ajuda-alimentação e ajuda-habitação ao salário da reclamante e para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT.** Só é devido o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao art. 71 da CLT. **VALE-REFEIÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA.** O vale refeição pago pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. Isso porque o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu, em seu artigo 6º, que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito. Trata-se, aliás, de disposição que em tudo se coaduna com o espírito da Lei nº 6.321/76 que, em seu artigo 3º, já descaracterizava a natureza salarial das parcelas in natura pagas em decorrência do PAT, ao estabelecer que estas não se incluem como salário de contribuição que, por sua vez, segundo a Lei nº 8.212/91 (art. 28), nada mais é do que "a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades". **SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional, sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdiccional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.794/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSELITO BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referido título e seus reflexos. **EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - INDEVIDO - PRECEDENTES DO STF E DO TST.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.425/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROMANI CAPPONI  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "ajuda-habitação - integração" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da ajuda-habitação do salário do reclamante, e para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. Conhecer, também, quanto aos anuênios, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos anuênios do salário do reclamante.

**EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **ANUÊNIO - ACORDOS COLETIVOS.** É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

**PROCESSO** : RR-452.534/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL CARLOS LACERDA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o adicional de insalubridade, no importe de 20%, incida sobre o salário-mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 4º, "A", DO DECRETO Nº 7.431/74 (TRATADO DE ITAIPU) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CF. DE 1988.** Ao dispor o art. 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74 que as partes celebrarão acordo complementar, no qual constarão a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem, efetivamente, essa norma, conteúdo programático, na medida em que estão conjugados, de um lado, a base de incidência fixada para o cálculo, isto é, o salário-hora, e de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática, apenas, em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a incidência do percentual legal sobre o salário-hora nela previsto, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado, mediante acordo, o percentual na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição pretendida, do percentual do adicional de insalubridade previsto na legislação ordinária trabalhista, é fator que inviabiliza a sua fixação por acordo, como previsto na norma em comento. Acrescente-se, ainda, que normas programáticas são aquelas através das quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências, no caso concreto mediante celebração de acordo entre as partes contratantes, daí a sua eficácia limitada, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial. Como normas de eficácia limitada, sua aplicação, no que diz respeito aos mencionados interesses, depende da normatividade futura que, na hipótese dos autos, não chegou a se concretizar, não gerando, portanto, direito subjetivo para a reclamante. A conclusão de que, não tendo havido regulamentação, devem ser observadas as normas celetistas que fixam como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pelo Enunciado nº 228 do TST, não afronta o artigo 7º, inciso IV, da CF de 88, consoante precedentes desta Corte e do STF. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-452.602/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : HELIO SOARES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "horas extras - acordo de compensação", "salário in natura - habitação" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, a integração da habitação no salário do reclamante, declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

**EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL.** O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. **Recurso provido. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-452.772/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DALTRO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIÁRIAS PARA VIAGEM - REPERCUSSÃO.** A decisão recorrida é indicativa de que as diárias de viagem só ultrapassavam 50% do salário porque eram pagas simultaneamente às despesas efetuadas pelo reclamante. Para se demover essa assertiva fática somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-452.807/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS PASCOAL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "adicional de insalubridade" e "habitação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da habitação ao salário e determinar que o adicional de insalubridade, em grau médio, incida sobre o salário-mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 4º, "A", DO DECRETO Nº 7.431/74 (TRATADO DE ITAIPU) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CF. DE 1988.** Ao dispor o art. 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74 que as partes celebrarão acordo complementar, no qual constarão a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem, efetivamente, essa norma, conteúdo programático, na medida em que estão conjugados, de um lado, a base de incidência fixada para o cálculo, isto é, o salário-hora, e, de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática apenas em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a

incidência do percentual legal sobre o salário-hora nela previsto, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado mediante acordo o percentual, na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição pretendida, do percentual do adicional de insalubridade disciplinado na legislação ordinária trabalhista, é fator que inviabiliza a sua fixação por acordo, como previsto na norma em comento. Acrescente-se, ainda, que normas programáticas são aquelas por meio das quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências, no caso concreto, mediante celebração de acordo entre as partes contratantes, daí a sua eficácia limitada, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial. Como normas de eficácia limitada, sua aplicação, no que diz respeito aos mencionados interesses, depende da normatividade futura que, na hipótese dos autos, não chegou a se concretizar, não gerando, portanto, direito subjetivo para a reclamante. A conclusão de que, não tendo havido regulamentação, devem ser observadas as normas da CLT que fixam como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pelo Enunciado 228 do TST, não afronta o artigo 7º, IV, da CF de 88, consoante precedentes desta Corte e do STF. **SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO - ITAIPU.** Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas "vilas" para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-452.985/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : TACILO BRUNING  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos e valores constantes do termo de rescisão contratual do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ITAIPU BINACIONAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com a redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte pela Resolução 108/01, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : A-RR-453.006/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST ao caso destes autos e, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, declarar o não-conhecimento da revista, no que tange à caracterização da pré-contratação de horas extras, em face do óbice da Súmula nº 199 do TST, e negar provimento à revista, quanto à prescrição do direito de ação para reclamar a repetição do pagamento das horas extras pré-contratadas.

**EMENTA: 1. AGRAVO - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 63 DA SBDI-1 DO TST AFASTADO - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** A prescrição prevista na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST não se aplica às horas extras defluentes da pré-contratação de jornada extraordinária com empregado bancário, que não foram suprimidas no decorrer do pacto laboral. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL E CARACTERIZAÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Esta Corte vem firmando o entendimento de que é parcial a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar as horas extras pré-contratadas e não pagas. E a pré-contratação, nos moldes da Súmula nº 199 do TST, mostra-se caracterizada quando houver pactuação de jornada extraordinária com o empregado bancário desde o início da contratualidade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.**





**PROCESSO** : RR-453.020/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - empresa interposta - vínculo de emprego - responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego, bem como determinar que ele responda apenas subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Conhecer, também, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dispõe o Verbete nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, que a contratação de trabalhador, por órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com tais entes. Por outro lado, de acordo com o item IV do mencionado verbete sumular, não há que se falar em condenação solidária do órgão da administração pública, quando tomador de serviços. Realmente, referido item assim dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-454.333/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. (Enunciado nº 268 do TST). **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. **Recurso de revista a que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-454.373/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EVA LEANDRO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "lei municipal - declaração de inconstitucionalidade - artigo 97 da Constituição Federal", por violação ao artigo 97 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.136/88 seja submetida ao plenário daquela e. Corte, proferindo, posteriormente, a Turma a quo, nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame do alegado julgamento extra petita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO CONFIGURADA - CONHECIMENTO. No Direito Constitucional Brasileiro, o Poder Judiciário é o órgão responsável pelo controle repressivo da constitucionalidade, cuja finalidade consiste em expurgar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo contrário à Constituição. Para tanto, existem dois métodos ou sistemas: o controle concentrado ou reservado e o difuso ou aberto. O primeiro, exercido via de ação, é de competência do Supremo Tribunal Federal e se encontra previsto no art. 102, I, da Constituição Federal. Já o controle difuso ou aberto, exercido por via de exceção ou defesa, é estendido a todos os Tribunais. No entanto, para ambos os sistemas, a Constituição Federal, em seu artigo 97, estabelece uma condição sine qua non para sua eficácia, ou seja, exige que a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo seja feita pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. Referido dispositivo, na lição de ALEXANDRE DE MORAES, constitui verdadeira cláusula de reserva de plenário, que atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para os tribunais, via difusa, e para o STF, também no controle concentrado (in Direito Constitucional, 7ª ed., pag. 562). No caso dos autos, a Turma do Tribunal a quo concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.136/88, sem, no entanto, submeter a controvérsia da sua constitucionalidade à manifestação do Tribunal Pleno, resultando em inequívoca ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AG-RR-454.694/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FIALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO GOMES GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Verificado que o tema veiculado nas razões do recurso de revista não havia sido objeto de exame pelo Regional, à míngua de prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do agravo.

**PROCESSO** : RR-457.230/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RUTH DE CARVALHO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-459.836/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas, com exceção do saldo de salários.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE OSASCO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - EFEITOS. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários firmados pelo município nos termos da Lei 2.094/89, limitam-se à nulidade do ajuste de prorrogação, já que retiradas do ordenamento jurídico as normas que lhe emprestaram legitimidade. Diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos direitos trabalhistas relativamente a esse período, mas somente os salários pela contraprestação dos serviços prestados, já que inviável a devolução da força de trabalho despendida, conforme reiteradamente vem decidindo essa e. Corte. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-461.446/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER RIBEIRO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO POYARES BAPTISTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DIGITADOR - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A). Se o reclamante foi contratado e prestou serviços, pessoal e diretamente subordinado à empresa Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., inviável o reconhecimento do vínculo com a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, tomadora dos serviços, visto não ter sido demonstrada nenhuma fraude na hipótese. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-461.543/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GILSON DO CARMO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURALIA". A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica (Aplicação dos Enunciados 221, 296 e 337). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-462.619/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MACIEL FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR GUEDES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 296 do TST, somente a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-462.832/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIMAR AMARO G. BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de fls. 239, no sentido de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo Sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional, atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade do art. 333, II da CLT, até porque esse dispositivo refere-se ao ônus do réu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, segundo o acórdão recorrido, o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.919/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LAFEM ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LESSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Não ensejam recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333/TST). De outra parte, não há falar em afronta ao art. 815, parágrafo único da CLT, haja vista que tolerância de 15 minutos prevista nesse dispositivo é dirigida ao Juiz e não às partes. O art. 844, parágrafo único, do mesmo diploma legal, de igual modo, não viabiliza o presente apelo, porquanto permite a suspensão do julgamento e designação de nova audiência quando existente motivo relevante, hipótese expressamente descartada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.407/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIZE GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE OSASCO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - EFEITOS. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários firmados pelo município nos termos da Lei 2.094/89, limitam-se à nulidade do ajuste de prorrogação, já que retiradas do ordenamento jurídico as normas que lhe emprestaram legitimidade. Diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos direitos trabalhistas relativamente a esse período, mas somente os salários pela contraprestação dos serviços prestados, já que inviável a devolução da força de trabalho despendida, conforme reiteradamente vem decidindo essa e. Corte. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-468.538/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A determinação do salário mínimo apenas como parâmetro do cálculo das parcelas de direito, na falta de informação no processo sobre o salário do mês da extinção do contrato de trabalho, com respaldo no art. 460 da CLT, não se configura violação aos arts. 128 e 460 do CPC.  
**SERVIDOR ESTADUAL. CESSÃO COM ÔNUS. DÉBITOS DO PERÍODO DE CESSÃO.** Tem-se como não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST) a tese da responsabilidade da autarquia estadual pelo ônus do pagamento dos débitos trabalhistas relativos ao período de cessão, que foi suscitada no paradigma colacionado, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao examinar a prova dos autos quanto à ilegitimidade de parte, decidiu que a cessão, não importara em transferência do contrato de trabalho, permanecendo incólume o vínculo de emprego entre as partes. **SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão recorrida elegeu o salário mínimo apenas como parâmetro para o cálculo das parcelas de direito, na falta de informação no processo sobre o salário do reclamante relativo ao mês da extinção do contrato de trabalho, com respaldo no art. 460 da CLT, não tendo a definição de vinculação prevista na vedação do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, razão pela qual ficou incólume referido dispositivo constitucional. **FÉRIAS.** Segundo o Regional, o documento de fl. 23 não é hábil à comprovação da concessão e do pagamento das férias, nos termos dos arts. 135 e 145 da CLT. Nesse caso, a situação em exame é distinta da previsão do § 2º do art. 135 da CLT, não se vislumbrando ofensa a esse dispositivo legal. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-469.428/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : JANETE APARECIDA FERRAREZZI XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio do Precedente nº 125, vem entendendo que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-469.464/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DOMIRO ANASTÁCIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e por consequência acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de Origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame do outro item da revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, uma vez que não se manifesta sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-470.154/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JESUINO DE MOURA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade de compatibilização da causa de pedir e do pedido, com a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade de compatibilização da causa de pedir e do pedido com a incompetência material da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-470.229/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO DE DEUS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação apenas à época própria para incidência da correção monetária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Registre-se, entretanto, que as condições pessoais do empregado são aferidas no momento da propositura da ação e não enquanto trabalhava para o reclamado. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI firmou orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-474.071/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON RIBEIRO FIALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIAR SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADOS NºS 331, II, E 363 DO TST. Ao teor do recente Enunciado nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-475.076/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ARTIGOS 3º DA LEI 6321/76 E 37, CAPUT, DA CF - PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações legais e a especificidade da divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-475.220/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE DE MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANNA PAULA COSTA REIS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ABRANGÊNCIA DA PROVA ORAL.** Segundo a recente Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST, a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Revista não conhecida, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.582/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELIANE TEREZINHA MILCHAREK BATTILANA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Inocorrentes os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, para assegurar a plena prestação jurisdicional, dá-se provimento aos presentes embargos, tão-somente para acrescer à condenação os esclarecimentos ora consignados no voto.

**PROCESSO** : AG-RR-475.617/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZIRIVALDO RAFAEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NºS 23 E 296 DO TST.** Verificado que o tema concernente à ajuda-alimentação não merecia conhecimento, por não ter sido demonstrada, em recurso de revista, divergência jurisprudencial específica, nos moldes das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-476.387/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-476.507/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LIA MARA PEREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS.** Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.803/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio-alimentação - Habitualidade - Supressão - Aposentados e Pensionistas da CEF" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para declarar a competência desta Justiça especializada e para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O pagamento habitual de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista não provido, neste tema.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-477.027/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALVACY LIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. FIXAÇÃO EM ACORDO ESCRITO. VALIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-477.051/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SARA ZARUR COELHO E OUTRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS DORES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN

**DECISÃO:** Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de retificar a parte dispositiva do acórdão embargado para fazer constar a observância da prescrição biennial, e não quinquenal como lá ficara consignado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos a fim de retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, para fazer constar a observância da prescrição biennial, e não quinquenal como lá ficara consignado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : AG-RR-477.623/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GUILHERME GARCIA AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC, ante o intento procrastinatório do feito.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, interposto em fase de processo de execução e versando sobre a nulidade absoluta do feito, por falta de intimação pessoal da União, preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 266 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-478.860/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO  
**RECORRIDO(S)** : AILTON VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; para reconhecer a validade do acordo individual de compensação de horário e limitar a condenação ao pagamento das horas que excederem às quarenta e quatro horas semanais e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência pacífica da Corte orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Não é difícil concluir, por mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o Constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter pretendido se orientar



segundo a interpretação doutrinal de que o acordo da CLT se substanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-478.943/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELIETE DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, registra o Regional que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de substituto processual das reclamantes, postulou em Juízo o reconhecimento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na existência de direito adquirido decorrente da revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Saliente-se, porém, que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. Realmente, nos termos do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Por isso mesmo, se a causa pendente da presente reclamatória difere daquela invocada pelo sindicato na ação por ele ajuizada, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada, sob pena de estar extrapolando os limites do que ficou decidido no âmbito daquela relação processual. No entanto, não obstante assis- tir razão aos recorrentes, constata-se a desnecessidade do retorno dos autos ao TRT de origem, em razão de que, mesmo declarando a coisa julgada, o Colegiado prosseguiu no exame do feito e, por outro lado, ante o fato de o entendimento de que "aos servidores do Distrito Federal que, à época da supressão do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89", está em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, o qual dispõe que "inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.134/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROFESSORA - CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO. Não se constata violação do art. 3º da CLT, pelo menos em sua literalidade, quando o Regional concluiu pela configuração de relação de emprego nos moldes da CLT, partindo das premissas de que o cargo exercido não teve caráter eventual e que constitui atividade essencial do Poder Executivo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.000/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : EDITH FRANCO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE OSASCO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. Se o Regional não examinou a lide, no pertinente à questão da existência de regime administrativo, sob o enfoque da Lei Municipal nº 1.770/84, limitando-se a declarar a competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 114 da atual Constituição, por certo que o recurso de revista não merece conhecimento, quando suas razões estão centradas no argumento de que a relação jurídica que vinculou as partes é de natureza administrativa, fundada no artigo 106 da Constituição Federal de 1967, decorrendo daí a incompetência da Justiça do Trabalho para dela conhecer e decidir. Realmente, para se chegar ao exame das razões de recurso, inclusive da norma municipal que o recorrente aponta, e confrontá-las com o acórdão do Regional, certamente que imprescindível seria o exame de todo o contexto probatório do processo, inclusive com incursão na própria sentença, procedimento que encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.209/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por ofensa ao art. 832, da CLT, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de Origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame do outro item da Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, uma vez que não se manifestou sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-483.308/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO MEDEIROS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÉ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. Nenhuma mácula tola a higidez do acórdão recorrido, uma vez que a diretriz emanada do § 4º do art. 71 da CLT foi introduzida pela Lei nº 8.923, de 27/7/94, quando então esse intervalo passou a ser remunerado extraordinariamente, já que para isso havia previsão legal, resultando inclusive no cancelamento do Enunciado nº 88 do TST, pela Resolução Administrativa nº 42, de 8/2/94. Antes, porém, a inobservância do intervalo mínimo intrajornada constituía apenas infração sujeita à penalidade administrativa, nos termos do antigo Enunciado nº 88 do TST, não gerando direito ao pagamento de horas extras. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486.777/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas, Horas extras - contagem minuto a minuto e descontos salariais a título de Petros, anibus por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Quanto aos descontos salariais a título de Petros, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido. **DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE PETROS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso desprovido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.963/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUFINO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, quanto à incidência da prescrição biennial total, em face da mudança de regime jurídico, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.028/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUZINETE LOPES COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.662/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, com fulcro no art. 500, III, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. O Regional não examinou a lide sob o enfoque da Lei municipal nº 1.770/84, e muito menos do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, invocados no recurso de revista. Realmente, para se chegar ao exame das razões de recurso e confrontá-las com o acórdão do Regional, certamente que imprescindível seria o exame de todo o contexto probatório do processo, inclusive com incursão na própria sentença, procedimento que encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista do reclamado não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Uma vez não conhecido o recurso principal, não merece conhecimento o recurso adesivo, ao teor do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.803/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SHEILA MARIA DE CASTRO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491.126/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMANTINO BORGES WALTRICK

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade com o Enunciado 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do apelo ordinário, como entender de direito, considerando prejudicado o recurso de revista interposto pelo parquet.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO E DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. Mesmo após o cancelamento do Enunciado 165/TST, é pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior rejeitando a deserção do recurso pelo fato do depósito recursal ter sido recolhido fora da jurisdição da Vara do Trabalho, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.265/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : JAIRO FERRAZ LOPES DE FARO

**ADVOGADO** : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1, pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia, de que trata a Lei nº 8.878/94, incidem a partir do efetivo retorno à atividade. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-494.289/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : LEONARDO FERREIRA MAIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária e à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.460/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : ALICE DA SILVA BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação subsidiária e à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.146/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS

**RECORRIDO(S)** : EVANDRO NASCIMENTO PANTOJA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-495.257/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : AURISTEIA BENTES DOS SANTOS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. As argumentações recursais fogem ao contexto fático descrito pelo regional, o que descarta o cabimento do apelo nos termos do Enunciado 126/TST, haja vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório neste estágio processual. Ademais, decretada a justa causa com amparo na prova dos autos, descabida a alegação de violação do art. 331, II, do CPC, eis que o réu se desincumbiu do ônus respectivo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.882/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : AGDA TEREZINHA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; quanto ao recurso da reclamada, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas na Portaria do Ministério do Trabalho como lixo urbano. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.965/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : USINA PEDROZA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. Ao adotar a tese de que "a eficácia liberatória só atinge as parcelas expressamente consignadas" e de que é possível "recorrer ao judiciário para reivindicar outros títulos ou mesmo diferenças que já foram pagas", a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330. Ademais, as horas extras e reflexos, assegurados ao empregado pelo Regional, são direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-498.030/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**RECORRIDO(S)** : EDERSON MARIANO

**ADVOGADO** : DR. RUI HOBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-498.084/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : JOSÉ DEMÉTRIO

**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA